



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Extratos de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Atos Normativos	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos.....	56
Portarias	62
Informativos de Licitações	62
Composição Biênio 2015/2016	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Administrativo	62

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 842389/12
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA
PROPOSTA DE VOTO N.º: 119/15
ACÓRDÃO N.º 1812/16 – TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Conhecimento e provimento. Ausência de expressa opção de aposentadoria pelo interessado. Alterações na legislação municipal que prejudicaram o servidor. Legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo senhor ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA, servidor aposentado do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, em face do Acórdão n.º 3867/12 do Tribunal Pleno (peça 51), da lavra do Ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Em razão da vacância do cargo, o processo foi redistribuído ao Auditor Claudio Augusto Canha (peça 68), que, por meio do despacho à peça 71, solicitou nova distribuição, sendo, portanto, os presentes autos redistribuídos a mim em 25/11/2014 (peça 73).

Pela decisão impugnada este Tribunal negou provimento ao Recurso de Revista do interessado, entendendo que o servidor não tem direito a nova opção pela forma de aposentadoria que lhe seria mais benéfica.

Em sua petição (peça 54), o senhor ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA alega, em síntese, que o Acórdão embargado é nulo, pois não foi encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Arapongas.

Também aduz que o Acórdão parte de premissa equivocada, pois consideraria que o cargo comissionado objeto do debate foi criado após sua aposentadoria, quando na verdade este já existia. Afirma também que o decisor foi omissivo quanto a seu argumento acerca da prescrição aquisitiva.

A Unidade Técnica, à peça 76, opina pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, pois entende ausentes os requisitos materiais exigidos no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal refuta também os argumentos acerca da nulidade do Acórdão, da falsa premissa e da omissão.

O Ministério Público de Contas, à peça 78, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Do conhecimento dos Embargos de Declaração.

Os embargos são tempestivos, pois interpostos na data de 12/12/12 em face de acórdão publicado em 11/12/12.

Os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração estão no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Cabem embargos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

O interessado afirma que o Acórdão embargado é nulo, devido à alegada falha no contraditório, que parte de premissa equivocada e que é omissivo quanto à argumentação que apresentou.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 76) e o Ministério Público de Contas (peça 78) opinam pelo não conhecimento dos presentes embargos, entendendo não estarem presentes estes pressupostos de admissibilidade.

Com a devida vênia, entendo que os embargos devem ser conhecidos, pois, embora a análise meritória possa eventualmente desconstituir as alegações do interessado, sua petição argumenta a existência de omissão, um dos necessários pressupostos.

2) Da nulidade do Acórdão.

O embargante afirma que o Tribunal restou silente quanto a seu pedido de que o Município de Arapongas fosse intimado para esclarecer se o servidor requereu expressamente a incorporação de vantagens ou se o processo foi movimentado pela Administração Pública, sem intervenção do peticionante.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal afirma que não há nulidade do processo por falta de intimação do Município, "(...) uma vez que, todas as informações sobre a tramitação do processo administrativo de aposentadoria do Embargante, se encontram nos autos, em especial no Processo n.º 46429-2/03 (peça 29), que está apensado na presente demanda."

Além disso, o pedido de que a Prefeitura fosse intimada foi realizado após a apresentação de Recurso de Revista, à peça 48, sendo, para a Unidade Técnica, incabível declaração de nulidade do acórdão por falta de apreciação do pedido proposto.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica. Entendo que a argumentação do interessado não é suficiente para desconstituir o Acórdão embargado. Além dos motivos levantados pela análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o fato de sua petição ser apresentada após o Recurso de Revista, o Relator possui a prerrogativa de conduzir o processo, como se depreende do artigo 354 do Regimento Interno.

Em fase recursal, após profunda instrução do feito, o relator pode entender suficientes para sua decisão os documentos e informações presentes nos autos, desde que garanta o necessário contraditório e a ampla defesa.

Entendo que, no presente caso, não houve ofensa ao contraditório, pois o Acórdão não considerou relevante novo ofício à Prefeitura e, entendendo como suficientes os elementos já presentes nos autos, chegou à decisão ora objeto dos presentes Embargos. Sigo, portanto, a jurisprudência do Tribunal, sendo a qual não é necessária a intimação do interessado para a negativa de registro.

3) Da premissa equivocada.

O interessado afirma (peça 54) que o acórdão parte de premissa equivocada, conforme a seguinte argumentação:

Conforme mencionado no Decreto que concedeu a revisão dos proventos, o cargo em comissão, utilizado como base para a retificação dos proventos, foi criado após a inativação do recorrente, não podendo atingir a aposentadoria ocorrida em 1998.

Afirma o recorrente que o cargo em comissão já existia à época em que ocorreu a aposentadoria, tanto que o interessado exerceu o referido cargo.

Também aduz que não optou por uma remuneração mais favorável, não tendo escolhido expressamente sua aposentadoria em razão dos vencimentos do cargo efetivo.

Para a Unidade Técnica, os documentos e informações dos autos demonstram que a sua aposentadoria consistiu em escolha no momento da inativação, não sendo possível refazer essa opção posteriormente.

Entendo que é necessário debater mais detalhadamente os argumentos do embargante.

O interessado foi aposentado em 1998, de acordo com o Decreto n.º 529/98. Alega que este Decreto não fez constar a vantagem adquirida de cargo CC-1, equivalente à época ao primeiro escalão do Município. A Lei Municipal n.º 2402/1996, conforme aduz, permite a incorporação do cargo em comissão (legislação que, frise-se, é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998).

Em 2002, após Leis Municipais aumentarem a remuneração do cargo comissionado, o recorrente pleiteou a correção da sua situação funcional, sendo o pedido deferido pelo Município no Decreto n.º 23/2003.

Este Tribunal, entretanto, decidiu pela negativa de registro dessas alterações,



entendendo que o embargante não pode exercer novo direito de opção sobre o valor de seus proventos, pois isso já ocorreu no momento da inativação e não há previsão na legislação municipal para tal direito de opção.

Como se depreende do Demonstrativo do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria (página 23 da peça 2), a aposentadoria do interessado ocorreu com base no cargo efetivo, sem estar incorporado o cargo comissionado. Por esse motivo o Acórdão n.º 1110/2008 da Primeira Câmara (página 14 da peça 17) entendeu pela impossibilidade da revisão de proventos por alteração na composição dos vencimentos do cargo CC-1.

A Lei Municipal n.º 2402/1996 (página 39 da peça 17), com base na qual sua aposentadoria foi concedida, traz o seguinte texto:

Art. 1º - Desde que tenha exercido cargos em comissão pelo tempo de 08 (oito) anos, consecutivos ou alternados, ainda que em período anterior à Lei n.º 2.147, de 06 de novembro de 1992, o servidor público efetivo fará jus a perceber, em caráter definitivo, o vencimento e remuneração correspondente ao símbolo do último cargo em comissão por ele exercido.

Parágrafo Primeiro – Se o servidor público tiver exercido cargo em comissão de maior vencimento ou remuneração, por prazo inferior a 02 (dois) anos, poderá optar pelo vencimento ou remuneração desse cargo.

Parágrafo Segundo – O disposto neste artigo é extensivo aos servidores públicos municipais aposentados, desde que na época da aposentadoria já contassem o tempo exigido.

Depreende-se, portanto, que ao se aposentar no cargo efetivo, o interessado abriu mão de incorporar a remuneração do cargo comissionado – a Lei Municipal possibilitava incorporação do comissionado no efetivo, ressaltando-se que ainda não tinha sido inserido na Constituição da República o princípio contributivo.

Destaca-se à página 23 da peça 17, o requerimento administrativo do interessado. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gerência de Recursos Humanos concluiu pelo deferimento do pedido do interessado, explicando todas as alterações da legislação municipal em sua análise.

No tempo em que o interessado se aposentou, o cargo que ocupou, que era de primeiro escalão, num breve interregno, passou a ser de escalão inferior e, aparentemente, naquele momento, a remuneração maior seria do cargo efetivo. Essa situação durou pouco tempo e, como alegado, todos os seus contemporâneos recebem conforme o cargo em comissão, que ele também exerceu. Não há nos autos opção expressa quando da inativação e o interessado estaria sofrendo séria injustiça se não pudesse se aposentar pelo cargo comissionado.

Dessa forma, com a devida vênia às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considero que os embargos de declaração devem ser providos com seus efeitos infringentes, possibilitando ao interessado que se aposente no cargo comissionado CC-1.

4) Da omissão.

O embargante afirma que o Acórdão é omissivo quanto a seu argumento de prescrição aquisitiva e da sua alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que não houve omissão. O interessado afirma que adquiriu o direito de incorporar os valores do cargo em comissão, operando uma “prescrição aquisitiva”, não podendo ser alterada a situação. A Unidade Técnica afirma que a terminologia é incorreta (uma vez que não se trata de direitos reais) e que não se trata de acumular os valores das remunerações do cargo efetivo e do cargo em comissão, mas de optar por uma das duas.

Do mesmo modo, conforme precedentes do Tribunal, o relator não precisa explicitamente rebater todos os argumentos do interessado, não consistindo omissão desconsiderar uma linha argumentativa específica. A omissão diz respeito a ponto que deve se manifestar, qual seja, os pedidos do recorrente e os resultados da decisão.

Dessa forma, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e entendo que não procede a omissão levantada pelo embargante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça o Recurso de Revista e no mérito lhe dê provimento, concedendo-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar o Acórdão n.º 3867/12 do Tribunal Pleno, e considerando legal e determinando o registro do ato de revisão de proventos do senhor ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA, servidor aposentado do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do senhor ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA em face do Acórdão n.º 3867/12 do Tribunal Pleno, concedendo-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar o Acórdão n.º 3867/12 do Tribunal Pleno, e considerando legal e determinando o registro do ato de revisão de proventos do interessado, servidor aposentado do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 55200/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANÇE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, MARCELO SZADKOSKI, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO N.º 2735/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Tomada de Contas Extraordinária. Contratos e termos de parceria firmados com OSCIP. Exercícios de 2011 a 2013. Nulidade. Tomada de contas especial com identidade parcial de objeto. Quebra da regra de prevenção obrigatória. Garantia do duplo grau de jurisdição. Anulação do acórdão recorrido. Retorno dos autos à fase de instrução, com consequente apensamento da tomada de contas especial, para análise em conjunto. Conhecimento e provimento aos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Sr. Francisco Luís dos Santos, temporariamente afastado do cargo de Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, e pelo Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo, ex-Secretário Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão n.º 5613/14 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas referentes aos repasses de recursos feitos pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiançce, durante os exercícios de 2011 a 2013, no valor de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) – Contrato n.º 038/2008 e Termos de Parceria n.º 003/2010 e n.º 015/2010 –, em razão de: i) ausência total de prestação de contas da entidade ao município no exercício de 2011; ii) ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013; iii) existência, no termo de parceria, de características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público; iv) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o município e a entidade privada; v) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP; vi) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos ao município; vii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; viii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público; ix) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013; x) sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria; e xi) ausência de fiscalização por parte do controle interno do município.

A decisão recorrida ainda determinou a devolução parcial dos recursos repassados e a aplicação de multas administrativas, nos seguintes termos:

II - Aplicar, em razão da irregularidade das contas, as seguintes SANÇÕES:

a) devolução dos recursos repassados cuja aplicação não foi comprovada, no montante de R\$ 7.783.321,86 (sete milhões setecentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiançce (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 45.770-0/06, em razão da ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;

b) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 5.182.105,95 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil cento e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiançce (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 45.770-0/06, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

c) devolução do montante de R\$ 1.540.501,37 (um milhão quinhentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiançce (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30) e pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), ambas gestoras das contas, pelo Sr. Paulo Cesar Martins (CPF n.º 622.696.906-72), responsável pela empresa Med-Call, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno desta Casa, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 45.770-0/06, em razão de contratação



superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;

d) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancce (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), ambas na qualidade de gestoras das contas, e pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), gestor repassador dos recursos, aos cofres do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 45.770-0/06, em razão de despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

e) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), gestora das contas, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;

f) aplicação de multa administrativa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;

g) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

h) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), no cargo de Prefeito, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;

i) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista que o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;

j) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de termo de parceria com características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;

k) aplicação de multas à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), e à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), gestoras do Instituto Confiancce, ao Sr. Antonio Wandscheer (CPF n.º 185.910.359-68), Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, e ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal na gestão 2009/2012, signatários do Contrato n.º 038/2008 e/ou aditivos, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em face da não observância ao disposto no art. 9º, da Lei 9.790/99, em razão de utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;

l) aplicação de multa de 30% do valor do dano ao Erário, ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF n.º 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, com base no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da lesão ao Erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, tendo em vista a contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;

m) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF n.º 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da prestação de serviços custeados com os recursos públicos, uma vez que demonstrada a ausência de controle dos profissionais subcontratados e a falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;

n) aplicação de multa de 30% do valor do dano ao Erário, ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e ao Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF n.º 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, com base no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, pois restaram comprovadas despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

o) aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da violação ao disposto no artigo 16 da Lei Federal n.º 11.350/06, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a devida realização de concurso público;

p) aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), gestora das contas, e ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), detentor do cargo de Prefeito, à época, ambos signatários dos termos de parceria, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;

q) aplicação de multas administrativas à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º

661.361.219-72), à Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), à Sra. Inês Aparecida Machado (CPF n.º 450.254.449-34), e à Sra. Luciana Regina dos Reis (CPF n.º 023.204.829-03), representantes do Instituto Confiancce no momento da visita, em razão da sonegação de documentação requisitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no art. 87, III, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria;

r) inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72 e Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), Presidentes do Instituto Confiancce, do Sr. Francisco Luis dos Santos, (CPF n.º 815.836.999-53), Prefeito Municipal, à época, e do Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo (CPF n.º 353.824.739-00), Secretário Municipal de Saúde, à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

s) Inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30), Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), Sr. Paulo Cesar Martins (CPF n.º 622.696.906-72), e Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF n.º 815.836.999-53), e da empresa MED-CALL Sul Serviços Médicos Ltda. (CNPJ n.º 10.572.763/0001-60), no cadastro de inidoneidade para os fins do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

t) Comunicação à Diretoria de Contas Municipais para a realização de procedimento de fiscalização específico sobre os contratos da empresa Med-Call com os Municípios de São José dos Pinhais e Campo Mourão;

u) Remessa de cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação, tendo em vista de que há indícios nestes autos que as operações realizadas entre a OSCIP e a Med-Call possam ser caracterizadas como o crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei n.º 9.613/98;

(...)

O Município de Fazenda Rio Grande opôs embargos de declaração (peça processual n.º 320), conhecidos e não providos por meio do Acórdão n.º 8174/14 – 2ª Câmara (peça processual n.º 333).

O Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo, em suas razões de recurso de revista (peça processual n.º 323 – ratificadas por meio de petição constante na peça processual n.º 336), arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão guerreada, entendendo ter havido violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, diante de cerceamento de defesa originado pelo julgamento do processo sem a adequada análise dos documentos juntados.

Ademais, considera haver relação de prejudicialidade entre o presente processo e a tomada de contas especial instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande, visando à apuração dos mesmos fatos, visto que os documentos lá juntados (e que posteriormente teriam sido trazidos aos presentes autos – sem merecer a devida análise, segundo o recorrente) seriam capazes de alterar substancialmente as conclusões do processo que tramita nesta Corte, sendo imperioso o encaminhamento destes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para exame do conteúdo probatório e elaboração de novo “relatório” (sic).

Aduz, ainda, que foi incluído no polo passivo da demanda simplesmente em razão de ocupar o cargo de Secretário de Saúde municipal, não possuindo, portanto, poderes de gestão, sendo “refém do sistema e promovendo seus atos sempre pensando na continuidade da prestação dos serviços de saúde”, não tendo autorizado a contratação de empresa pela OSCIP, tampouco assinado contratos ou aditivos referentes aos serviços prestados pela Confiancce.

Nesse sentido, afirma que jamais praticou qualquer ato que não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como agiu de modo a promover a manutenção dos serviços médicos e em conformidade com a realidade de todos os municípios da região metropolitana de Curitiba.

Afirma que o contrato firmado entre o município e a OSCIP expressamente vedava a subcontratação, e que esta jamais foi autorizada pela municipalidade.

Aduz que não há, tanto no relatório de inspeção quanto no acórdão, imputação de fato ao recorrente, pois a única menção ao seu nome é realizada na decisão recorrida, ao relatar que o ora recorrente informou, à comissão de auditoria, desconhecer a prestação de serviços médicos pela empresa Med-Call.

Assevera ser lastimável imputar ao recorrente responsabilidade por suposto superfaturamento existente entre a OSCIP e outra empresa, decorrentes de contrato firmado em gestão na qual sequer ocupava cargo de secretário.

Afirma ser possível verificar, da documentação juntada nas peças processuais n.º 138 e 139, que o município repassou à OSCIP somente os serviços que comprovadamente foram prestados e em valores condizentes com a realidade do mercado.

Destaca que a sistemática de pagamento demonstra sua total ausência de responsabilidade, pois as notas fiscais e os cartões-ponto apresentados pela Confiancce eram analisados e aprovados por servidores de carreira da Secretaria de Saúde, seguindo, só então, ao recorrente, para assinatura e solicitação de empenho.

Aponta que os documentos de peças processuais n.º 214 a 217 consistem nas folhas-ponto dos médicos, notas fiscais da OSCIP, folha de pagamento de médicos, recolhimento de FGTS e comprovante de pagamento dos médicos, comprovando a efetiva prestação dos serviços, bem como o efetivo controle e fiscalização sobre eles.

Quanto às despesas a título de custo operacional, alega que os documentos



constantes nas peças processuais n.º 215 a 219 demonstram a correta utilização dos recursos, e que o valor encontra-se dentro de limites instituídos pelo Tribunal de Contas da União. Afirma, ainda, relativamente a esse ponto, não haver qualquer conduta que possa ser imputada ao recorrente.

Por fim, procura rechaçar qualquer possibilidade de existência de atos de improbidade administrativa, bem como tece considerações acerca da desproporcionalidade das sanções impostas, considerando serem as irregularidades apontadas meras incongruências formais, bastando, para a regularização dos apontamentos, que seja realizada a correta análise da documentação apresentada no curso do feito.

Aponta, ainda, inexistirem, na decisão recorrida, justificativas para a fixação das multas no máximo legal.

Requer, portanto, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para exame do novo conteúdo probatório, nos termos do voto vencido, de lavra do Exmo. Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça processual n.º 315), e, no mérito, a reforma do acórdão a fim de julgar improcedentes os achados contidos no relatório de inspeção.

O Sr. Francisco Luís dos Santos, em suas razões recursais (peça processual n.º 325 – ratificadas por meio de petição constante na peça processual n.º 336), inicialmente repete os argumentos do Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo no que tange à nulidade da decisão por cerceamento de defesa e relação de prejudicialidade entre os presentes autos e o processo de tomada de contas especial instaurado pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Quanto à ausência de prestação de contas da entidade ao município no exercício de 2011, afirma que a condenação decorreu da ausência de análise, por esta Corte, dos documentos carreados aos presentes autos, podendo-se notar claramente do contido nas peças processuais n.º 191, 192, 193, 194, 202, 203, 205, 206 e 207 que houve a efetiva prestação de contas, e que estas haviam sido, inclusive, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Quanto à ausência parcial de prestação de contas no SIT, aduz que, conforme petição e certidões juntadas nas peças processuais n.º 212 e 220, tanto o município quanto a OSCIP procederam à reformulação do Sistema Integrado de Transferências – novamente sem a devida análise por esta Corte –, tendo o recorrente sido condenado por valores que considera inexistentes.

Sobre a terceirização de serviços públicos, destaca a notória dificuldade para encontrar médicos interessados em atuar nos municípios, pontuando que o Município de Fazenda Rio Grande promoveu a efetivação de concursos públicos visando a prover os cargos de médicos, e todos restaram desertos, conforme documentos juntados nas peças processuais n.º 186 e 190.

Afirma ser obrigação do ente a manutenção da prestação adequada de serviço público essencial, não tendo havido a utilização indevida de contrato comercial, mas sim respeito aos cidadãos.

Salienta que não existiu terceirização do serviço público, pois os serviços de saúde jamais deixaram de ser prestados pelo próprio município, ainda que, em parte, com auxílio de terceiros, como é praxe nas administrações municipais.

Afirma que o contrato n.º 038/2008, firmado entre o município e o Instituto Confiança, foi subscrito pelo Sr. Antônio Wandscheer, prefeito à época, tendo o recorrente apenas assinado os aditivos relativos à continuidade da prestação de serviços, com alicerce em pareceres jurídicos exarados pela procuradoria municipal.

Mais adiante, alega também não ter participado ou autorizado a contratação de empresa pela OSCIP, salientando que o contrato entre o município e o Instituto Confiança expressamente vedava a subcontratação.

Afirma que o município, na sua gestão, repassou à OSCIP somente os valores relativos aos serviços que comprovadamente foram prestados, conforme documentos constantes nas peças processuais n.º 138 e 189.

Aduz que foi diligente na fiscalização do contrato, tendo nomeado controlador interno e desenvolvido mecanismos de conferência dos pontos e notas fiscais, que ficaram a cargo de servidores concursados da Secretaria de Saúde.

Quanto às despesas a título de custo operacional, alega que os documentos constantes nas peças processuais n.º 215 a 219 demonstram a correta utilização dos recursos, e que o valor encontra-se dentro de limites instituídos pelo Tribunal de Contas da União.

Sobre a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, afirma que o município promoveu a realização de diversos concursos públicos – todos desertos –, o que forçou as contratações em caráter emergencial. Afirma que a análise dos documentos constantes nas peças processuais n.º 187 e 197 a 207 demonstram a efetiva entrega dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias.

Quanto à sonegação de documentos, aduz que não há fato a ser imputado ao recorrente, visto que no momento da realização da auditoria (03/06/2013 a 06/06/2013) já não era mais o prefeito de Fazenda Rio Grande, pois foi afastado de suas funções em abril de 2013.

Quanto à fiscalização pelo controle interno do município, afirma que o órgão foi devidamente instituído pela Lei Ordinária n.º 510/2007, tendo sido nomeado, em 2009, o Sr. Givanildo Francisco Pego para ocupar a função de Coordenador-Geral da Unidade de Controle Interno, sendo o responsável pela conferência de cartões-ponto e notas fiscais apresentadas pela OSCIP.

Assim, o recorrente aduz que adotou todas as cautelas que estavam a seu alcance, e que eventual lapso por parte do controle interno é atribuível unicamente às pessoas que exerciam funções naquele órgão.

Por fim, procura rechaçar qualquer possibilidade de existência de atos de improbidade administrativa, bem como tece considerações acerca da desproporcionalidade das sanções impostas, requerendo, se mantidas as condenações, a fixação das sanções no mínimo legal.

Requer, portanto, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para exame do novo conteúdo probatório, nos termos do voto vencido, de lavra do Exmo. Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça processual n.º 315), e, no mérito, a reforma do acórdão a fim de julgar improcedentes os achados contidos no relatório de inspeção.

Recebidos os recursos (Despacho n.º 358/15-GCNB – peça processual n.º 339), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu a intimação dos demais interessados para a apresentação de contrarrazões (Informação n.º 140/15 – peça processual n.º 345), providência indeferida por este relator, diante da inaplicabilidade do art. 483 do Regimento Interno no presente caso (Despacho n.º 2520/15-GACAC – peça processual n.º 346).

Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 98/15 – peça processual n.º 347) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Preliminarmente, a unidade técnica considerou improcedentes os argumentos relativos à ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considerando que, durante a realização da auditoria e, posteriormente, quando da instrução processual, foi possibilitada a juntada de defesa e documentação, sendo que os ora recorrentes não fizeram uso dessa prerrogativa.

Atesta, ainda, que os documentos juntados depois de encerrada a fase instrutória “consistem em um amontado de papéis desconexos e absolutamente desprovidos dos necessários requisitos jurídicos de validade”, incapazes, portanto, de alterar as conclusões da unidade técnica, estando o feito, à época, em plenas condições de julgamento.

Quanto à alegada relação de prejudicialidade entre a tomada de contas especial instaurada pelo município e a tomada de contas extraordinária que tramita nesta Corte, a unidade aduz que, além de se tratarem de esferas administrativas distintas, a tomada de contas municipal limita-se ao exame das despesas ocorridas em decorrência do Termo de Parceria n.º 15/2010, e exclusivamente no período de janeiro de 2012 a abril de 2013, de modo que as alegações são também improcedentes.

No mérito, a Diretoria de Análise de Transferências analisou cada uma das irregularidades que motivaram a condenação dos recorrentes.

Quanto à ausência de prestação de contas da OSCIP ao município no exercício de 2011, afirmou que os novos documentos juntados pelo recorrente prescindem de validade jurídica, sendo facilmente perceptíveis, dentre outras irregularidades: ausência de comprovação das despesas apontadas; ausência de nexos entre as despesas alegadamente suportadas e os serviços supostamente prestados; ausência de identificação adequada da conta bancária pagadora; ausência de certificação pelas chefias das unidades de saúde da efetiva prestação de serviços; ausência de identificação da alocação dos supostos funcionários do Instituto Confiança em unidades específicas de atendimento do Município de Fazenda Rio Grande; inconsistências entre os valores de despesas apresentadas e os extratos bancários acostados ao SIT; e ausência de assinatura dos supostos funcionários em todas as guias de concessão de férias e em todas as guias de rescisão de contrato de trabalho.

Aduz, ainda, que, em que pese a importância do controle exercido pelo Conselho Municipal de Saúde, é indispensável a avaliação contábil, financeira e legal por parte do repassador dos recursos quando celebra acordos com entidades do terceiro setor.

Assim sendo, considera que o item permanece irregular.

Quanto à ausência parcial de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências, nos exercícios de 2012 e 2013, a unidade aduz que os documentos apresentados não foram capazes de regularizar o item, pois, ainda que realmente o SIT quanto aos Termos de Parceria n.º 003/2010 e n.º 015/2010, as respectivas prestações de contas não se encontram finalizadas, estando pendente, ainda, o relatório circunstanciado, de competência do controle interno municipal, entre outros documentos.

No que tange à terceirização ilegal de serviços públicos, a DAT repisa argumentos lançados na Instrução n.º 5085/14 (peça processual n.º 176), aduzindo que os “argumentos trazidos pela defesa só poderiam ser considerados, ainda que com ressalvas, no caso da atuação legítima da sociedade civil organizada, no caso da mais absoluta transparência em suas ações, no caso onde prevalecesse a moral e a ética, em casos em que se respeitasse a supremacia e a indisponibilidade do interesse público”.

Afirma que a reanálise da documentação apresentada evidencia ser impossível atestar a efetiva prestação dos serviços contratados, sendo a arguição de relevância dos serviços de saúde desconstituída pela ausência de acompanhamento adequado e formal da suposta execução dos serviços, não tendo o recorrente – Sr. Francisco Luís dos Santos – desincumbido-se de seu ônus probatório quanto à legalidade, economicidade e legitimidade das despesas.

Sobre a utilização indevida de contrato comercial, a Diretoria de Análise de Transferências afirma que, a despeito da argumentação recursal, é fato que o Sr. Francisco Luís dos Santos efetivamente assinou aditivos ao contrato firmado na gestão anterior, assim como os termos de parceria ora em exame, estando caracterizada sua participação direta na irregularidade constatada.

No que tange à contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP, rechaça as alegações dos recorrentes de que não teriam autorizado ou participado da subcontratação. Aponta que a análise dos documentos acostados a partir da peça processual n.º 185 evidencia que não há, nos “registros de frequência dos plantonistas”, a aprovação ou certificação por qualquer autoridade ou chefia dos serviços onde supostamente teriam sido prestados os plantões, sendo reforçada a evidência de absoluto descontrole sobre a execução dos serviços contratados e remunerados pelo ente municipal, devendo ser mantidas as condenações.



Quando à ausência de controle e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos, aponta, novamente, que os documentos juntados não possuem validade jurídica, sendo imprestáveis para evidenciar o controle da prestação de serviços pelos agentes públicos responsáveis pela contratação.

Afirma que as folhas-ponto dos médicos não estão atestadas pelos chefes dos serviços onde os plantões médicos supostamente teriam sido realizados, encontrando-se, inclusive, desprovidas de informações essenciais para identificar o profissional que teria prestado o plantão, sua área de atuação e o local da prestação do serviço.

Aduz que as notas fiscais da OSCIP não são suficientes para comprovar a existência de controle sobre os serviços prestados, nem mesmo a consonância entre os valores pagos e serviços prestados, haja vista a ausência de outros documentos imprescindíveis à comprovação da prestação do serviço, como a aprovação prévia por servidores da Secretaria Municipal de Saúde em relação aos serviços supostamente prestados em cada unidade de saúde.

Aponta, quanto aos valores de FGTS, que, além de não haver a comprovação de seu efetivo recolhimento, não é possível identificar qual seria a composição dos valores supostamente recolhidos com recursos públicos.

Quanto aos pagamentos aos médicos, aduz não haver, nos autos, documentos que permitam aferir a correspondência entre repasses financeiros feitos, muitas vezes, por fonte pagadora diversa do Instituto Confiancce, a pessoas ou empresas em relação às quais não é possível afirmar que prestaram serviços no Município de Fazenda Rio Grande em razão do Contrato n.º 038/2008 e Termos de Parceria n.º 003/2010 e n.º 015/2010.

Atesta, ainda, para fundamentar a falta de controle sobre a execução das avenças, a ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal e/ou Conselho de Política Pública, nos termos do art. 11 da Lei Federal n.º 9790/99, ausência de relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução dos objetos dos termos de parceria, consoante os §§ 1º e 2º do art. 11 da mesma lei, e art. 20 do Decreto Federal n.º 3100/99, ou relatório sobre a execução do objeto dos termos de parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto Federal n.º 3100/99.

Sobre as despesas a título de custos operacionais, a unidade técnica aduz que a documentação apresentada pelo recorrente não supre a deficiência probatória identificada em sede de instrução processual. Destaca que as impropriedades apontadas estão atreladas à insuficiência dos documentos comprobatórios das despesas e trânsito dos recursos, e ressalta que a tomada de contas especial instaurada no município apresentou conclusões no mesmo sentido.

Quanto à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias em desacordo com a legislação, afirma que, da análise dos documentos de peças processuais n.º 186 e 190, não se observa a indicação de valores oferecidos como remuneração aos profissionais que deixaram de assumir as vagas públicas de médicos, o que seria imprescindível para compreender o desinteresse de tais profissionais em prestar serviços no Município de Fazenda Rio Grande como servidores públicos estáveis. Aduz que esse dado é relevante, haja vista a quantidade enorme de médicos supostamente remunerados por intermédio do Instituto Confiancce disponíveis para a prestação dos mesmos serviços no município.

Ainda, entende que o fato de, hodiernamente, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde ser executado de forma direta pelo município evidencia que efetivamente era possível, à época dos fatos, a abertura de concurso público convidativo para fixar como servidores públicos os profissionais necessários para a execução do programa de saúde na forma constitucional prevista.

Sobre a ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados, a unidade aduz que os documentos juntados não são aptos a demonstrar o cumprimento do contido no art. 11, § 1º, da Lei Federal n.º 9790/99, e que os relatórios de gestão apresentados em sede recursal são genéricos e não contêm qualquer indicação do efetivo controle da execução das parcerias pelos diretores ou chefes dos serviços de saúde.

Afirma estar ausente, ainda, a nomeação dos supostos signatários dos relatórios de gestão por meio de instrumento próprio, pois não se sabe número e data da suposta portaria de nomeação da Comissão de Avaliação, bem como os meios pelos quais teria sido dada a devida publicidade ao ato de designação dos supostos membros da referida comissão.

Aponta não haver, também, qualquer identificação dos representantes do parceiro público (RG, CPF, qualificação profissional), não sendo possível saber se eram servidores efetivos com qualificação técnica específica, que lhes desse competência para o exame de repasses de recursos públicos em valores significativos.

Ressalta que, da análise da documentação acostada, evidencia-se que o suposto representante do parceiro público, no relatório de peça processual n.º 192, consta como médico remunerado pelo Instituto Confiancce, conforme fl. 001 da peça processual n.º 250 e fl. 001 da peça processual n.º 306.

Verifica diferentes assinaturas da Sr.ª Nelceli Bento Garcia Martins, ausência de assinatura da Sr.ª Ana Carolina Riccio Peças e, quanto ao Sr. Rodrigo Pereira da Silva, subscritor de diversos relatórios apresentados, nota, em consulta aos sistemas desta Corte, que seu nome não consta como servidor do Município de Fazenda Rio Grande.

Quanto à sonegação de documentos, a Diretoria de Análise de Transferências aduz que as alegações do Sr. Francisco Luís dos Santos não alteram o contido no item de restrição, visto que a documentação apta a demonstrar a regularidade formal e material relacionada aos repasses em exame deveria estar disponível para exame a qualquer tempo, desde a formalização do negócio jurídico até o período legalmente fixado para a manutenção dos documentos correlatos, até a finalização das

parcerias.

Quanto à fiscalização por parte do controle interno, a unidade aduz que não consta nos autos qualquer evidência desta atuação, como a assinatura do servidor responsável pelo sistema de controle nos documentos mencionados, bem como sua manifestação nos relatórios de gestão relacionados ao contrato e termos em parceria.

Por fim, quanto à existência de dano ao erário, a unidade afirma que a responsabilidade decorre da ausência de comprovação do uso correto dos recursos, restando caracterizado o dano e sendo imperiosa a reparação.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exma. Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 15666/15 – peça processual n.º 349), corrobora integralmente o opinativo técnico e manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

VOTO[1]

Insurgem-se os recorrentes contra decisão que julgou irregulares contas de transferências voluntárias envolvendo recursos repassados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce, entre 2011 e 2013, relativamente a três avenças, denominadas Contrato n.º 038/2008 e Termos de Parceria n.º 003/2010 e n.º 015/2010, determinando a restituição parcial dos recursos e imputando multas administrativas aos responsáveis.

Inicialmente, divirjo do entendimento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, e entendo assistir razão ao recorrente no que tange à arguição das preliminares de nulidade e prejudicialidade.

Conforme se observa dos autos, desde outubro de 2010 (petição intermediária n.º 728520/13 – peça processual n.º 084), o Prefeito de Fazenda Rio Grande, Sr. Marcio Claudio Wozniack, alerta esta Corte de Contas acerca da instauração de tomada de contas especial naquele município, conforme Decreto n.º 3436/2013, de abril daquele ano, a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente da má utilização dos valores repassados ao Instituto Confiancce devido à assinatura do termo de parceria n.º 015/2010, indicando que o processo foi autuado nesta Corte sob o n.º 471155/13.

Requeru, inclusive, por meio da petição intermediária n.º 801627/13 (peça processual n.º 092), o sobrestamento do feito, até que fosse concluída aquela tomada de contas especial, a fim de subsidiar a instrução dos presentes autos, sem que houvesse manifestação do relator quanto ao pedido.

Destaque-se que a referida tomada de contas especial foi autuada nesta Corte de Contas em julho de 2013, e distribuída em agosto do mesmo ano, ao Exmo. Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, enquanto o relatório de auditoria que originou a tomada de contas extraordinária ora sob exame em sede recursal foi distribuído em julho de 2013, ao Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista.

Depreende-se disso, portanto, que houve quebra da regra de prevenção obrigatória prevista no art. 346, inciso III, do Regimento Interno desta Corte[2], visto que a tomada de contas especial deveria ser distribuída, por dependência, ao então relator do relatório de auditoria, possibilitando a análise em conjunto de processos com identidade parcial de objeto.

Cumprido rechaçar, nesse sentido, o argumento do relator originário destes autos, que, ao não acatar sugestão de apensamento dos autos de tomada de contas especial aos autos de tomada de contas extraordinária, aduziu tratarem-se de esferas administrativas distintas.

Com a devida venia, a competência para julgamento de tomadas de contas especiais instauradas nos entes fiscalizados é desta Corte de Contas, nos termos do art. 233, § 1º, do Regimento Interno[3], ficando a cargo do gestor municipal apenas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, estando-se, pois, na mesma esfera administrativa de competência para julgamento.

Assim, considerando estarem as tomadas de contas sob a competência de julgamento desta Corte, e que os processos têm identidade de objeto, sendo imperiosa a observância da regra de prevenção regimentalmente prevista, e tendo em vista que os documentos acostados nestes autos – e que só foram objeto de análise em sede recursal – são substancialmente os mesmos constantes na tomada de contas especial, tenho que o prosseguimento do julgamento do presente recurso de revista seria um olvide à garantia do duplo grau de jurisdição, havendo clara supressão de instância.

Do exposto, voto pra que este Colegiado conheça do presente recurso de revista, e, acatando as preliminares arguidas, dando-lhe provimento, a fim de anular o acórdão objurgado, retornando os autos à fase de instrução, com o apensamento da tomada de contas especial n.º 471155/13 para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, acatando as preliminares arguidas, dar-lhe provimento, a fim de anular o Acórdão objurgado, retornando os autos à fase de instrução, com o apensamento da Tomada de Contas Especial n.º 471155/13, para análise em conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016 - Sessão n.º 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso.
3. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

PROCESSO N.º: 74618/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO N.º 2824/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo Provimento Parcial. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sociedade Brasileira de Patologia e pelo Sr. Luiz Martins Collaço em face de decisão da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, substanciada por meio do acórdão n.º 3625/10 (peça 43), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgando pela irregularidade de transferência voluntária celebrada no exercício financeiro de 2005 entre a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde, no montante de R\$ 1.755.768,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de prevenção e controle do câncer ginecológico (colo de útero e mama), em razão da ausência de aplicação financeira; pagamentos efetuados à APP, ausência de unidade gestora da transferência, pagamentos efetuados indevidamente à empresa Qualidade e Patologia Ltda., assim como ausência de conta específica do convênio.

Por meio do referido decisum, determinou-se, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 735.060,34 (setecentos e trinta e cinco mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelos ora recorrentes assim como o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 13.476,11 (treze mil quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), corrigidos desde a data de 15 de novembro de 2009, também solidariamente pelos recorrentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do parecer n.º 148/15 (peça 99), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de se reduzir o quantum a ser restituído para o patamar de R\$ 51.020,00, mantendo-se a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer n.º 14600/15 (peça 101), pugnou pelo não conhecimento do recurso tendo em vista sua intempestividade e, caso superada, no mérito, corroborou o entendimento da unidade técnica quanto ao afastamento da restituição dos valores que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação financeira, pugnano, contudo, pela manutenção dos achados relativos aos pagamentos efetuados à Associação Paranaense de Patologia e à empresa Qualidade em Patologia S/S Ltda., assim como em face da ausência de unidade gestora de transferência.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre destacar que, nos precisos termos do artigo 484, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, o recurso de revista é dotado de efeito devolutivo:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Deste modo, é irrefutável que cabe a este relator efetuar o juízo de admissibilidade do presente recurso de revista, inclusive quanto à sua tempestividade, pressuposto recursal extrínseco. Faz-se imperioso destacar, ademais, não operar-se o efeito da preclusão em relação ao presente ponto, uma vez que a tempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste diapasão, é sólida a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO INTERNO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DA OPOSIÇÃO DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. A tempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição e requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de embargos de declaração. 2. É consolidada a jurisprudência do STJ com fundamento no disposto pelo artigo 322 do Código de Processo Civil que o prazo recursal para o réu revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação. 3. Registrada a sentença em cartório no dia 13/08/2013, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de após o decurso do prazo legal de cinco quinze dias. (TJPR - 7ª C.Cível - AR - 1183003-0/02 - Bandeirantes - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - - J. 07.10.2014) (grifo nosso)

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 17 de dezembro de 2010 (Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 280), considerando-se como publicado em 03 de janeiro de 2011, ultimando-se, portanto, o prazo recursal, na data de 18 de janeiro de 2011. Há nos autos, inclusive, certidão de trânsito em julgado (n.º 34/11 - DEX - peça 46), sendo o presente recurso protocolado apenas em 15 de fevereiro de 2011, ou seja, vinte sete dias após o fim do devido prazo para a interposição de recurso de revista.

Ocorre que merece guarida a alegação dos recorrentes de que foram induzidos em erro, pois o sistema eletrônico de informação processual do Tribunal informou erroneamente que o acórdão ora recorrido seria publicado em 28 de janeiro de 2011 (n.º 284) e não em 17 de dezembro de 2010 (n.º 280), quando de fato se deu a publicação. Assim, não podem as partes serem prejudicadas em razão de uma informação equivocada apresentada no sistema deste Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, considerando-se o prazo previsto no sistema, o recurso é de fato tempestivo, razão pela qual cumprido tal pressuposto de admissibilidade recursal.

Neste sentido, o despacho n.º 257/11 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 59), por meio do qual o recurso em tela foi recebido:

III - No que concerne a tempestividade da medida interposta, cumpre-se ressaltar que o acórdão recorrido foi exarado na sessão de 07 de dezembro de 2010. No entanto, conforme constou no site de acompanhamento processual desta Casa, municiado pela secretaria da 1ª Câmara, a decisão ora objurgada seria publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de n.º 284, datado de 28 de janeiro de 2011, conforme faz prova o documento de fls. 02, juntado à petição inicial.

Entretanto, o Acórdão n.º 3625/2010, da 1ª Câmara foi efetivamente publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de n.º 280, de 17 de dezembro de 2010, o que tornaria extemporânea a presente manifestação.

No entanto, entende-se que o sistema eletrônico de informação processual do Tribunal induziu a erro os ora Recorrentes, uma vez que informou que o acórdão de seus interesses seria publicado em 28 de janeiro de 2011 (n.º 284) e não como de fato ocorreu em 17 de dezembro de 2010 (n.º 280).

Com efeito, as partes não podem ser prejudicadas, em razão de uma informação equivocada apresentada no sistema, que tem por objetivo possibilitar que os interessados acompanhem os passos de seus processos perante a Corte de Contas do Paraná.

Destarte, e verificando que o protocolamento do presente recurso ocorreu dentro do prazo, tomando-se por base o noticiado por esta Corte - 28 de janeiro de 2011 - o requisito da tempestividade se faz presente.

Deste modo, superada a preliminar, passo ao exame do mérito do presente recurso. Dentre as sanções aplicadas por meio do acórdão n.º 3625/10 (peça 43) encontra-se a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 13.476,11 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos).

A unidade técnica desta Casa reconhece que, do novo exame dos documentos trazidos aos autos, restou apurado que o concedente repassou um total de R\$ 1.750.001,28, havendo informação de despesas no montante de R\$ 1.747.692,099, ou seja, houve um saldo final de R\$ 2.309,19 (dois mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos).

Assim, o tomador deveria restituir ao concedente um montante de R\$ 15.785,30 (saldo do convênio somado aos valores devidos pela ausência de aplicação financeira).

Há nos presentes autos comprovação de devolução, em 15 de julho de 2009, de R\$ 7.765,93 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), acrescido de encargos no valor de R\$ 310,64 (trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), consoante a peça 12, página 87. No mesmo sentido, há comprovante (peça 21, página 18) de restituição, ao concedente, em 04 de novembro de 2009, do valor de R\$ 8.019,37 (oito mil e dezenove reais e trinta e sete centavos), acrescidos de encargos de R\$ 160,39 (cento e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Conclui-se, portanto, que o tomador já efetuou a devolução integral ao concedente dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira, assim como do saldo do convênio, razão pela qual resta sanada a irregularidade da transferência quanto a este ponto específico (ausência de aplicação financeira dos recursos repassados).

Quanto à irregularidade dos pagamentos efetuados à Associação Paranaense de Patologia (APP) em razão da delegação indevida da execução a terceiros do objeto conveniado e da impossibilidade de comprovação de despesas mediante recibos simples, há, nos presentes autos, comprovantes de pagamento de despesas com serviços de informática, honorários contábeis e jurídicos, salários e viagens da Associação Paranaense de Patologia (APP), do que culminou a determinação de devolução da integralidade dos valores repassados pela tomadora à APP.

Em sede de relatório de inspeção formulado por esta Casa (autos n.º 21573-9/12) concluiu-se pela parcial irregularidade das despesas, haja vista a vedação na execução de despesas com aluguel de imóvel próprio da entidade e com honorários



contábeis (acórdãos n.º 1496/15, por mim relatado, e acórdão n.º 5460/15, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ambos do Pleno deste Tribunal).

Diante deste panorama, é adequada a solução formulada no relatório de inspeção deste Tribunal, ou seja, determinar a restituição do importe, devidamente atualizado, destinado ao pagamento de aluguel de entidade subcontratada e dos honorários contábeis, uma vez que ambos se configuravam como uma espécie de excedente financeiro, vedado em matéria de convênios administrativos.

Quanto aos aluguéis, a entidade subcontratada na prática funcionava como uma copartícipe ("atuação em rede", nos termos do já revogado artigo 25 da Lei 13019/2014), sendo devida a restituição do importe de R\$ 31.980,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta reais).

Quanto aos honorários contábeis, também resta necessária sua devolução, no montante de R\$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), tendo em vista a ausência de previsão desta despesa no Plano de Trabalho, e o entendimento vigente nesta Corte de Contas à época dos repasses (Acórdão 990/09 – Consulta – vedação ao pagamento de honorários contábeis – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

No que diz respeito à não constituição da unidade gestora de transferências, verifico a possibilidade de conversão da impropriedade em ressalva, uma vez que demonstrada a existência de um fiscal próprio para acompanhamento do ajuste.

No que tange à impropriedade das despesas registradas em favor da sociedade simples "Qualidade em Patologia", o relatório de auditoria demonstrou cabalmente a nítida proximidade entre os gestores da entidade tomadora dos recursos e os dirigentes da contratada. Há que se sublinhar, contudo, que tal situação foi motivada pela limitação do número de profissionais qualificados para atuar na matéria em questão, sendo incontroverso que os resultados do trabalho desenvolvidos mediante a contratação das referidas empresas foi expressivo, com significativa melhoria no índice de incidência do câncer invasivo do útero na população paranaense.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, mantendo-se a IRREGULARIDADE da transferência voluntária celebrada entre a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde, REDUZINDO-SE, contudo, o quantum a ser recolhido, solidariamente, pela entidade e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, gestor das contas, doravante fixado no importe de R\$ 51.020,00 (cinquenta e um mil e vinte reais), a ser devidamente atualizado em razão do pagamento de aluguéis e de honorários contábeis de forma indevida, por meio da Associação Paranaense de Patologia.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Revista, mantendo-se a IRREGULARIDADE da transferência voluntária celebrada entre a Sociedade Brasileira de Patologia de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde, REDUZINDO-SE, contudo, o quantum a ser recolhido, solidariamente, pela entidade e pelo Sr. Luiz Martins Collaço, gestor das contas, doravante fixado no importe de R\$ 51.020,00 (cinquenta e um mil e vinte reais), a ser devidamente atualizado em razão do pagamento de aluguéis e de honorários contábeis de forma indevida, por meio da Associação Paranaense de Patologia;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 560937/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NERI DE JESUS DO BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2825/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no acórdão n.º 2707/15 da Segunda Câmara (S2ªC) deste egrégio Tribunal (peça 39), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual julgou pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guaraniçu. O recorrente alega, em síntese, que restou constatado que o controle interno do Legislativo Municipal foi

desempenhado pela servidora Rosicler Aparecida Toaldo, ocupante do cargo efetivo e de ensino médio do Poder Executivo de Guaraniçu, não atendendo ao quesito de qualificação técnica já assentada por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), consoante à instrução n.º 2256/16 (peça 57), pugnou pelo não provimento do recurso em comento, ponderando que o item apontado pelo Ministério Público de Contas não fez parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, em conformidade com o parecer n.º 5685/16 (peça 58), opinou pelo provimento do presente expediente recursal, a fim de reformar o acórdão n.º 2707/15 da Segunda Câmara, considerando-se irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaraniçu, em relação ao exercício financeiro de 2011, diante da supracitada impropriedade no que diz respeito ao controle interno do Legislativo em comento. É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos feitos certifico que o item apontado pelo Ministério Público de Contas não fez parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício financeiro de 2011.

Neste diapasão, com vistas a garantir tratamento equânime e uniforme aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual, faz-se imperioso reconhecer que tal ponto não foi sequer objeto de contraditório, impedindo o jurisdicionado de esclarecer eventual mácula, sendo vedada, portanto, a inovação em sede recursal.

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 2707/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual julgou pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guaraniçu relativas ao exercício financeiro de 2011.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2707/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaraniçu, relativas ao exercício financeiro de 2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 954994/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, NILSE LENGELER MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA GARBIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2826/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 5273/15-S1C. Município de Corbélia. Prestação de contas de transferência. Projeto bem me quer. Exercício de 2011. Desapropriação e sanções. Preliminar de nulidade processual. Falta de citação. Ausência de comprovação da citação efetiva do interessado. Falta de oportunidade de contraditório. Violação ao princípio do devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LIV, LV, da constituição federal. Anulação do acórdão recorrido. Retorno à instrução processual para apresentação de justificativas. Provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Eliezer José Fontana (peça n.º 50) contra o Acórdão n.º 5273/15-Primeira Câmara (peça n.º 42), cujo julgamento determinou a desapropriação da Prestação de Contas de Transferência recebida pelo Projeto Bem Me Quer, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e teve como objeto a transferência de recursos e o apoio técnico para execução de serviços de proteção básica e/ou especial.

O recorrente alegou que não teve ciência dos autos originários, assim como não lhe foi oportunizado contraditório quando compareceu aos autos por meio da peça n.º 35. Assim, requereu a nulidade do Acórdão e retorno à instrução processual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Parecer n.º 12/16; peça n.º 59) se manifestou pelo não provimento do recurso. Argumentou que o interessado



compareceu espontaneamente no processo e não arguiu a nulidade da citação neste momento, o que eliminaria esse argumento pela ocorrência de preclusão consumativa.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1548/16; peça n.º 61) opinou pelo não provimento do recurso, conforme afirmado pela DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O tema principal destes autos se refere à validade da decisão aplicada ao gestor sem a intimação para apresentação de justificativas. Inicialmente, devemos levar em conta que o Art. 5º, LV, da Constituição Federal determina a necessidade de respeito à ampla defesa e contraditório do requerido em qualquer processo judicial ou administrativo. A jurisprudência do E. STF é clara neste sentido:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003.)

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. (RE 426.147-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, DJ de 5-5-2006.) Vide: RE 459.623-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009.

Além disso, podemos observar essa regra na legislação ordinária, especialmente no Art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo federal. Significa afirmar que qualquer procedimento administrativo deverá ser comunicado oficialmente ao interessado para apresentação de justificativas.

O Regimento Interno deste TCE-PR é claro em estabelecer o contraditório como elemento dos procedimentos administrativos desta Corte. O Art. 352, I, do Regimento Interno, por exemplo, relata que a análise instrutiva inicial deverá conter todas as irregularidades apontáveis na documentação apresentada para que seja possível a apresentação do contraditório. O parágrafo único do Art. 353 também sinaliza para a incorporação do contraditório na instrução processual ao afirmar que a instrução conclusiva dos autos somente se daria após a concessão do contraditório.

Por fim, o Art. 87, “caput”, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 é claro em justificar as multas administrativas ali enumeradas pela presunção de lesividade à ordem legal. Significa afirmar que essa presunção admite prova em contrário, o que somente poderia ser determinado por meio do contraditório da parte interessada por meio do procedimento administrativo de instauração da situação irregular.

No caso dos autos, não houve citação do interessado acerca dos autos, assim como não foi oportunizado o contraditório após o comparecimento espontâneo às peças n.º 34-35. Não é possível, daí, sustentar a validade do Acórdão recorrido, uma vez que houve o desrespeito às normas constitucionais e infraconstitucionais acima elencadas, justamente pela falta de concessão de contraditório ao interessado. A jurisprudência do TJ-PR trata da ausência de citação em processo administrativo da seguinte forma:

Reexame necessário. Sentença ilícida proferida contra o estado. Precedente do STJ. Cabimento. Apelação cível. Direito administrativo. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Demissão de servidora pública em razão de abandono do cargo. Processo administrativo disciplinar. Ausência de citação pessoal. Nulidade da convocação por edital. Inobservância do princípio do devido processo legal em razão de nulidade do ato citatório. Animus abandonandi não configurado no caso concreto. Elemento imprescindível. Precedentes do superior tribunal de justiça. Servidora cedida a órgão federal. Manutenção das funções perante o órgão solicitante da cessão. Nulidade do processo administrativo com consequente nulidade do ato demissional e reintegração no cargo de origem. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 967656-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 19.02.2013)

Além das justificativas acima, podemos observar, por fim, que houve supressão de instância administrativa no caso concreto. Visto que a sistemática dos procedimentos que tramitam neste Tribunal admite por meio da Lei Orgânica e do Regimento Interno a interposição de recurso, não é possível a análise do mérito da questão em sede de Recurso de Revista, pois foi discutido de forma nula e consubstanciada no Acórdão recorrido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, a fim de anular o Acórdão n.º 5273/15-1ª Câmara, retornando o processo à fase instrutória e observando-se a concessão de contraditório e ampla defesa ao recorrente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de

anular o Acórdão n.º 5273/15 - 1ª Câmara, retornando o processo à fase instrutória e observando-se a concessão de contraditório e ampla defesa ao recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 723526/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JAIME TADEU DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO
GASPARETTO**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2827/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária Acórdão 3558/2012 – Devolução Integral Multa Acórdão 3759/15 – Rescisão Parcial. Devolução Parcial e Multa. DCM e MPC pelo conhecimento e provimento parcial. Pelo conhecimento e provimento parcial para fins de revisão do valor a ser restituído.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso de Revisão (Art. 486, II, do Regimento Interno) interposto pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba - ACNAP, em face do Acórdão n.º 3758/15-STP, que rescindiu parcialmente a decisão contida no Acórdão 3558/2012 da Segunda Câmara, referente à prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor total de R\$ 211.386,12 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos).

O Acórdão originário n.º 3758/15-STP, considerou irregulares as contas, determinou a devolução integral do valor do convênio, solidariamente pela Associação, pelo Sr. Jaime Tadeu da Silva, e a aplicação de multa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor.

Em ação rescisória, o Acórdão 3758/15, conheceu o pedido e deu-lhe provimento parcial para alterar o item II da decisão quanto ao valor a ser restituído e para alterar o item IV acrescentando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar 113/2005.

O pedido de Revisão funda-se em equívoco de atribuição de outra multa em sede de ação rescisória, bem como do valor cominado. Aduz ainda, que o valor a ser parcialmente devolvido não é de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). De acordo com o Recorrente, só houve irregularidades nos itens referentes à R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), pelo pagamento a maior à empresa Gráfica e Editora JGRF Ltda; de R\$ 608,95 (seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos); de despesas bancárias e de R\$ 630,31 (seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos), por atraso de 18 dias na aplicação dos recursos.

Em sua derradeira análise a Diretoria de Análise de Transferência (DAT), no parecer n.º 40/16, opinou pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, para reduzir o valor a ser devolvido, para R\$ 19.584,26 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em razão da dedução da utilização da aplicação financeira de R\$ 4.259,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 47 concorda com o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o recurso deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito verifico que assiste razão parcial a argumentação do recorrente.

Aduz o recorrente que a multa aplicada ao gestor em razão da ausência de procedimento licitatório, com fundamento no Art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, é indevida, pois sua aplicação ocorreu em sede de ação rescisória e o gestor não era parte na mesma, que implica em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Neste contexto é importante resprisar que o gestor inicialmente e em conjunto com a entidade foi submetido à sanção de ressarcimento integral dos valores repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$211.386,12 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), em razão das irregularidades não sanadas na instrução processual, dentre as quais, a inexistência de processo licitatório para pagamento da empresa JGRAF.

O Acórdão 3758/15-STP, sobre o qual se pretende a revisão, não afastou a irregularidade da prestação de contas, apenas tornou a penalidade mais branda.

Especificamente no que concerne à contratação da empresa JGRAF, a Fundação Araucária, em sede de controle interno, apontou que o valor da diferença (R\$ 6.615,00) existente entre o montante pago de R\$ 33.475,00 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e o valor licitado de R\$ 26.070,00 (vinte e seis mil e setenta reais), deveria ser abatido do montante a ser restituído por ter sido utilizado no convênio. Porém, em momento algum, o controle interno da



concedente, a Diretoria de Análise de Transferência e conseqüentemente esta Corte considerou a irregularidade de ausência de licitação sanada.

Assim, entendo que a conversão de pena mais gravosa (restituição do valor) por multa pecuniária, não causa prejuízo ao gestor, e não fere os princípios constitucionais mencionados pelo Recorrente, uma vez que sobre a matéria fática houve vasta instrução processual.

Quanto ao valor da multa prevista no Art. 87, IV, "d", é correto o entendimento do Recorrente de que a multa aplicada deve ser a vigente à época do fato, com as devidas atualizações e correções. Contudo, não há nenhuma modificação a ser feita no Acórdão recorrido, uma vez que este não especifica o valor da multa e, conforme Informação 5782/15 da Diretoria de Execuções (DEX) (peça 22), a execução versa sobre o montante de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais).

Insurge-se ainda o recorrente quanto à restituição do montante fixado no Acórdão 3758/15-STP, de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Analisando os autos verificou que a Fundação Araucária, no uso de suas prerrogativas de concedente, apontou em seu controle interno que diversas despesas divergem do Plano de Aplicação, do que se depreende que os recursos provenientes de transferência voluntária não foram aplicados exclusivamente no objeto do convênio, dessa forma como bem salientou a DAT, em seu parecer n.º 40/16 (peça 45):

Assim, ainda que a entidade Tomadora comprove efetivamente a aplicação dos recursos de forma econômica internamente em sua estrutura própria, se tal previsão não restar contemplada no Plano de Aplicação ou nos instrumentos jurídicos que fundamentam a parceria, é evidente o desvio de finalidade na despesa registrada. Repese-se, o recurso não se incorpora ao patrimônio da Tomadora, que por esta razão não pode se utilizar do dinheiro público como bem lhe aprouver.

Apenas no que concerne à utilização dos rendimentos financeiros, tem razão a tese do recorrente. A cláusula terceira do instrumento do convênio permitia a aplicação automática dos rendimentos, conforme se depreende da análise DAT (parecer n.º 40/16) e do Ministério Público de Contas (parecer n.º 3718/16).

Assim, entendo que o montante de R\$ 4.259,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) pode ser abatido do valor a ser restituído. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão interposto pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba - ACNAP, contra os Acórdãos 3758/16-Tribunal Pleno, especificamente para alterar o valor do recolhimento de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 19.584,26 (dezenove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n.º 3758/15 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revisão interposto pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba - ACNAP, contra o Acórdão 3758/16-Tribunal Pleno, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, especificamente para alterar o valor do recolhimento de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 19.584,26 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n.º 3758/15 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 90337/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2828/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 77, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Acórdão n.º 4761/15 - S1ªC. Concessão de liminar.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (Art. 77, II e III, da Lei Orgânica) com pedido liminar protocolado por Moacir Luiz Froehlich contra o Acórdão n.º 4761/15 - Primeira Câmara (S1ªC), que determinou a regularidade da prestação de contas de transferência entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo objeto foi o apoio ao desenvolvimento físico e social através da ginástica rítmica, mas estabeleceu multa ao gestor por falhas na fiscalização do convênio com base no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

O pedido foi baseado no Art. 77, II e III, da Lei Orgânica e justificado pela ausência

de danos ao patrimônio público municipal. Alegou que houve a comprovação das despesas realizadas com os recursos do convênio, somente não sendo aceitos por este TCE-PR por meio de notas simples. Dessa forma, como os pagamentos foram efetivamente realizados, dentro do escopo do convênio, e não se constatou prejuízo, requereu a anulação da decisão neste ponto e deferimento da liminar para suspender a multa arbitrada.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Parecer n.º 37/16; peça n.º 14) opinou pelo deferimento da liminar. Alegou que há verossimilhança das alegações e perigo de demora no formato do requerido pelos interessados.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3335/16; peça n.º 15) opinou pela concessão da liminar pela verossimilhança dos documentos apresentados.

É o relatório.

II - VOTO

A petição presente na peça n.º 03 baseia o pedido de liminar na ausência de dano ao erário municipal e na possibilidade de discussão da multa até o julgamento final do processo.

Os argumentos possuem fundamento. De fato, há fortes indícios de que a documentação juntada aos autos supra a motivação do Acórdão rescindendo, o que supre o requisito de verossimilhança dos fatos.

Em segundo lugar, os documentos juntados suprem o requisito presente no Prejudicado n.º 04/2007-TCE-PR, especialmente documento novo que deveria ter sido apresentado à época dos fatos, mas não o foi justificadamente.

Assim, diante dos argumentos acima, defiro o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno.

Por fim, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Deferir o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno.

II - Por fim, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 128893/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2845/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria n.º 146/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce. Exercício de 2010. Divergência de entendimento em relação ao Tribunal de Contas da União. Ausência de demonstração. Pelo conhecimento e, no mérito, negar provimento.

1. Trata-se de requerimento recebido como Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha (peças n.º 28 a 31), em face do Acórdão n.º 265/16 - Tribunal Pleno (peça n.º 26), que não conheceu do Pedido de Recessão do Acórdão n.º 3294/15 - Primeira Câmara, mantendo-o em sua integridade, o qual, por sua vez, julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 146/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce.

Em suas razões de peça n.º 29, requereu o recorrente: a) a manifestação desta Corte a respeito de divergência de entendimentos entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e b) a suspensão do Pedido de Recessão até que a Prefeitura de Piraquara responda a ofício encaminhado pelo interessado.

Por meio do Despacho n.º 727/16 - GCNB (peça n.º 32), o Relator da decisão recorrida, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, indeferiu o pedido contido no item "b", por ausência de suporte regimental.

Na mesma ocasião, determinou o processamento do pedido do item "a" como Recurso de Revisão, nos termos do art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno,[1] o qual recebeu com fundamento no art. 486, II,[2] do mesmo Regimento. Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta emitiu o Parecer n.º 66/16 (peça n.º 42), no qual opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5112/16 (peça n.º 43), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do não provimento do Recurso de Revista.

De início, cumpre reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os



pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Outrossim, e em que pese tratar-se de matéria preclusa, haja vista a ausência de apresentação de recurso em face do Despacho n.º 727/16 – GCNB (peça n.º 32), vale consignar o acerto da decisão ali contida, também homenageada pelos pareceres instrutórios, segundo os quais, considerando se tratar o Pedido Rescisório de medida processual estreita que não comporta a dilação probatória própria dos expedientes ordinários de fiscalização, deveriam as provas constar de antemão da peça inaugural, mormente diante do prazo de 02 anos para propositura do Pedido de Rescisão.

Com relação ao pedido de manifestação acerca de suposta divergência em relação a entendimento do Tribunal de Contas da União (consubstanciado no voto acostado na peça n.º 31), deve-se destacar, inicialmente, que o Pedido de Rescisão em tela foi proposto com base no art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[3] tendo a decisão pelo seu não conhecimento decorrido, justamente, do fato de os documentos acostados à Inicial (peças n.º 03 a 15) serem cópias fiéis daqueles já apreciados nos autos originários de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de modo que não foram apresentados novos elementos de prova. Ocorre que, em suas razões de peça n.º 29, o Recorrente deixou de atacar o fundamento do Acórdão recorrido, pois limitou-se a alegar que a decisão desta Corte que julgou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária – e não aquela que deixou de conhecer do Pedido de Rescisão – contrariou entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ou seja, além de tratar-se de nítida inovação recursal, haja vista que a tese não foi suscitada na peça inaugural, o presente Recurso não possui qualquer aptidão para modificar a decisão recorrida, que se mantém pelo próprio fundamento, consistente na ausência de preenchimento do requisito legal invocado para a propositura do Pedido de Rescisão.

De outro vértice, e a mero título de argumentação, cumpre ressaltar que não houve demonstração analítica dos supostos pontos de dissonância entre a decisão desta Corte e aquela do Tribunal de Contas da União, de forma que faliu o Recorrente, absolutamente, em indicar como e por que as conclusões daquele Tribunal seriam aplicáveis ao caso apreciado pela decisão rescindenda.

Com efeito, para que seja reconhecida a divergência de entendimentos, é fundamental a demonstração de que, em análise a situações fáticas idênticas ou semelhantes, as decisões chegaram a conclusões discrepantes.

Em outras palavras, para tanto não basta indicar julgado contendo decisão distinta da rescindenda. Em regra, os processos possuem peculiaridades próprias que os distinguem, e por isso mesmo podem conduzir a diferentes conclusões.

Desta feita, tem-se que era ônus processual do recorrente demonstrar a similitude entre o suporte fático do julgado por ele indicado e aquele apreciado pela decisão rescindenda.

Em não o fazendo, restou sem qualquer demonstração nos autos a alegada existência de entendimento divergente em relação ao do Tribunal de Contas da União.

Ainda assim, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 04 e 05 da peça n.º 42, concluiu ser notável a divergência fática, haja vista que, diferentemente do caso em tela, na decisão do Tribunal de Contas da União reconheceu-se que “a documentação juntada aos autos comprova inequivocamente a prestação dos serviços inicialmente impugnados e o pagamento das horas médicas e de outros profissionais de saúde trabalhadas” (peça n.º 31, fl. 06).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

3. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO N.º: 357147/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2846/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Rinaldo Bernardelli Junior (gestor de 01/01 a 20/07/2014), e da senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan (gestora de 21/07 a 31/12/2014), Magníficos Reitores da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 32.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 67/16-DCE (peça 49), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares, recomendando “[...] que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, observando que os ingressos financeiros por transferência do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2660/16 (peça 50), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Rinaldo Bernardelli Junior (gestor de 01/01 a 20/07/2014), e da senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan (gestora de 21/07 a 31/12/2014), Magníficos Reitores da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Rinaldo Bernardelli Junior (gestor de 01/01 a 20/07/2014), e da senhora Fátima Aparecida da Cruz Padoan (gestora de 21/07 a 31/12/2014), Magníficos Reitores da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais, exceto pelos apontamentos efetuados nos itens 4.1.3 - Adiantamentos, 5.1 - Disponibilidade Financeira, 6.1.1.2 - Comentários da Análise de Bens Móveis e Imóveis e 6.2 - Créditos e Valores.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, destacando-se a necessidade de implementação de medidas para correção das recomendações efetuadas nos itens conforme acima.

Cabe ressaltar que a análise foi efetuada por amostragem, fato este que não legitima outros procedimentos inapropriados não detectados e, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos sobre eventuais fatos não apurados no processo de fiscalização.



RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais, exceto pelas recomendações efetuadas nos itens: 3 - Fiscalização da Receita, 4.3.2 - Comentários da Análise dos Contratos e 6.1.1.2 - Comentários da Análise de Bens Móveis e Imóveis.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, destacando-se a necessidade de implementação de medidas para correção das recomendações efetuadas nos itens conforme acima. Cabe ressaltar que a análise foi efetuada por amostragem, fato este que não legitima outros procedimentos inapropriados não detectados e, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos sobre eventuais fatos não apurados no processo de fiscalização.

PROCESSO N.º: 938590/15

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 2848/16 - TRIBUNAL PLENO

Uniformização de Jurisprudência. Metodologia de cálculo do valor dos proventos proporcionais não abrangidos pela EC 70/12. Aplicação do Artigo 40, § 2º, da Constituição da República. Limitação dos proventos ao valor da última remuneração. Momento de aplicação do limite. TCU: Acórdão n.º 1176/2015 – Pleno. Mudança de jurisprudência. Independência de instâncias. Decisão que não obriga a revisão de entendimento por parte deste Tribunal. Mérito. Decisão que priorizou regulamentação expedida pelo Ministério da Previdência Social. Critério regulamentar existente à época da consolidação do entendimento neste Tribunal por meio do Acórdão 3769/14 do Tribunal Pleno. Ausência de fundamentos jurídicos novos. Manutenção do entendimento consolidado no Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno.

1. Trata o presente expediente de Uniformização de Jurisprudência referente ao momento em que, nas aposentadorias com proventos proporcionais, compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal, instaurado em virtude da discussão ocorrida nos autos n.º 8983/12 de ato de inativação.

Este Tribunal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a incidência da proporção temporal deve ocorrer sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente, em momento posterior, comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos, conforme Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14, ambos do Tribunal Pleno.

A tese adotada por este Tribunal considera entre seus fundamentos o Acórdão n.º 2212/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União. No entanto, a jurisprudência daquele órgão sofreu alteração diametralmente oposta. Em sede de Representação n.º 03034.062/2011-4, Acórdão n.º 1176/2015 - Pleno, o Tribunal de Contas da União inovou orientação sobre a matéria, nos seguintes termos: "(...) no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei n.º 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2, de 31 de março de 2009".

Tendo em vista a relevância da matéria e a existência de decisões conflitantes neste Tribunal – Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno, Acórdão 5621/13 -2ª Câmara e Acórdãos 5590/13, 1143/14, 4271/13, 4408/13, 3678/13, todos da 1ª Câmara –, instaurou-se a presente uniformização de jurisprudência.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 12561/15 (peça 7), primeiramente, destaca a mudança da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme já relatado.

Ressalta que a modificação jurisprudencial já era sinalizada pelo TCU, conforme Acórdãos 2211/2014 e 8674/2011, ambos do Tribunal Pleno.

Destaca que a metodologia de cálculo atualmente adota pelo mencionado órgão de controle externo observa a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2 de 31/3/2009[1].

A Unidade Técnica apresenta quadro demonstrativo em que pretende demonstrar que a metodologia atualmente adotada por este Tribunal pode ensejar ofensa ao esforço contributivo do servidor.

Hipoteticamente são comparados dois servidores, um que contribuiu a partir de 1988 e outro com contribuições a partir de 1994, demonstra a possibilidade do servidor que contribuiu mais obter os mesmos proventos do servidor que contribuiu menos, o que ofenderia o esforço contributivo.

Ressalta que distorção semelhante é considerada pelo TCU no Acórdão n.º 1176/2015 do Tribunal Pleno.[2]

De outro modo, defende que a desconsideração do valor da média das 80% maiores contribuições em face do limitador do art. 40, § 2º, da Constituição da República estaria de acordo com o princípio da solidariedade vigente no sistema previdenciário.

Assim, a Unidade Técnica opina pela adoção do entendimento constante do Acórdão n.º 1176/2015 do Tribunal de Contas da União, com efeitos ex nunc.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 3875/16 (peça 9), entende que deve ser mantida a jurisprudência deste Tribunal.

Assevera que a divergência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal está

amparada exclusivamente no posicionamento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão n.º 1176/2015 – Plenário.

Destaca que os Tribunais de Contas não estão organizados de modo hierarquizado. Defende que cada Corte desempenha com exclusividade o controle externo sobre sua esfera de jurisdição. Portanto, assevera que o Tribunal de Contas da União não exerce qualquer função de uniformização de jurisprudência, razão pela qual a mudança de jurisprudência daquele órgão de controle externo não obriga os demais Tribunais de Contas a adotarem o mesmo entendimento.

Apresenta recentes julgados dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de Minas Gerais que adotam posicionamento diverso do apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Na mesma esteira, apresenta decisão emitida, em sede de consulta, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que defende a aplicação do limitador dos proventos após a incidência da proporcionalidade sobre a média das contribuições.

O Parquet sustenta que a metodologia de cálculo adotada pelo TCU e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal é inconstitucional. Defende que não há fundamento legal em relação à metodologia proposta, mas, mero juízo subjetivo sobre a forma mais justa de realizar o cálculo e sobre a sistemática que garanta maior equilíbrio atuarial e financeiro para o sistema previdenciário.

Argui que o artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 e o artigo 40, § 2º, da Constituição da República definem que a metodologia é a atualmente adotada por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno. O artigo 40, § 2º, da Constituição da República deve ser adotado unicamente como limitador ao valor dos proventos.

Para o Ministério Público, a desconsideração da média das contribuições representa ofensa ao princípio contributivo. No seu entendimento, pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 consolidou-se o princípio do caráter contributivo, entende que, a alteração promovida pela referida Emenda sobre o § 3º do artigo 40 da Constituição da República obrigou, expressamente, o cálculo dos proventos de aposentadoria sobre os salários utilizados para as contribuições previdenciárias.

De outro modo, salienta que eventuais distorções casuísticas não devem ser generalizadas, sob pena de romper a lógica sistêmica do regime previdenciário, cuja reforma advinda desde a Emenda Constitucional n.º 19/98, apresenta grandes proporções. Afirma que as distorções apresentadas pela Unidade Técnica referem-se a contribuições anteriores a julho de 1994, assim, se consideradas apenas as contribuições posteriores ao Plano Real, com a consequente estabilização monetária, não há as distorções mencionadas.

Por fim, reitera os termos do Parecer n.º 3875/14 emitido nos autos 938590/15 e opina pela manutenção da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno.

Esse é o relatório.

2. Entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os fatos que ensejam a presente discussão não são novos, exceto pelo posicionamento adotado pelo TCU mediante o Acórdão n.º 1176/2015 – Plenário.

Em relação ao julgado, entendo necessário esclarecer que o processo de Representação n.º 034.062/2011-4 foi iniciado no TCU pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip –, ao constatar a falta de uniformização na aplicação, por parte Administração Pública Federal, da legislação que dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional dos servidores titulares de cargo efetivo na administração federal.

Nos referidos autos, com vistas a se alcançar a uniformidade na aplicação da lei, foi realizada a oitiva da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria de Políticas de Previdência Social e da Advocacia-Geral da União.

Em seus fundamentos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão mencionou que, inicialmente, adotava a metodologia do Ministério da Previdência, comparando a média das contribuições com a última remuneração e proporcionalizando o menor valor. Contudo, após o Acórdão n.º 2.212/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, adotou metodologia diversa.

Emitiu a Orientação Normativa n.º 8/2010, pela qual firmou entendimento no sentido de que o valor resultante da média aritmética deverá ser previamente proporcionalizado ao tempo de contribuição, a fim de então se comparar o valor com a última remuneração do servidor e adotado, como valor dos proventos, o menor valor.

Por sua vez, o Ministério da Previdência, por meio de sua Secretaria de Políticas de Previdência Social, manifestou-se do seguinte modo ao tratar do art. 1º, § 5º, da Lei Federal n.º 10.887/2004:

19. Esse artigo, que disciplinou o cálculo dos proventos previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com base na média das contribuições do servidor, estabeleceu no § 5º que os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria: (...).

20. Essa é a regra para cálculo dos proventos integrais, quando regidos pelo § 3º do art. 40 da Constituição Federal. A Lei não previu o valor dos proventos proporcionais, visto que seria despicendo, tratando-se de uma simples operação matemática. Somente pode ser calculada a proporção de determinado valor depois de conhecido qual seria seu montante integral. Portanto, ao valor da média deve ser previamente aplicado o limite da remuneração no cargo para, em seguida, calcular-se a proporção equivalente no caso individual (grifamos).

A Advocacia-Geral da União reforçou a competência o Ministério da Previdência Social, nos seguintes termos:

25. Pelos critérios da especialidade, pode-se afirmar, assim, que o órgão que detém competência para normatizar, com primazia, temas referentes à aposentadoria dos servidores públicos, onde se inclui o disciplinamento das formas de cálculo de proventos proporcionais, é o Ministério de Previdência Social, por meio de sua



Secretaria de Políticas da Previdência Social.

26. Um ponto que está a merecer consideração, ainda, é que os entes federados seguem, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.717/98, as orientações e diretrizes traçadas pelo Ministério da Previdência Social nos assuntos referentes à aposentadoria dos servidores públicos.

27. Assim, eventual desconsideração das orientações traçadas pelo Ministério da Previdência Social poderia acarretar prejuízos incommensuráveis de âmbito não só federal, mas também a nível nacional.

Com base nessas manifestações, o Tribunal de Contas da União, seguindo voto do eminente Relator, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, decidiu:

9.2. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, quando dos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, concedida com fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003) e no art. 2º dessa mesma Emenda, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 167, de 2004, convertida na Lei n.º 10.887, de 2004, passem a observar os seguintes critérios e procedimentos:

[...]

9.2.4. no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei n.º 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2, de 31 de março de 2009;

É importante frisar que a mudança de posicionamento do Tribunal de Contas da União decorreu, principalmente, dos Pareceres apresentados pela Advocacia-Geral da União-AGU – e pelo Ministério da Previdência. Nesse sentido, a partir do voto do Relator, é possível aferir o critério legal-hierárquico proposto pela AGU, conforme segue:

37. Com efeito, a Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, atribuiu – segundo o seu art. 9º – ao Ministério da Previdência Social (MPS) a competência para atuar como órgão responsável pela orientação, fixação e publicação dos parâmetros e diretrizes previstos na lei, aduzindo, para tanto, que:

“Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.” (grifos no original).

38. Desse modo, não há como negar a primazia do MPS para editar normativos com orientações sobre os procedimentos a serem observados no que se refere aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Portanto, pelo Acórdão n.º 1176/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, conferiu-se primazia à Portaria n.º 402/2008 do Ministério de Previdência Social, que trata do cálculo da proporcionalidade dos proventos e tem por metodologia a aplicação do índice de proporcionalidade sobre o menor valor entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração[3].

Apenas ressaltar que a mudança de entendimento originou-se a partir da compreensão de que o artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/98[4] atribuiu ao Ministério da Previdência a competência para orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social. Assim, conforme mencionado, definiu-se a questão por meio de solução legal-hierárquica.

Ocorre que este Tribunal de Contas, ao decidir em sentido contrário à atual jurisprudência do TCU, não o faz por ignorar o artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/98, mas por entender que a normativa previdenciária representada pela Portaria n.º 402/2008/MPS não se vale da melhor hermenêutica constitucional.

Convém ressaltar, nesse ponto, a independência e a autonomia dos Tribunais de Contas, garantida pela Constituição Federal ao estabelecer sua atuação como órgão de controle externo, para a apreciação e julgamento das matérias abrangidas por sua competência, não se vinculando à orientação emanada de órgãos do Poder Executivo.

Isso porque, o art. 40, § 2º, da Constituição da República estipula a última remuneração como limite dos proventos, de modo a assegurar que o servidor aposentado ou o pensionista não tenha proventos superiores a esse mesmo limite.

A propósito, a literalidade desse parágrafo:

Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifamos).

Trata-se, portanto, de limitador ao valor que deve ser pago, e não, propriamente, base de cálculo em que deva incidir a proporcionalidade do tempo de contribuição.

Por esse motivo, entendendo insubsistente o fundamento contido na Orientação Normativa n.º 8/2010 do MPS, já mencionado, segundo o qual “Somente pode ser calculada a proporção de determinado valor depois de conhecido qual seria seu montante integral. Portanto, ao valor da média deve ser previamente aplicado o limite da remuneração no cargo para, em seguida, calcular-se a proporção equivalente no caso individual”.

Pela sistemática constitucional introduzida pela Emenda n.º 41/2003, o valor integral

dos proventos será sempre, necessariamente, o da média apurada e somente quando superior à última remuneração será reduzido a esse valor.

Ressalte-se que, ressalvadas as regras de transição das Emendas n.º 41/2003 e 47/2005, estendidas às aposentadorias por invalidez pela Emenda n.º 70/2012, em nenhuma outra hipótese há previsão constitucional de utilização da última remuneração como base de cálculo dos proventos, mas, apenas, como limite ao valor a ser pago.

E ainda com relação a essa limitação da última remuneração, importante acrescentar que o Acórdão n.º 3155/14 consagrou, expressamente, a supremacia do princípio contributivo na interpretação que deve ser dada a esse limite, ao estabelecer que o parâmetro para a comparação, quando acrescidas verbas transitórias aos proventos, não deve ser o último contra-cheque, que pode induzir em prejuízo ao servidor inativo ou pensionista, por não considerar verbas que tenham sido anteriormente recebidas, mas, a “remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis”.

Adaptado o raciocínio à questão ora em discussão, deve o mesmo princípio contributivo também prevalecer, para o efeito de garantir ao servidor o recebimento do valor integral de sua última remuneração, ainda que proporcional o benefício, quando a média das contribuições, mesmo proporcionalizada, resulte num valor superior, haja vista que o cálculo dessa média mais alta reflete, sem dúvida, seu maior esforço contributivo para obter esse resultado.

De outro modo, em reforço a esse mesmo argumento, é necessário dar ênfase ao § 3º do artigo 40 da Carta Magna:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Assim, nos termos da Constituição Federal, obrigatoriamente, o cálculo dos proventos deve considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias do servidor, o que, com a devida vênia, implica a impropriedade da metodologia proposta pela Unidade Técnica.

Utilizar a última remuneração como base de cálculo ofende o artigo 40, § 3º, da Constituição da República e, de modo inegável, o princípio contributivo.

Conforme aduz o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 3875/16 (fl. 12 da peça 9), a norma constitucional, apesar de possuir eficácia limitada – posto depender de regulamentação –, “constitui o ponto de partida” para a elaboração do cálculo e, nesse sentido, impõe a necessária consideração das contribuições previdenciárias.

No mesmo sentido, discorre o Parquet em relação à Lei Federal n.º 10.887/2004, transcrevo os dispositivos relevantes sobre a matéria:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Nos termos da manifestação ministerial (peça 9), a limitação do valor dos proventos, prevista no § 5º, deve ser observada somente no momento da concessão dos proventos, ou seja, após apurada a média das contribuições e concluído:

Nessa senda, se, por um lado, é certo que a fixação de limites (mínimo e máximo) na atribuição dos proventos de inatividade não há de ser ignorada, por outro, não é lícito à Administração indevidamente deixar de considerar a integralidade das remunerações que serviram de hipótese de incidência para as contribuições recolhidas em favor do fundo previdenciário, sob pena de ver-se transgredido, em sua essência, o princípio contributivo. (Grifos no original)

É necessário atentar para o fato de que a média das 80% maiores remunerações sofrerá a atualização dos valores, por imposição constitucional, conforme art. 40, § 17[5], da Constituição da República.

Assim, há a possibilidade de a média das contribuições apresentar-se em valor superior à última remuneração, diante da eventual ausência de reposições inflacionárias previstas no art. 37, inciso X, da Constituição da República[6].

Nessa senda, o servidor que já sofreu em face de violações constitucionais que prejudicaram sua remuneração, em última oportunidade, diante da possível recomposição de sua remuneração para fins previdenciários, seria novamente prejudicado, dessa vez em face de limitação dos cálculos, em ofensa ao princípio contributivo, uma vez que não prevista expressamente no texto constitucional.

Não cabe ao Poder Público limitar o direito ao reajuste mais uma vez, frise-se, em sede previdenciária, ainda que o resultado seja o cálculo mais palatável ao regime previdenciário.

Ou seja: não há dúvidas de que não deve ser o servidor a sofrer os impactos da incorreção na aplicação da lei, mas, ainda que de forma indireta, a própria entidade que, desrespeitando as disposições constitucionais, não concedeu os reajustes devidos em época própria, devendo ela passar a levar em conta essas variáveis em seu cálculo atuarial.

Quanto ao princípio da solidariedade, é cediço que o cânone fundamenta o regime previdenciário público, que, como se sabe, distingue-se dos regimes de



capitalização, visto que não se financia estritamente a própria aposentadoria, mas todo o sistema.

Contudo, em regra, o caráter solidário deve ser instrumentalizado pelo pacto intergeracional, pelo qual os servidores da ativa financiam com suas contribuições os inativos.

Nesse sentido, entendo que o caráter solidário não deve justificar a desconsideração das contribuições previdenciárias arcadas pelo servidor, esse método, de certa forma, inverte a lógica do pacto intergeracional, em prejuízo de quem irá se aposentar.

Sobre o princípio da solidariedade e sua relação com o pacto intergeracional, cito doutrina de Wagner Balera e Cristiane Mussi:

Solidariedade (art. 195, caput, da CF): participação obrigatória de todos os membros da sociedade, de forma direta, mediante contribuições sociais, e indireta, através dos tributos. Existe a solidariedade entre gerações: o indivíduo contribui para a geração que hoje necessita de proteção, para receber o benefício amanhã, quando será amparado pela geração futura[7].

Mantida a lógica do sistema previdenciário e priorizando-se o princípio contributivo, é possível constatar que até mesmo a distorção do sistema apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal será solucionada. Nesse sentido, conforme Parecer n.º 12561/15 (peça 7), o demonstrativo apresentado compara servidor com contribuições a partir de 1994 e outro com contribuições a partir de 1988. Há equivalências de valores dos proventos proporcionais – R\$ 5.000,00 – a despeito da diferença de tempo total de contribuição.

Contudo, a distorção apresentada decorre do texto da Lei Federal n.º 10.887/2004, que estipula o cômputo das contribuições a partir da competência de julho de 1994 – período em que houve a implantação do Plano Real, com a estabilização da moeda. Dessa forma, em cumprimento à disposição legal, são desconsideradas as contribuições anteriores a 1994.

Entretanto, tal como dispõe o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 3875/16 (peça 9), a partir do momento em que sejam consideradas apenas aposentadorias cujo início da relação previdenciária se deu a partir de julho de 1994, não haverá qualquer distorção de valores, mantendo-se a higidez do sistema previdenciário de caráter solidário e contributivo.

Portanto, diante do exposto, entendo que não há razões suficientes que devam ensejar a revisão do posicionamento jurisprudencial deste Tribunal consolidado por meio do Acórdão 3769/14-Pleno. Mormente em face da mudança de entendimento do TCU sobre a matéria, fundamentada no Artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 402/2008, uma vez que os referidos atos normativos não apresentam fundamento novo que deva ensejar a modificação do Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno.

3. Pelo exposto voto no sentido de que o Tribunal conheça da presente uniformização de jurisprudência, para, no mérito, manter o entendimento consolidado neste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno, a fim de determinar que, em face das aposentadorias proporcionais não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. A posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente uniformização de jurisprudência, para, no mérito, manter o entendimento consolidado neste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno, a fim de determinar que, em face das aposentadorias proporcionais não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. A posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

2. "(...) dois servidores, no mesmo cargo, poderiam aposentar-se com o mesmo valor de proventos, embora um conte com proventos integrais, após 35 anos de contribuição, e o outro

conte com proventos "proporcionais", após 30 anos de contribuição, subvertendo-se, pois, a lógica constitucional e legal dos proventos".

3. 7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

4. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

5. § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

6. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

7. BALERA, Wagner. *Direito previdenciário* / Wagner Balera, Cristiane Miziara Mussi. – 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 41.

PROCESSO N.º: 1155426/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RESPONSÁVEL: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

PROCURADORA: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 146/16 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Percentual aceito pela jurisprudência deste Tribunal. Índice que não compromete a gestão subsequente. Procedência. Conversão em ressalva. 2) Falta de repasses das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social. Repasses ocorridos no exercício posterior. Procedência. Item regular. 3) Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades. Cotejo entre os últimos meses do mandato. Melhora na disponibilidade líquida. Ausência de violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalva. Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 505/14 da Segunda Câmara (peça 50).

Por meio da decisão impugnada, este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente no exercício de 2012, em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas no valor de R\$ 266.506,45, correspondente a 2,79% da receita arrecada;
- 2) falta de repasse da contribuição dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social; e
- 3) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 2.597.897,28.

Foram aplicadas multas ao responsável decorrentes de cada uma das inconsistências.

Em seu recurso (peça 53), o senhor CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTI alega, em síntese, que a ocorrência do resultado financeiro deficitário foi forçada pela queda nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, advertindo que o índice verificado mantém-se dentro da margem aceita por este Tribunal.

No que se refere à ausência de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, declara que houve comprovação do parcelamento do débito junto à autarquia previdenciária.

Sobre o resultado deficitário das obrigações financeiras frente às disponibilidades, aduz que a falha a que se reporta o decisor deriva de convênio travado com a União, que se estendeu além do exercício de 2012, havendo parcelas a serem repassadas pelo Governo Federal no exercício subsequente. Dessa forma, as despesas contraídas tinham como disponibilidade as parcelas que seriam repassadas posteriormente.

A Unidade Técnica, à peça 70, entende que o recurso deve ser parcialmente provido a fim de afastar como causa de irregularidade das contas a ausência de repasse das contribuições ao INSS.

O Ministério Público de Contas, à peça 72, corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas.

A Segunda Câmara deste Tribunal considerou o déficit apresentado no exercício, correspondente a 2,79% da receita arrecadada, como causa de irregularidade das contas.

Conforme registrado no decisor guereado, a despeito do percentual deficitário ser inferior ao tolerado por este Tribunal, não foram tomadas medidas para revertê-lo ao longo da gestão: enquanto que, no exercício de 2009, o Município apresentava superávit de 5,71%, ao final de 2012, atingiu o déficit de 2,79%.

Com a devida vênia aos opinativos uniformes, entendo que o fato não representa gravame suficiente a causar a irregularidade das contas. A uma, porque o índice



PROCESSO N.º: 367491/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 154/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Obrigações contraídas em valor superior às disponibilidades nos últimos dois quadrimestres do mandato. Afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Demonstração de frustração da arrecadação municipal influenciada pela política fiscal praticada pelo Governo Federal. Valor reduzido. Baixa materialidade. Provimento. Falha convertida em causa de ressalva das contas. Multa afastada. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 – Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, Prefeito do Município de Paula Freitas no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/14 da Primeira Câmara (peça 40).

Este Tribunal, pela decisão impugnada, recomendou a irregularidade das contas municipais referentes ao exercício de 2012 em razão da subsistência de obrigações financeiras em montante superior às disponibilidades, no total de R\$ 905.944,07, em ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000. Em face do mesmo fato, condenou-se o gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente tenta demonstrar em suas razões recursais, em síntese, que os recursos para cobertura da maior parte dos valores que ficaram a pagar em 2012 estavam assegurados através de instrumentos de convênio[1]. Ainda, informa que os restos a pagar foram quitados em 2013, salvo os empenhos 2526/11 e 2529/11[2] sem que isso compromettesse o resultado financeiro do exercício que apresenta superávit de fonte livre de R\$ 1.261.641,84, conforme comprovado no relatório contábil que o Recorrente juntou (peças n.º 45-47).

Ao final, requer a aprovação do processo de prestação de contas do exercício de 2012, bem como o afastamento da multa indicada.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 1783/14 (peça 54), tendo por base as informações constantes dos endereços eletrônicos do Portal da Transparência do Governo Federal e do SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3], observou que os convênios citados pelo responsável referem-se a:

- Serviço pavimentação Ruas Costa Carvalho, Pedro Portela e Frei Policarpo, na fonte de recursos n.º 758, no valor de R\$ 195.000,00;

- Aquisição equipamentos produção fruticultura, na fonte de recursos n.º 752, no valor de R\$ 117.000,00;

- Pavimentação Av Agostinho de Souza, na fonte de recursos n.º 764, no valor de R\$ 168.334,18;

- Pavimentação Rua Padre Justino Passionista e Rua Manoel Ribas, na fonte de recursos n.º 765, no valor de R\$ 249.372,18; e

- Construção de Academia da Saúde, na fonte n.º 337, no valor de R\$ 180.000,00.

Do total dos empenhos, constatou a Diretoria de Contas Municipais que o montante de R\$ 644.513,98 (fl. 4 da peça 54) não estava liquidado, em 31/12/2012, e que os mesmos não foram cancelados.

Constatou a Unidade Técnica que efetivamente parte dos recursos de convênio não foram repassados até a data de 31/12/2012, o que corresponde a R\$ 611.553,36 (fl. 5 da peça 54).

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais conclui (fl. 6 da peça 54):

Analisando o déficit financeiro deixado pelo ente no valor de R\$ 905.944,07, sem a referente cobertura em caixa, e que parte dos restos a pagar no valor de R\$ 702.868,86 refere-se a empenhos de convênios cujos repasses pelos entes concedentes no valor de R\$ 611.553,36 não foram repassados até a data de 31/12/2012, conclui-se que este último valor é insuficiente para cobrir o déficit, conforme demonstrado na Tabela VI, restando ainda o valor de R\$ 294.390,71 sem cobertura de caixa.

Não obstante, este Relator, em face do Acórdão n.º 1490/11 do Tribunal Pleno – emitido em sede de Prejudicado que trata da aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 –, pelo Despacho n.º 354/15 (peça 58), determinou nova diligência à Unidade Técnica, com vistas à demonstração de que os cálculos realizados estão de acordo com o mencionado julgado, especificamente, para que se esclarecesse se as despesas impugnadas foram, efetivamente, empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

A Unidade Técnica elaborou a Informação n.º 146/2016 (peça 62), pela qual concluiu que seria necessário manter a restrição em razão da inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais apresentou novo quadro demonstrativo das disponibilidades financeiras do município. Procedeu à dedução de R\$ 611.553,36 referentes a restos a pagar equivalentes ao montante não repassado dos Convênios.

Por essa nova metodologia, a disponibilidade financeira que antes apresentou o valor negativo de R\$ 905.944,07, conforme Instrução n.º 1783/14 da DCM (peça 54), passou ao valor negativo de R\$ 294.390,71. Apesar da melhoria, em princípio, remanesce a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção ao Despacho deste Relator (peça 58), a Diretoria de Contas Municipais apresenta o demonstrativo intitulado “Quadro 03” em que esclarece, especificamente, que o déficit nas fontes livres foi de R\$ 194.706,60.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3197/16 (peça n.º 63), manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista, uma vez que restou o valor de R\$ 294.390,71 sem cobertura de caixa, valor adotado conforme metodologia da Unidade Técnica (fl. 10 da peça 54), que inclui valores de

convênios.

É o relatório.

2. O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que a presente questão se demonstra complexa, sobretudo, em razão das discussões frequentes em torno da interpretação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Objetivamente, em caráter inicial, entendo necessário tratar dos critérios fixados no Acórdão n.º 1490/11 deste Tribunal, que trata de Prejudicado sobre a matéria, cuja fundamentação, ao interpretar o conceito de “contrair obrigação de despesa” – presente no dispositivo legal em análise –, considerou despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Nesse ponto, torna-se de grande valia o demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 5 da peça 62 – intitulado Quadro 3. Trata-se de relação específica dos empenhos inscritos em restos a pagar no exercício de 2012, evidenciando a composição das despesas e a insuficiência das disponibilidades.

Deve-se esclarecer que, pelo demonstrativo da Unidade Técnica, entende-se que a obrigação foi contraída na data do empenho da despesa. Eventual divergência de data somente seria possível sanar mediante a apresentação de documentos específicos pelo responsável em sede de defesa, o que não ocorreu.

COMPOSIÇÃO DO SALDO (DISPONIBILIDADES) E RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO NEGATIVA EM 31/12/2012												
Ano Emp	Emp	id Pessoa	Inclusão	Dt Empenho	Natureza Despesa	nm Credor	Fonte	Saldo da Fonte em 31/12/2012	VI Processado	VI Não Processado	Total do restos a Pagar em 31/12/2012	Passivo da Fonte em 31/12/2012
2012	1	12434	2013	02/01/2012	3390471200	Jasep	000		3.831,48		3.831,48	
2012	36	12434	2013	04/01/2012	3390394100	Maria Magali Susia Hryniewicz	000		320,00		320,00	
2012	133	12434	2013	11/01/2012	3390391100	Betha Sistemas Ltda	000		388,13		388,13	
2012	134	12434	2013	11/01/2012	3390391100	Betha Sistemas Ltda	000		701,54		701,54	
2012	135	12434	2013	11/01/2012	3390391100	Betha Sistemas Ltda	000		181,50		181,50	
2012	138	12434	2013	11/01/2012	3390391100	Betha Sistemas Ltda	000		598,51		598,51	
2012	137	12434	2013	11/01/2012	3390391100	Betha Sistemas Ltda	000		292,68		292,68	
2012	138	12434	2013	11/01/2012	3390391100	Betha Sistemas Ltda	000		754,56		754,56	
2012	163	12434	2013	12/01/2012	3350410299	Confederação Nacional de Municípios	000		390,00		390,00	
2012	920	12434	2013	09/03/2012	3390320400	Semex Brasil Com Import Export Ltda	000		1.750,00		1.750,00	
2012	1225	12434	2013	28/03/2012	4490524000	Carlos Eduardo Jordão Imeira Me	000		2.151,00		2.151,00	
2012	1227	12434	2013	28/03/2012	4490521200	Jrsula Waldraff	000		346,75		346,75	
2012	2472	12434	2013	04/07/2012	4490519100	M.I. Construtora de Obras Ltda	000			52.921,10	52.921,10	
2012	2529	12434	2013	28/07/2011	4490510200	Construtora Tangará Ltda	000			33.138,73	33.138,73	
2012	2696	12434	2013	24/07/2012	3390320500	Cleide Bahniuk Schwaab	000		271,25		271,25	
2012	2911	12434	2013	06/09/2011	490510103	M.I. Construtora de Obras Ltda	000		180,17	1.214,72	1.394,89	
2012	3044	12434	2013	20/08/2012	3390399500	Netsul Telecom	000		7.400,00		7.400,00	
2012	3641	12434	2013	28/09/2012	4490510201	Abrcida De Telas Cruz Machado Ltda	000		9.033,35		9.033,35	
2012	3648	12434	2013	28/09/2012	4490510102	Construtora Siedlowski Ltda	000		11.900,00		11.900,00	
2011	3651	12434	2013	28/09/2012	3390390500	Jga de Futebol Salão União da Vitória	000		6.890,00		6.890,00	
2012	3656	12434	2013	31/10/2012	4490510299	Hobi & Cia Ltda	000			5.340,00	5.340,00	
2012	3657	12434	2013	31/10/2012	4490510299	Hobi & Cia Ltda	000			7.476,00	7.476,00	
2011	4167	12434	2013	19/11/2012	4490510202	Construtora Tangará Ltda	000			14.007,35	14.007,35	
2011	4168	12434	2013	19/11/2012	4490510202	Construtora Tangará Ltda	000			49.874,44	49.874,44	
2012	4185	12434	2013	20/11/2012	3390390500	Jga de Futebol Salão União da Vitória	000		490,00		490,00	
2012	4227	12434	2013	23/11/2012	3390320100	Elton Ricardo de Lima Prestige Industria E Com. Ltda Me	000		2.400,00		2.400,00	
2012	4360	12434	2013	29/11/2012	3390302200	Com. Ltda Me	000		1.001,99		1.001,99	
2012	4569	12434	2013	10/12/2012	3390391100	Betha Sistemas Ltda	000		48,30		48,30	
2012	4570	12434	2013	10/12/2012	3390390500	Betha Sistemas Ltda	000		401,69		401,69	
2012	4608	12434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		1.800,00		1.800,00	
2012	4610	12434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		600,00		600,00	
2012	4611	12434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		700,00		700,00	
2012	4612	2434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		633,97		633,97	
2012	4661	12434	2013	19/12/2012	3390365900	Antonio Cardoso Dos Santos	000		1.700,00		1.700,00	
2012	4806	12434	2013	29/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		1.000,00		1.000,00	
2012	4807	12434	2013	29/12/2012	3390394100	Jose Writter churrasc anch. Dragão	000		824,00		824,00	
								28.044,61	R\$ 163.372,34	R\$ 222.751,21	-R\$ 194.706,60	
2012	2910	12434	2013	06/09/2011	4490510103	M.I. Construtora De Obras Ltda	123	9.609,87	17.658,10	125.162,29	142.620,39	-R\$ 133.210,52
2012	2471	12434	2013	04/07/2012	4490519100	M.I. Construtora De Obras Ltda	337	3.812,67		39.057,37	39.057,37	-R\$ 35.244,70
2012	1224	12434	2013	28/03/2012	4490524000	Carlos Eduardo Jordão Imeira Me	752		83.889,00		83.889,00	
2012	1226	12434	2013	28/03/2012	4490521200	Jrsula Waldraff	752		13.523,25		13.523,25	
								97.412,25		97.412,25	-97.412,25	
2012	2526	12434	2013	28/07/2011	4490510202	Construtora Tangará Ltda	758	2.750,89		195.000,00	195.000,00	192.249,11
2011	2330	12434	2013	27/06/2012	4490510202	Construtora Tangará Ltda	764	630,41		161.084,43	161.084,43	160.454,52
2012	2332	12434	2013	27/06/2012	4490510201	Construtora Tangará Ltda	765	17,66		249.372,18	249.372,18	249.354,62

Conforme se verifica no demonstrativo intitulado Quadro 3, primeiramente, são apresentados valores referentes às fontes livres, totalizando o déficit de disponibilidades no valor de R\$ 194.706,60.

Após, são apresentados os débitos por fonte vinculada de recursos (convênios).

O cálculo final envolvendo as fontes vinculadas é evidenciado pela Diretoria de Contas Municipais no seguinte demonstrativo:

cdFonte	DsFonte	Saldo Dez/2012	Passivo Fonte	Resultado
000	Recursos Ordinários (Livres)	28.044,61	222.751,21	-194.706,60
101	FUNDEB 60%	2.799,62	-	2.799,62
103	5% Sobre transferências Constitucionais FUNDEB	4.000,00	4.000,00	0,00
104	Demais impostos vinculados à educação básica	134,91	-	134,91
107	Salário Educação	21.276,30	7.600,00	13.676,30
118	Prog. Nacional de Apoio ao Transp. Escolar-PNATE	179,54	-	179,54
122	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	844,00	-	844,00
123	PRONFÂNCIA - CONVÊNIO N.º 704/174/2010 FNDE	9.609,87	142.820,39	-133.210,52
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	11.580,64	2.745,10	8.835,54
337	CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE	3.812,67	39.057,37	-35.244,70
338	PROG. DE REQUALIFICAÇÃO DE UBS - AMPLIAÇÃO POSTO SAÚDE DA SEDE	14.811,79	-	14.811,79
495	Atenção Básica	65.429,95	-	65.429,95



cdFonte	DeFonte	Saldo Dez/2012	Passivo Fonte	Resultado
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	449,60	-	449,60
497	Vigilância em Saúde	13.609,25	-	13.609,25
504	Outros Royalties e Copenções Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	1.481,87	-	1.481,87
507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	5.287,08	-	5.287,08
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	296,59	-	296,59
512	CIDEE (Lei 10866/04, art. 1ºB)	1.105,50	-	1.105,50
556	Transferências Lei 9615/98	25,31	-	25,31
728	PETI-2006	7.103,05	4.176,70	2.926,35
730	BNF C/22475-8 2006	2.083,92	143	1.940,92
736	Cadastro Bolsa Família c/213172	8.780,58	-	8.780,58
748	PROJOVEM	241,60	-	241,60
752	EQUIPAMENTOS - AGROINDUSTRIA	-	97.412,25	-97.412,25
753	TRANSFERÊNCIA DO MDDS PARA O PROGRAMA - PAIF	10.648,81	-	10.648,81
758	CONTRATO REPASSE N.º 0258955-59/08 MIN. CIDADES	2.750,89	195000	-192.249,11
759	CONTRATO REPASSE N.º 0258321-29/08 MIN. CIDADES	1.952,40	-	1.952,40
764	Transferência SEDU Convênio 075/2011 - Pavimentação vias urbanas	630,41	161.084,43	-160.454,02
765	Transferência SEDU - Calçamento vias urbanas	17,66	249.372,18	-249.354,52
934	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)	1.230,14	-	1.230,14
		220.218,56	1.126.162,63	-905.944,07

Portanto, o valor deve ser reduzido. Inicialmente, quanto aos convênios, entendo que, por se tratar de fonte vinculada de recursos, em que a despesa está vinculada a repasses, os valores devem ser desconsiderados para apuração da infração ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Portanto, a indisponibilidade a ser considerada refere-se às fontes livres, no montante de R\$ 194.706,60.

Ressalte-se, em face do orçamento de R\$ 12.436.007,91, a falta de disponibilidade no presente montante não constitui, em primeira análise, relevância suficiente para ensejar a irregularidade de toda a gestão – representa 1,56% do orçamento.

Na verdade, o valor a ser considerado poderia ser ainda menor, caso seguidos os estritos termos do Prejulgado n.º 15 (Acórdão n.º 1490/11 do Tribunal Pleno). Nesse sentido, para efeitos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seriam consideradas apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, totalizando R\$ 46.894,55.

Em face do caráter polêmico da questão, trato da metodologia do mencionado Prejulgado de modo apenas ilustrativo.

Nesses termos, considerando apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, os empenhos relativos a período anterior à vedação legal poderiam ser desconsiderados, isso porque, ainda que sua liquidação ocorra no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a obrigação orçamentária foi criada em período anterior, momento em que houve a respectiva reserva de dotação do orçamento.

Em relação aos dois últimos quadrimestres, poderiam ser excluídos os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, uma vez que, em face da ausência de liquidação, não houve a confirmação da obrigação de pagamento por parte da Administração Pública e a inscrição pode ser cancelada.

Desse modo, a impugnação passaria a tratar das seguintes despesas:

COMPOSIÇÃO DO SALDO (DISPONIBILIDADES) E RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO NEGATIVA EM 31/12/2012												
Ano Emp	Emp	id Pessoa	Ano Inclusão	Dt Empenho	Natureza Despesa	nm Credor	Fonte	Saldo da Fonte em 31/12/2012	VI Processado	VI Não Processado	Total restos a Pagar em 31/12/2012	Passivo da Fonte em 31/12/2012
2012	2696	12434	2013	24/07/2012	3390320500	Cleide Bahnik Schwab	000		271,25	-	271,25	
2012	3044	12434	2013	20/08/2012	3390399500	Netsul Telecom	000		7.400,00	-	7.400,00	
2012	3641	12434	2013	28/09/2012	4490510201	Fábrica De Telas Cruz Machado Ltda.	000		9.033,35	-	9.033,35	
2012	3648	12434	2013	28/09/2012	4490510102	Construtora Siedowski Ltda	000		11.900,00	-	11.900,00	
2011	3651	12434	2013	28/09/2012	3390390500	Liga de Futebol Salão União da Vitória	000		6.690,00	-	6.690,00	
2012	4185	12434	2013	20/11/2012	3390390500	Liga de Futebol Salão União da Vitória	000		90,00	-	90,00	490,00
2012	4227	12434	2013	23/11/2012	3390320100	Elton Ricardo de Lima	000		2.400,00	-	2.400,00	
2012	4360	12434	2013	29/11/2012	3390302200	Prestige Indústria E Com. Ltda Me	000		1.001,99	-	1.001,99	
012	4569	12434	2013	10/12/2012	3390391100	Belha Sistemas Ltda	000		48,30	-	48,30	
012	4570	12434	2013	10/12/2012	3390390500	Belha Sistemas Ltda	000		401,69	-	401,69	
2012	4605	12434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		1.800,00	-	1.800,00	
2012	4610	12434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		800,00	-	800,00	
2012	4611	12434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		700,00	-	700,00	
2012	4612	12434	2013	14/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		633,97	-	633,97	33,97
2012	4661	12434	2013	19/12/2012	3390365900	Antonio Cardoso Dos Santos	000		1.700,00	-	1.700,00	
2012	4806	12434	2013	29/12/2012	3390394320	Copel Distribuição S.A.	000		1.000,00	-	1.000,00	
2012	4807	12434	2013	29/12/2012	3390394100	José Winter churrasc Lanch Dragão	000		824,00	-	824,00	
											R\$ 0,00	46.894,55

Todavia, entendo que a interpretação demasiadamente estrita do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Acórdão n.º 1490/11 do Tribunal Pleno pode fomentar a adoção de práticas que promovam a infração indireta à lei.

De outro modo, tal como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, não cabe a este Tribunal, sem elementos suficientes, desconsiderar os empenhos não processados, uma vez que, caso sejam posteriormente liquidados, seu impacto pode gerar dificuldades financeiras à próxima gestão.

Caberia ao gestor, em sede de defesa, apresentar pormenorizadamente, dados que demonstrassem a ausência de impactos financeiros em relação aos restos a pagar não processados, bem como a razão da ausência de cancelamento.

Por esse motivo e em face dos aspectos controvertidos sobre a aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à exclusão dos empenhos não liquidados, deixo de considerar, no presente caso, a estrita metodologia indicada no Prejulgado n.º 15.

Passo a tratar de aspectos da gestão que, em meu entendimento, justificam a falta de disponibilidade de caixa.

Nesse sentido, entendo necessário que a análise se dê de modo mais abrangente, a fim de se constatar se o resultado decorreu de impropriedades administrativas ou de circunstâncias que inviabilizaram melhor desempenho por parte da gestão.

É relevante destacar que a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4332/13 (peça 38), apresentou estudo da redução da arrecadação ocasionada pelas medidas de incentivo ao consumo promovidas pelo Governo Federal:

Registra-se para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo.

Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Paula Freitas, no valor de R\$ 156.104,83.

Reflexo da desoneração do IPI na transferência de FPM para Paula Freitas/PR	
Desoneração do IPI	Impacto no FPM
» Linha Branca	R\$ 21.805,05
» Móveis/Papel de parede e demais	R\$ 15.722,47
» Automóveis	R\$ 61.484,53
» Bens de Capitais	R\$ 21.958,76
» IPI de Material de Construção	R\$ 35.134,02
Total	R\$ 156.104,83

O impacto da política fiscal federal ocasionou a redução da arrecadação em valor que se aproxima do passivo nas fontes livres, o que, por si só, evidencia a ocorrência de fato externo à administração municipal que contribuiu para a produção do resultado ora analisado.

Especificamente, em relação ao desempenho da gestão quanto à administração de suas disponibilidades, entendo que fica mais evidente a adoção de medidas pelo gestor e a frustração em razão do baixo desempenho das receitas:

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	1.024.922,01	595.829,27	429.092,74	1,72
1º Ano da Gestão Atual (2009)	487.751,64	539.423,14	-51.671,50	0,90
2º Ano da Gestão Atual (2010)	840.241,41	2.415.401,59	-1.575.160,18	0,35
3º Ano da Gestão Atual (2011)	1.441.163,62	1.247.510,94	193.652,68	1,16
4º Ano da Gestão Atual (2012)	220.218,56	1.126.162,63	-905.944,07	0,20

É possível verificar que no ano de 2011, houve maior controle das despesas municipais, uma vez que, em relação ao ano anterior, o passivo financeiro foi reduzido aproximadamente pela metade.

No ano de 2012, ainda houve nova redução do passivo financeiro, contudo, o declínio da receita provocou redução ainda maior do ativo financeiro, atingindo o menor valor em 5 anos.

Especificamente, ao tratar da receita municipal, verifico os dados obtidos a partir de Instruções da Diretoria de Contas Municipais:

	Receita		Despesa		Disponibilidade Líquida
	Previsão	Arrecadação	Fixação	Execução	
2009	9.618.138,46	8.756.895,80	9.618.138,46	8.756.895,80	484.368,50
2010	13.199.255,41	11.391.794,76	13.199.255,41	11.391.794,76	-1.575.160,18
2011	8.303.150,00	13.160.659,69	12.528.912,41	13.160.659,69	193.652,68
2012	9.610.200,00	12.436.007,91	14.379.423,21	13.355.094,91	-905.944,07

Na verdade, resta claro que houve considerável incremento das receitas entre os exercícios, com exceção do ora sob análise, cujo decréscimo representou o montante de R\$ 724.651,78.

De outro modo, é possível aferir que a falha ocorrida não está relacionada a cálculos superestimados das receitas, uma vez que a arrecadação superou a previsão da receita em R\$ 2.825.807,91.

Igualmente, é possível constatar a cautela da gestão em relação às despesas, uma vez que o acréscimo da execução em relação ao ano anterior foi de R\$ 194.435,22, valor relativamente baixo quando considerada a expansão dos gastos públicos nos outros exercícios. Ressalte-se que o valor executado foi inferior à despesa fixada, redução expressiva, no montante de R\$ 1.024.328,30, o que evidencia a contenção dos gastos públicos.

Sobre esse mesmo item, é necessário destacar que a execução das despesas foi menor do que a correção da inflação sobre o total das despesas executadas no exercício anterior. Nesse sentido, a atualização das despesas pelo IPCA alcançou o índice de 7,10%, o que resulta no montante de R\$ 14.095.066,53 e supera a execução do exercício sob análise em R\$ 739.971,62.

Portanto, o que se evidencia nos autos é a ocorrência de redução da disponibilidade dos ativos diretamente decorrente da baixa arrecadação no exercício, o que, como já foi mencionado, resulta, em parte, do impacto de fatores externos, como a política fiscal do governo federal. O gestor, por sua vez, demonstrou a efetiva adoção de medidas com vistas a conter o gasto público. Contudo, a frustração das atividades arrecadatórias foram determinantes para o resultado ora analisado.

Desse modo, entendo que o item pode ser, diante das circunstâncias do caso concreto, convertido em causa de ressalva das contas.

Em razão dos mesmos fatos, afastado a condenação do gestor ao pagamento da multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/14 da Primeira Câmara (peça 40), com vistas a:



1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, em razão da assunção de obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem aporte financeiro em disponibilidades, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fato ressalvado em razão da demonstração de frustração da arrecadação por fatos alheios à gestão municipal; e

2) afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, Prefeito do Município de Paula Freitas no exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 117/14 da Primeira Câmara (peça 40), com vistas a:

1) emitir parecer prévio julgando regulares com ressalva as contas, em razão da assunção de obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem aporte financeiro em disponibilidades, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fato ressalvado em razão da demonstração de frustração da arrecadação por fatos alheios à gestão municipal; e

2) afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, Prefeito do Município de Paula Freitas no exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou na totalidade a proposta do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão n.º 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. [fl. 3 da Peça 44]

Convênio 741588 – Finalizado. Valor recebido: R\$ 117.000,00. Valor pago: R\$ 97.412,25

Convênio 28/2012 – Finalizado. Valor recebido: R\$ 249.372,18. Valor pago: R\$ 299.246,62

Convênio 704174 – Finalizado. Valor recebido: R\$ 154.430,36. Valor pago: R\$ 125.876,58

Convênio 75/2011 – Finalizado. Valor recebido: R\$ 161.084,43. Valor pago: R\$ 175.091,78

Programa academia de saúde. FNS – Finalizado. Valor recebido: R\$ 36.000,00. Valor pago: R\$ 91.978,47

2. Referentes a um Convênio com o Ministério das Cidades – 0256955-59/2008 que não foi liberado e cujas obras encontram-se paradas. Informa que estes empenhos podem ser anulados caso não se obtenha liberação.

3. Quanto ao convênio citado na peça processual n.º 47, página 18, no relatório fotográfico, referente ao contrato n.º 084/2012 – Academia da Saúde – a Diretoria Técnica informou a impossibilidade de analisá-lo, pois o Interessado não enviou o contrato vinculado ao convênio e quaisquer outros dados que possibilitassem localizá-lo no Portal da Transparência, do governo federal, ou no SIT do TCE – PR. Do mesmo modo, não foi analisado o convênio citado na peça processual n.º 47, página 24, no relatório fotográfico, referente ao convênio n.º 704174 – Construção de Escola Infantil -, pois o Interessado não enviou o contrato vinculado ao convênio, nem citou o número do empenho e seu valor, bem como sua fonte, e outros dados que pudessem subsidiar a análise.

PROCESSO Nº: 422570/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2962/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Recálculo do índice de educação das contas do Executivo do ano de 2015: 25,24%. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 2379/16, peça 08), verificou que o único obstáculo à obtenção da certidão liberatória pelo Município referia-se ao descumprimento a alta de aplicação de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino (24,34%).

No entanto, com os novos documentos juntados neste processo, a unidade efetua o recálculo do referido índice e observou que houve aplicação de 25,24% dos recursos pelo Município em educação, opinando assim, pelo deferimento da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Informação 65/16, peça 09), a Diretoria de Execuções, atual Coordenadoria de Execuções (Informação 3901/16, peça 10); a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 5180/16, peça 11) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 6082/16 (peça 12) opinou pelo indeferimento, aduzindo a impossibilidade de alteração do percentual de gastos com educação, em face de despesas empenhadas, liquidadas e pagas após o término do exercício, uma vez que é imprescindível que as

despesas sejam executadas (ou ao menos empenhadas) no exercício a que se refere o percentual, conforme dispõe o art. 45 do Provimento 37/99 deste Tribunal. Ao final, solicitou a anexação do presente expediente ao protocolo 268156/16 de prestação de contas anual do Município de Foz do Jordão.

Considerando o teor da manifestação ministerial, foi determinada a remessa dos autos a unidade técnica (peça 13), a qual emitiu instrução ratificadora (Instrução 2704/16, peça 15).

Esclareceu a COFIM que a consideração dos recursos oriundos do saldo das fontes da Educação, no exercício seguinte, deriva do disposto no art. 21, § 2º da Lei 11494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Manual de Orientação do FUNDEB.

Embora trate a normativa dos recursos do FUNDEB (fontes 101 e 102), o dispositivo legal tem como principal benefício permitir o melhor ajuste da execução das despesas aos repasses recebidos, considerando que estes podem ocorrer inclusive no último dia do exercício, como no caso dos recursos com repasses de periodicidade semanal e decenal. Neste sentido, por similaridade no funcionamento, aduz que a Diretoria tem estendido esta permissão também às demais fontes da Educação (103 e 104).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo pelos opinativos técnicos que não existe qualquer óbice para que o Município obtenha a certidão liberatória pleiteada, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 08) realizou o recálculo das despesas na área de educação e constatou que houve a efetiva aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2015 (25,24%), sanando assim, a única pendência da municipalidade.

No que tange ao apontamento realizado no parecer ministerial sobre a impossibilidade de considerar as despesas realizadas no primeiro trimestre do exercício de 2016 no cálculo do índice relativo ao exercício de 2015, entendo que os esclarecimentos realizados pela COFIM em sua instrução (peça 15) foram elucidativos, no sentido de demonstrar a possibilidade legal[1] da realização do cálculo incluindo os valores relativos ao primeiro trimestre do exercício posterior.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,24%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Jordão, com validade de 60 dias;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,24%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Jordão, com validade de 60 dias;

III – Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 21, § 2º da Lei 11494/07.

PROCESSO Nº: 507266/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2963/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Recálculo do índice de educação das contas do Executivo do ano de 2015: 25,00%. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Altônia para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 2854/16, peça 16), verificou que o único obstáculo à obtenção da certidão liberatória pelo Município referia-se ao descumprimento a alta de aplicação de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino (24,62%).

No entanto, com os novos documentos juntados neste processo, a unidade efetua



o recálculo do referido índice e observou que houve aplicação dos 25% dos recursos pelo Município em educação, opinando assim, pelo deferimento da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Informação 82/16, peça 18), a Coordenadoria de Execuções (Informação 4678/16, peça 19); a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 6830/16, peça 20) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 8128/16 (peça 22) opinou pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2015 (25%) e pelo deferimento da certidão liberatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo pelos opinativos técnicos que não existe qualquer óbice para que o Município obtenha a certidão liberatória pleiteada, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 17) realizou o recálculo das despesas na área de educação e constatou que houve a efetiva aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2015, sanando assim, a única pendência da municipalidade.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,00%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Altônia, com validade de 60 dias;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,00%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Altônia, com validade de 60 dias;

III - Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 7 DE JUNHO DE 2016

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (07/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário as Atas de números 19 e 20, referentes às Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de maio de 2016, que foram aprovadas. Na sequência, Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta o processo nº 343212/16, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o processo nº 251251/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 134222/16, na Diretoria de Contas Estaduais e o processo nº 63259/169, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. De relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi sobrestado o julgamento dos processos nº 75230/99, 226410/05, 808467/15 e 321871/16, na Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e, ainda, os processos nº 273414/13 e 274950/15, na Diretoria de Contas Municipais. E, por fim, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi sobrestado o julgamento dos processos nº 425014/16, 859894/15 e 262450/16, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o processo nº 719924/14, na Diretoria de Contas Municipais e o processo 771655/13, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos foram julgados os seguintes processos:** 858979/15 (Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa, determinações e outras medidas), 37688/13 (Regular com recomendações), 42657/13 (Regular com recomendações), 87685/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 117661/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 135317/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 152681/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 1129093/14 (Negativa de registro), 166740/15 (Regular), 188876/15 (Regular), 238423/15 (Regular), 240541/15 (Regular), 255247/15 (Regular), 233169/14 (Parecer prévio pela regularidade), 171108/15 (Parecer prévio pela regularidade) e 190889/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 343212/16 (Conhecimento e não provimento), 83256/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 130471/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 135465/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 220369/14 (Regular com recomendações), 277014/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 278219/14 (Regular), 253260/15 (Regular), 254089/15 (Regular) e 261760/15 (Regular). **Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:** 272587/16 (Expedição de alerta), 293665/16 (Expedição de alerta), 107364/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 188632/16 (Deferimento), 273554/12 (Regular), 260891/14 (Regular), 269759/14 (Regular) e 264307/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas). Continuou com vista o processo nº 282127/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e o processo nº 413320/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 251251/11, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e dos processos nº 311174/14 e 588369/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Reaberta a discussão do processo nº 130382/13, o Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral solicitou adiamento. Continuou adiado o julgamento do processo nº 347038/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e dos processos nº 180658/05, 227188/12, 167227/13, 352220/16 e 606149/11, também, por pedido do relator, todos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 315677/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e três minutos (15h03m), do dia sete do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (07/06/2016), o Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Vigésima Segunda Sessão Ordinária para o dia quatorze de junho de dois mil e dezesseis (14/06/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 274631/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2768/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A. Exercício de 2010. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Sobrestamento e instauração de procedimento de fiscalização e inspeção.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da Empresa de Desenvolvimento de



Paranaguá S/A (EMDEPAR) relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Abud, ex-Diretor-Presidente da entidade e do Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito Municipal de Paranaguá, em razão da ausência de prestação de contas a esta egrégia Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 3662/15 (peça 63), opinou pela irregularidade das contas em razão da não apresentação da devida documentação, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 54/2011.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 13590/15 (peça 64), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas em comento.

É o relatório.

VOTO

É incontroverso que a documentação acostada ao presente expediente não atende aos ditames da Instrução Normativa nº 54/2011, razão pela qual resta flagrante a ausência de prestação de contas.

Cumprido destacar que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A (EMDEPAR) era uma sociedade de economia mista com a maioria do capital social pertencente ao Município de Paranaguá, enquadrando-se no conceito de empresa estatal dependente nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar 101/2000, in verbis:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;”

Deste modo, a empresa em exame estava obrigada a prestar contas a esta Corte, o que não o fez até sua extinção, por meio da Lei Municipal nº 3367 de 20/12/2013 e da 24ª Assembleia Geral Extraordinária de 28/11/2014.

Em verdade, tal omissão foi frequente por parte dos gestores da EMDEPAR e da Municipalidade de Paranaguá, consoante já decidido por esta Casa nas decisões consubstanciadas por meio dos acórdãos: (i) nº 2093/15 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, referente ao exercício financeiro de 2007; (ii) nº 6086/14 – Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativo ao exercício financeiro de 2008 e; (iii) nº 5576/13 – Primeira Câmara, também de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concernente às contas do exercício de 2009.

Faz-se imperioso sublinhar que, de acordo com dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), durante o exercício de 2010 a EMDEPAR recebeu do Município de Paranaguá o montante de R\$7.787.063,58 (sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Neste sentido, acolho o parecer nº 15253/15 do douto Ministério Público de Contas proferido nos autos 274674/13, determinando a instauração de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo SOBRESTAMENTO da presente tomada de contas ordinária, DETERMINANDO a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013.

Nestes termos, DETERMINO a remessa deste expediente à Presidência desta Corte, sugerindo sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou a instauração imediata de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013;

II - Determinar a remessa deste expediente à Presidência desta Corte, sugerindo sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou a instauração imediata de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274674/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2769/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela instauração de procedimento de fiscalização e inspeção. Sobrestamento e instauração de procedimento de fiscalização e inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A (EMDEPAR) relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Abud, ex-Diretor-Presidente da entidade e do Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito Municipal de Paranaguá, em razão da ausência de prestação de contas a esta egrégia Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), consoante a instrução nº 3479/15 (peça 74), opinou pela irregularidade das contas em razão da não apresentação da devida prestação de contas sub examine, uma vez que a documentação juntada ao feito não atende aos comandos da Instrução Normativa nº 54/2011, a qual regulamentou a prestação de contas do exercício analisado.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 15253/15 (peça 76), pugnou pela instauração de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com vistas a suprir as omissões da entidade, esclarecendo dúvidas quanto à utilização de dinheiro público pela EMDEPAR de 2006 a 2013, sendo sobrestadas as tomadas de contas ordinárias instauradas por esta Corte (nº 274496/13, 274631/13, 389625/138 e 650890/14) até que se ultime a inspeção, nos moldes do artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

É incontroverso que a documentação acostada ao presente expediente não atende aos ditames da Instrução Normativa nº 54/2011, razão pela qual resta flagrante a ausência de prestação de contas.

Cumprido destacar que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A (EMDEPAR) era uma sociedade de economia mista com a maioria do capital social pertencente ao Município de Paranaguá, enquadrando-se no conceito de empresa estatal dependente nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar 101/2000, in verbis:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;”

Deste modo, a empresa em exame estava obrigada a prestar contas a esta Corte, o que não o fez até sua extinção, por meio da Lei Municipal nº 3367 de 20/12/2013 e da 24ª Assembleia Geral Extraordinária de 28/11/2014.

Em verdade, tal omissão foi frequente por parte dos gestores da EMDEPAR e da Municipalidade de Paranaguá, consoante já decidido por esta Casa nas decisões consubstanciadas por meio dos acórdãos: (i) nº 2093/15 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, referente ao exercício financeiro de 2007; (ii) nº 6086/14 – Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativo ao exercício financeiro de 2008 e; (iii) nº 5576/13 – Primeira Câmara, também de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concernente às contas do exercício de 2009.

Importante ressaltar que de acordo com dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), durante o exercício de 2011 a EMDEPAR recebeu do Município de Paranaguá o montante de R\$ 6.563.643,90 (seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos).

Neste sentido, acolho o parecer nº 15253/15 do douto Ministério Público de Contas (peça 76), determinando a instauração de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo SOBRESTAMENTO da presente tomada de contas ordinária, DETERMINANDO a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013.

Nestes termos, DETERMINO a remessa deste expediente à Presidência desta Corte, sugerindo sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou a instauração imediata de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Determinar o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária, e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013;

II - Determinar a remessa deste expediente à Presidência desta Corte, sugerindo sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou a instauração imediata de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 643972/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, JOÃO BASTISTA SOARES, MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA, VALDECY JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2772/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Concurso Público. Edital n.º 05/2009. Concurso anulado pelo Acórdão 3017/15 – 2C. Aprovação dos responsáveis pelo concurso público no mesmo certame. Procedência. Aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Acórdão n.º 3017/15 – Segunda Câmara (2ªC). A decisão negou o registro da Admissão de Pessoal realizada pelo SAMAE de Mariluz, pois violados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução n.º 2209/16, peça n.º 33) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, eis que a declaração de nulidade do concurso público causou prejuízo ao erário de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), com a devolução do valor.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4207/16, peça n.º 35) manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Destacou que a responsabilidade pelos valores é extensível aos realizadores do concurso que foram aprovados no certame, especialmente os Srs. Carlos Cezar dos Santos e Valdecy José da Silva, pelo qual requereu a devolução integral dos valores percebidos nos cargos públicos que ocupavam.

É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão n.º 3017/15 – Segunda Câmara negou o registro da Admissão de Pessoal realizada pelo SAMAE de Mariluz para cargos de Ajudante de Serviços, Leiturista, Zelador, Contador, Assistente Administrativo e Técnico em Saneamento. O procedimento do edital teria violado os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, conforme podemos observar no trecho transcrito abaixo:

“é indúbil que a contratação” da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP sem a observância de qualquer formalidade – tendo em vista que o procedimento de dispensa de licitação foi posterior à assinatura do contrato – e com fundamento em documentos assinados por candidatos aprovados no certame, acaba por macular todo o procedimento, tornando nulo o concurso público desde o seu início.

Pela análise dos autos, restou evidente que a contratação da empresa AVR Assessoria Técnica LTDA – EPP ocorreu sem a observância de qualquer formalidade, uma vez que o procedimento de dispensa de licitação foi posterior à assinatura do contrato.

Somado a isso há documentos assinados por candidatos que organizaram o concurso e foram aprovados no certame, o que macula todo o procedimento, tornando nulo o concurso público desde o seu início.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo item II do Acórdão n.º 3017/15 – Segunda Câmara, julgando pela irregularidade das contas e aplico as seguintes sanções:

a) Devolução de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), pagos à AVR Assessoria Técnica Ltda, pelo Sr. Carlos Cezar dos Santos, CPF n.º 020.093.929-73, pois deflagrou procedimento de concurso público sem cumprimento à legislação de licitações, especialmente determinar processo de dispensa de licitação posterior à assinatura do contrato;

b) Multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor responsável, Sr. Carlos Cezar dos Santos, CPF n.º 020.093.929-73, pela inobservância da Lei n.º 8.666/93 quando da contratação.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, após à Diretoria de Protocolo (DP) para

encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo item II do Acórdão n.º 3017/15 – Segunda Câmara, considerando irregulares as contas em análise;

II - Determinar a devolução de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), pagos à AVR Assessoria Técnica Ltda, pelo Sr. Carlos Cezar dos Santos, CPF n.º 020.093.929-73, pois deflagrou procedimento de concurso público sem cumprimento à legislação de licitações, especialmente determinar processo de dispensa de licitação posterior à assinatura do contrato;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor responsável, Sr. Carlos Cezar dos Santos, CPF n.º 020.093.929-73, pela inobservância da Lei n.º 8.666/93 quando da contratação;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 396920/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DE OLIVEIRA SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2788/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria integral. Professora. Art. 6º da emenda constitucional n.º 41/03. Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. Art. 1º, IV, da lei complementar Estadual n.º 113/05. Possibilidade de aposentadoria. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria integral (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03) da Sra. Inez de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Professora junto a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, conforme a Resolução n.º 11730, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9153 em 24/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer n.º 2577/16; peça n.º 32, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 3852/16; peça n.º 33, opinaram pelo registro do ato de inativação, pois a servidora aposentada teria cumprido todos os requisitos constitucionais para aposentadoria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria escolhida pela interessada (peça n.º 04, fl. 07) estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, quer sejam cinquenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício serviço público (dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria).

O caso concreto demonstra que a servidora possuía ao tempo da aposentadoria (peça n.º 03) 28 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição para fins de aposentadoria, observados os 28 anos de serviço público, carreira e cargo público em que se deu a aposentadoria. Além disso, contava com 62 anos de idade ao tempo da aposentadoria (peça n.º 03, fl. 01). O conjunto dessas informações satisfaz os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, o que determina a concessão da aposentadoria em análise.

É a fundamentação.



VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria integral (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03) da Sra. Inez de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Professora junto a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, conforme a Resolução n.º 11730, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9153 em 24/02/2014.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C, VI, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria integral (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03) da Sra. Inez de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Professora junto a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, conforme a Resolução n.º 11730, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9153 em 24/02/2014;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para os fins do art. 175-C, VI, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280415/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RURBANA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO, LUCIANO DUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA SANTOS DE CAMARGO

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2789/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Transferência, repasse feito pelo Município de Curitiba. Conhecimento e não provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1123/16 da Segunda Câmara deste Tribunal (S2ªC) (peça 62), o qual julgou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Rurbana, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 18.276/2008.

O Ministério Público de Contas (MPC) aponta que a decisão embargada foi omissa em descrever a integralidade do opinativo ministerial emitido nos autos, pois, além de opinar pela regularidade das contas, entendeu pelo cabimento de multa administrativa a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, condicionada à inclusão no rol de interessados no presente processo e, por subseqüente, a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa em relação à multa sugerida.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observa-se que, contudo, que o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) exarado nos autos originários por meio do Parecer nº. 497/16 (peça 61), a rigor, não considerou as impropriedades veiculadas pela análise da Unidade técnica, na emissão de seu parecer, ao firmar entendimento fundamentado no artigo 16, I, da LC 113/2005, a saber:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;(LC 113/2005).

Notadamente, a conclusão pela REGULARIDADE das contas, propugnada e fundamentada pelo agente ministerial, por óbvio, não levou em conta a existência das impropriedades lançadas pela DAT, quer seja quanto ao item formal “Ausência de certidões na data de celebração da transferência” e à ressalva “Não foi Apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos Emitido pelo Fiscal da Transferência”, o que implicaria na aplicação das respectivas multas administrativas decorridas do descumprimento de norma legal e/ou regulamentar.

De qualquer modo, sem adentrar na referida controvérsia, este Relator adotou a conclusão de mérito exarada do parecer emitido pelo duto Ministério Público de Contas, expressamente definida pelo inciso I, do dito artigo 16, da LC 113/2005, para emissão do voto condutor.

Deixo consignado, por oportuno, que a ausência de contraditório não configurou prejuízo à defesa para quaisquer das partes, e sequer para a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, já que não se adotou a proposta de aplicação de multas administrativas neste processo, mas apenas foram lançadas recomendações.

Ademais, o concedente atestou o cumprimento dos objetivos do Convênio firmado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Rurbana.

Por tais motivos, o corpo deliberativo desta Segunda Câmara, ao acompanhar o voto deste Relator, julgou REGULARES as contas, entendendo pela necessidade de encaminhamento apenas de recomendações em face das impropriedades formais, não se fazendo necessária a aposição de multas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do acórdão n.º 1123/16 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão n.º 1123/16 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280423/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO DE CRIANÇA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KAROLINE ARAUJO ALEXANDRE, LUCIANO DUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROSANA NUNES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2790/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração opostos pelo MPC. Prestação de Contas de Transferência, repasse feito pelo Município de Curitiba. Conhecimento e não provimento dos embargos

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1121/16 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 48), o qual julgou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança.

O Embargante alega que a decisão foi omissa e contraditória em não descrever a integralidade do opinativo ministerial emitido nos autos, pois, além de opinar pela regularidade das contas, entendeu pelo cabimento de multa administrativa somente ao Sr. Luciano Ducci, com base no art.87, IV, “g” da LC 113/2005, em razão da ausência de fiscalização quanto à apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observa-se que, contudo, que o posicionamento do Ministério Público de Contas exarado nos autos originários por meio do Parecer nº. 473/16 (peça 47), a rigor, não considerou as impropriedades veiculadas pela análise da Unidade técnica, na emissão de seu parecer, ao firmar entendimento fundamentado no artigo 16, I, da LC 113/2005, a saber:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;(LC 113/2005).

Notadamente, a conclusão pela REGULARIDADE das contas, propugnada e fundamentada pelo agente ministerial, por óbvio, não levou em conta a existência das impropriedades lançadas pela DAT, quer seja quanto aos itens formais “Atraso de 30 (trinta) dias na apresentação da Prestação de Contas”, “Ausência de Certidões na formalização da transferência” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” e às ressalvas “Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação” e “Ausência de Apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas”, o que implicaria na aplicação das respectivas



multas administrativas decorridas do descumprimento de norma legal e/ou regulamentar.

De qualquer modo, sem adentrar na referida controvérsia, este Relator adotou a conclusão de mérito exarada do parecer emitido pelo douto Ministério Público de Contas, expressamente definida pelo inciso I, do dito artigo 16, da LC 113/2005, para emissão do voto condutor.

Por tais motivos, o corpo deliberativo desta Segunda Câmara, ao acompanhar o voto deste Relator, julgou REGULARES as contas, entendendo pela necessidade de encaminhamento apenas de recomendações em face das impropriedades, não se fazendo necessária a aposição de multas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº. 1121/16 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº. 1121/16 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289684/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2791/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. MPC. Alegação de omissão ao abordar questões suscitadas no Parecer Ministerial 2498/16 face ausência de embasamento legal que autorize o cômputo de despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2015 à conta do percentual mínimo do exercício pretérito (2014) – Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), no processo de Pedido de Certidão Liberatória efetuado pelo Município de Virmond, cujo Acórdão 1130/16 – 2ªC. acolheu a reforma do cálculo inicial nas aplicações efetuadas em educação e, por conseguinte autorizou a emissão da Certidão Liberatória.

Em suas alegações, aduz o embargante que diverge do posicionamento alcançado pela Douta Diretoria de Contas Municipais no tocante à retificação do percentual de gastos com educação no exercício de 2014, pois não se vislumbra o indispensável fundamento legal que autorize o cômputo de despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2015 à conta do percentual mínimo do exercício pretérito (2014).

Sustenta o MPC que as despesas sejam executadas (ou ao menos empenhadas) no exercício a que se refere o percentual. Do contrário, o percentual calculado será uma mera virtualidade, pois não condirá com a realidade dos dispêndios efetuados em educação no exercício, que somaram apenas 24,70%.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua Instrução 1080/16, conclui, diante do Recálculo elaborado com os dados oferecidos pela municipalidade, que o Município atingiu o índice de 25,87% de recursos aplicados em Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apresentados pela parte legítima, razão pela qual devem ser conhecidos.

Entendo que os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas não podem prevalecer, visto que a Diretoria de Contas Municipais atestou o atingimento do índice de 25,87% de recursos aplicados em Educação.

Para tanto a DCM assinala que o artigo 11 da LRF foi excluído do escopo de análise, face a falta de uma regulamentação legal que permita a emissão de um opinativo incontestável a respeito da eficiência da arrecadação tributária, suficiente para o impedimento à Certidão, conforme exposto no Acórdão 866/06 da 2ª Câmara.

“[...] Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.[...]”

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígido o Acórdão nº 1130/16 – Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se hígido o Acórdão nº 1130/16 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274542/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2792/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas, cumulada com imposição de sanção ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Presidente do consórcio no período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 1885/16 (peça 67), opinou pela irregularidade das referidas contas em razão da constatação de que o responsável pelo Controle Interno é detentor de cargo em comissão, além de restarem caracterizados atrasos na entrega da prestação de contas eletrônica e do sistema SIM - Atos de Pessoal. Manifestou-se a unidade técnica, ainda, pela aposição de ressalvas quanto ao resultado financeiro deficitário e quanto ao relatório do Controle Interno com indicação de ressalva, sugerindo a DCM, ademais, a aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 4781/16 (peça 70), corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da Diretoria especializada desta Ilustre Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente observo que a função de controlador interno do consórcio foi exercida pelo Sr. Cleverson Lemes Ribeiro, ocupante de cargo comissionado de Diretor Administrativo, o que contraria o entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, de que a função deve ser exercida por servidor efetivo.

Conforme manifestação da unidade técnica, cabível a aposição de ressalvas quanto ao resultado financeiro deficitário, na ordem de R\$ 76.742,58 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), montante correspondente a 1,21% das receitas da entidade, inclusive relatado no Relatório do Controle Interno do consórcio. Imperioso ressaltar, também, o atraso de oitenta e nove dias na entrega da prestação de contas eletrônica e o atraso de seis dias na entrega do sistema SIM-AP. Com relação às referidas ressalvas, considerando que não há indícios de ulteriores danos ao erário, assim como com fulcro nos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, deixo de aplicar qualquer sanção ao gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Presidente do consórcio no período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani (CPF 585.720.829-72), Presidente do Consórcio no exercício em questão, ante a irregularidade das contas.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adhemar Francisco Rejani, Presidente do consórcio no período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Adhemar Francisco Rejani (CPF 585.720.829-72),



Presidente do Consórcio no exercício em questão, ante a irregularidade das contas; III - Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 281252/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: EDNALDO SALGADO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2793/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal – Câmara Municipal de Marilena – exercício de 2013 – Instrução da DMC e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marilena relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Salgado de Melo.

Devidamente submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1383/16, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que:

a) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 3689/16, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos observo que as funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que a Sra. Natali Aparecida de Abreu Gomes exercia o cargo efetivo de Oficial de Administração e atuava como contadora, foi sanado com a realização de concurso público e decorrente nomeação da servidora aprovada.

E, ainda, os pagamentos efetuados a título de custeio dos encargos devidos ao INSS foram efetivados equivocadamente em atraso, que gerou acréscimos legais no valor de R\$ 4.359,30, mas conforme Uniformização de Jurisprudência nº 08, a restrição pode ser convertida em ressalva.

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas da Câmara do Município de Marilena, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Ednaldo Salgado De Melo, CPF nº 252.554.019-00, ante o atraso nos pagamentos dos encargos devidos ao INSS e exercício da função de contador em desacordo ao prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas da Câmara do Município de Marilena, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Ednaldo Salgado De Melo, CPF nº 252.554.019-00, ante o atraso nos pagamentos dos encargos devidos ao INSS e exercício da função de contador em desacordo ao prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174921/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2794/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Altamira do Paraná – Exercício

2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com aplicação de multa. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF nº. 595.455.429-34, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 1236/16 (peça 20), pela Regularidade das Contas, no entanto concluiu pela aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, em razão da "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 12 (doze) dias".

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3313/16 (peça 21) nada tem a opor ao julgamento pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, com aplicação de multa administrativa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF nº. 595.455.429-34 Presidente da Câmara.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos observo que as contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2014 podem ser julgadas, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF nº. 595.455.429-34, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

No entanto, entendo que a multa disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, sugerida em face do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM possa ser afastada, tendo em vista que a única inconsistência se refere ao atraso de apenas 12 (doze) dias e ainda, é possível verificar que esta impropriedade não prejudicou a apreciação da presente prestação de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF nº. 595.455.429-34, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, CPF nº. 595.455.429-34, Presidente da Câmara no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232883/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS, RAFAEL PSZYBYLSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2795/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Sarandi – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybyski, CPF nº. 236.244.939-49, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº. 1819/16 (peça 32) opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior" e ainda, aplicação de multa disposta no art. 5º, inciso I e § 1º. Da Lei 20028/2000, de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybyski.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 6198/16 (peça 33) manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, sem aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.



VOTO

Em análise aos autos se observa que, em que pese o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa ao responsável, corroborado com a conclusão alcançada pelo Ministério Público de Contas ao pugnar pela Regularidade com ressalva das Contas da Câmara Municipal de Sarandi, sem aplicação de multa.

Relativamente ao apontamento quanto ao "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior", considerando os documentos trazidos aos autos e justificativas prestadas, foi possível verificar que houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, no entanto, depois do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual entendo que o item é passível apenas de ressalva, devendo ser afastada a multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, conforme o entendimento do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybylski, CPF nº. 236.244.939-49 Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior".

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rafael Pszybylski, CPF nº. 236.244.939-49, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º. Quadrimestre ou 2º. Semestre do Exercício Anterior";

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252469/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, ELIZIANE BLEM DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2797/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Eliziane Blem da Silva, gestora das contas durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 38/16 (peça 41) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1688/16 (peça 43), de lavra do ilustre procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade

nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Eliziane Blem da Silva, gestora das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Eliziane Blem da Silva, gestora das contas durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259226/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JORGE FOSCHERA, LUCIANO SCIMIONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2798/16 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Campo Bonito – exercício de 2014 – Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Bonito relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Scimioni.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) em sua derradeira Instrução nº 1587/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4908/16, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no Art.87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, em razão de infração ao Art. 5º, §§ 3º e 4º da Lei Municipal 617/2007, que instituiu o serviço seccional da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município, sendo que a Câmara deixou de designar servidor para atuar no sistema.

VOTO

Em análise dos autos entendo que as contas devem ser julgadas regulares, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Luciano Scimioni, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas, no que concerne à irregularidade ante a ausência de nomeação de servidor para exercer a função de controlador junto ao legislativo, nos termos que preconiza a Lei Municipal 617/2007 art. 5º §§ 3º e 4º, pois, como bem salientou a DCM, na Instrução 1587/16:

"A entidade veio a contratar novos servidores efetivos no exercício de 2015 para os cargos de Contador e Assessor Jurídico, entretanto, esta Unidade Técnica tem firmado o entendimento de que tais funções não permitem o acúmulo com a de Controlador Interno dado o conflito de interesses que envolvem ambas as funções (o próprio servidor faria a análise dos atos praticados por ele mesmo). De outra parte, sendo o controle executado pelo servidor do Executivo, há a "autonomia necessária para o desenvolvimento, sem interferência hierárquica em suas ações e decisões.", conforme justifica o responsável."

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sr. Luciano Scimioni, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sr. Luciano Scimioni, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 264424/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2799/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Guairaçá. Exercício de 2014. Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal. Primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2014. Atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na prestação de informações ao SIM-AM. Medidas administrativas realizadas pela entidade. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Guairaçá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, cujo responsável era a Sra. Maria Cristina Miguel Lopes.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1474/16; peça n.º 24), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a gestão à época não efetuou as publicações do relatório de gestão fiscal (art. 54, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000), especialmente o primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2014. Requereu a multa prevista no art. 5º, I c/c § 1º, da Lei n.º 10028/00 à gestora, Sra. Maria Cristina Miguel Lopes. Além disso, requereu a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, pois houve a entrega dos dados do SIM-AM do encerramento do exercício de 2014 com 54 dias de atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4298/16; peça n.º 25) opinou pela aprovação com ressalva das contas nos mesmos moldes da instrução da DCM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, não houve o atendimento das publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 referentes ao primeiro e segundo quadrimestres. Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

Afasto, portanto, a multa prevista no art. 5º, I c/c § 1º, da Lei n.º 10028/00 à gestora, Sra. Maria Cristina Miguel Lopes, visto que não é possível visualizar algum dano efetivo da conduta realizada pelo Município. Além disso, também afasto a multa requerida pelas unidades técnicas decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM do encerramento do exercício de 2014 com 54 dias de atraso, pois restou comprovado pela entidade a correção de todas as impropriedades administrativas que impediam a entrega tempestiva dos dados.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Município de Guairaçá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Cristina Miguel Lopes.

Após o trânsito em julgado remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação da ressalva, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pelo Município de Guairaçá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Cristina Miguel Lopes;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação da ressalva, após, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293673/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2800/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal – Expedição

do alerta.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1638/16, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da LC 101/00, em virtude de o Município de Jacarezinho haver extrapolado o limite de 95% de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	80.442.689,59	43.188.176,04	53,69	Alerta 95%
30/06/15	81.852.954,55	40.337.349,16	49,28	Alerta 90%
31/12/14	77.115.762,97	38.400.167,15	49,80	Alerta 90%

Devidamente citada (v. Peças 07/08), a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2510/16 – Peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6638/16 – Peça 11) opinam pela emissão do alerta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que o Município não contestou os cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais, inafastável a emissão do alerta, na esteira dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de determinação para observação das vedações arroladas no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Florestópolis, em relação à gestão do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município de Florestópolis a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Florestópolis, em relação à gestão do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município de Florestópolis a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 352270/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2801/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1487/16, em virtude da extrapolação, pelo Município de Carambeí, do limite de gastos com pessoal no período de verificação encerrado em 31/12/15, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	63.196.857,48	35.049.833,27	55,46	Extrapolação
30/06/15	64.036.446,70	32.623.242,83	50,94	Alerta 90%
31/12/14	60.008.298,48	31.476.533,64	52,45	Alerta 95%

Devidamente citada, a Municipalidade alegou que a demanda por serviços de



educação ensejou a contratação de funcionários para a área, além de que houve aumento do piso da categoria no período. Para diminuir os gastos foram contidas as horas extras, realizadas exonerações de comissionados e instaurado programa de demissão voluntária.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2509/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6621/16 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Apesar de haver o Município de Carambeí haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00, mostrando-se cabível a expedição de alerta pela extrapolação nos gastos de pessoal.

Importante salientar que deve o Município adotar as medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando vedados os procedimentos expostos nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Carambeí, em relação à gestão de Osmar José Chinato – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Carambeí, em relação à gestão de Osmar José Chinato – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 134892/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, SYDNEY DO CARMO MORAIS, VILSON VILMAR BASSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2802/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.540, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080060, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 946.389,53 (novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a oferta de Educação básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 906/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos

procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308, 602 e 704 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3707/16 – Peça 31), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva nos termos da instrução técnica, bem como expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, inexistiram indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

No tocante ao segundo item, cabe ressaltar que em sede de contraditório (peça 24), a parte Interessada esclarece que a existência de saldo ao final do convênio surgiu pelo fato de que o valor total efetivamente repassado no ajuste em apreço (R\$ 741.843,11) foi lançado no SIT pelo valor equivocado de R\$ 946.389,53. Ademais, após análise dos extratos bancários da Conta nº 83.445-9, Agência 531-2 do Banco do Brasil, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012 (peça 24, fls. 14-64) foi possível identificar e segregar os valores repassados nos convênios supracitados, em que se observou: I) Não houve repasses no mês de janeiro de 2012; II) O Tomador efetuou depósitos de recursos próprios ao longo do ano de 2012 no total R\$ 89.122,05 (oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e cinco centavos), porém não registrou no SIT; III) O Concedente registrou erroneamente no SIT repasses na ordem de R\$ 946.389,53 (novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), quando os valores efetivamente repassados perfizeram o montante de R\$ 741.843,11 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos).

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 290208/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMARA BATISTA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2803/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da servidora Edimara Batista de Souza, ocupante de cargo de Técnico de Controle desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 37/16 – Peça 04) noticia que a Interessada implementou os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da EC 41/03 na data de 21 de abril de 2016.

A Diretoria Jurídica (Parecer 247/16 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6765/16 – Peça 18) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Interessada preencheu os requisitos para inativação em 21 de abril de 2016, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência à servidora Edimara Batista de Souza, a partir da data de 21 de abril de 2016;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência à servidora Edimara Batista de Souza, a partir da data de 21 de abril de 2016;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287242/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2804/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dalney José

Maciel Bueno, como Presidente da Câmara de Pirai do Sul no exercício de 2013. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1317/15 – Peça 22) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Table with columns: Descrição, Impessoal, Impessoal, Descrição, Saldo, Saldo, Saldo, Saldo, Saldo, Saldo. Rows include: 9963 CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, 15010 ATIVO CIRCULANTE, 15011 ATIVO NÃO-CIRCULANTE, 15810 TOTAL DO ATIVO, 15820 ATIVO FINANCEIRO, 15830 ATIVO PERMANENTE, 15850 SALDO PATRIMONIAL, 15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos, 16010 PASSIVO CIRCULANTE, 16020 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE, 16030 TOTAL DO PASSIVO, 16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 16820 PASSIVO FINANCEIRO, 16830 PASSIVO PERMANENTE, 16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos.

(ii) Ausência de parecer do Controle Interno – A Câmara de Pirai não possui controlador interno cadastrado nesta Corte de Contas para o exercício de 2013, conforme tela abaixo, portanto o parecer anexado a peça processual nº 16 não pode ser acatado. Ainda, o Relatório sobre o Funcionamento da Unidade de Controle Interno (peça processual nº 11) deverá ser reenviado com as informações exclusivas da Câmara.

(iii) Ausência de relatório do Controle Interno – A Câmara de Pirai não possui controlador interno cadastrado nesta Corte de Contas para o exercício de 2013, conforme tela abaixo, portanto o relatório anexado a peça processual nº 15 não pode ser acatado. Ainda, o Relatório sobre o Funcionamento da Unidade de Controle Interno (peça processual nº 11) deverá ser reenviado com as informações exclusivas da Câmara.

(iv) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – Muito embora a Câmara tenha enviado o relatório, este não foi acatado em razão da ausência de cadastro do controlador interno nesta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Dalney José Maciel Bueno apresentou manifestação (Peças 42/43) acolhendo a defesa apresentada pela Câmara nas Peças 30/38, na qual aduziu-se, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) elaboramos um novo BALANÇO PATRIMONIAL, que anexamos, bem como, procedemos a sua publicação, em anexo, feita no Diário Oficial do Município, edição número 1318, de 07 de abril do corrente ano.

(ii) Ausência de parecer do Controle Interno; (iii) Ausência de relatório do Controle Interno; e (iv) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – Esclarecemos que esta Câmara Municipal possui Controlador Interno, sendo o Senhor NEUTON PRESTES, que pertence ao Controle Interno do Município, tendo ocorrido por lapso nosso a omissão de seu registro no Cadastro de Pessoas Jurídicas no Cadastro desse Tribunal de Contas, fato que procedemos o ajuste, tendo sido registrado o mesmo, como controlador interno (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2361/16 – Peça 44), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede contraditório o responsável juntou ao processo novo Balanço Patrimonial e sua publicação, que analisados constatou-se que há, ainda, divergência, conforme abaixo demonstrado:

Table with columns: Descrição, Impessoal, Impessoal, Descrição, Saldo, Saldo, Saldo, Saldo, Saldo, Saldo. Rows include: 9963 CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, 15010 ATIVO CIRCULANTE, 15011 ATIVO NÃO-CIRCULANTE, 15810 TOTAL DO ATIVO, 15820 ATIVO FINANCEIRO, 15830 ATIVO PERMANENTE, 15850 SALDO PATRIMONIAL, 15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos, 16010 PASSIVO CIRCULANTE, 16020 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE, 16030 TOTAL DO PASSIVO, 16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 16820 PASSIVO FINANCEIRO, 16830 PASSIVO PERMANENTE, 16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos.

Table with columns: Exercício, Exercício, Exercício, Exercício, Exercício. Rows include: Exercício Atual, Exercício Anterior, Exercício Atual, Exercício Anterior. Rows include: Saldo em Atos Potenciais Ativos, Saldo em Atos Potenciais Passivos, Saldo em Atos Potenciais Ativos, Saldo em Atos Potenciais Passivos, Saldo em Atos Potenciais Ativos, Saldo em Atos Potenciais Passivos, Saldo em Atos Potenciais Ativos, Saldo em Atos Potenciais Passivos, Saldo em Atos Potenciais Ativos, Saldo em Atos Potenciais Passivos.

(ii) Ausência de parecer do Controle Interno; (iii) Ausência de relatório do Controle Interno; e (iv) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – Em sede contraditório, o responsável demonstrou que efetuou a regularização cadastral, bem como juntou ao processo novo Relatório e Parecer do Controle Interno, peças processuais nº 35 e 36, com parecer pela regularidade da gestão, emitido Controlador Interno NEUTON PRESTES, servidor do MUNICÍPIO



DE PIRAÍ DO SUL (...).

(...)

Diante do exposto o item poderá ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6423/16 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Com vênua ao posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, entendo que a falha se mostra pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo ser causa de ressalva, conforme sistemática estabelecida no art. 16, da LC/PR 113/05, uma vez que não reflete prejuízos ao Erário ou grave ofensa a disposição legal.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Ausência de parecer do Controle Interno;

(iii) Ausência de relatório do Controle Interno; e

(iv) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno – A Câmara procedeu ao registro do Controlador Interno nos cadastros do TCE/PR, sanando, assim, a falha inicialmente observada.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Dalney José Maciel Bueno, como Presidente da Câmara de Pirai do Sul no exercício de 2013, ressalvando, porém, divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Dalney José Maciel Bueno, como Presidente da Câmara de Pirai do Sul no exercício de 2013, ressalvando, porém, divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155271/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2806/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Rebouças. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Antônio de Oliveira Padilha, referente a recursos repassados pelo Município de Rebouças, exercício de 2007, no valor de R\$ 605.675,11 (seiscentos e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais e onze centavos), a título de transferências voluntárias municipais, em apoio ao desenvolvimento das atividades filantrópicas das seguintes entidades não governamentais:

APMF - Escola Municipal Prof. Leonardo Krul	008/07	07 - 136	13.140,84
APMF - Escola Mun. Imac. Conceição de Maria	009/07	07 - 179	25.809,96
APMF - Escola Municipal Divino Espírito Santo	007/07	07 - 222	13.140,84
Centro de Ed. Infantil Obra Miss. Mens. Paz	06/02/07	07 - 255	4.200,00
Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas	011/07	11 - 33	216.000,00
Centro de Treinamento de Adolescentes	014/07	11 - 67	84.000,00
Centro de Treinamento de Adolescentes	013/07	11 - 102	84.000,00
TOTAL	-	-	605.675,11

OBS: Os repasses para a APMI não foram considerados, por fazer parte do processo 39488/08

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6974/08 – peça processual nº 014) em primeira análise manifestou-se pela citação do município, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de justificativas e documentação complementar, diante da ausência do plano de trabalho, previsto no art. 3º c/c o art. 34, alínea 'e', da Resolução nº 003/2006-TCEPR[1], referente aos convênios firmados com as seguintes entidades: 1) Associação de Moradores da Vila Sarkis e 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Ainda, a unidade técnica questionou os volumosos recursos repassados às entidades APMI – Associação de Proteção à Maternidade e Infância (R\$ 1.428.490,71) e Centro de Treinamento de Adolescentes (R\$ 159.811,91), solicitando informações sobre a natureza dos repasses, como eram fiscalizadas as atividades conveniadas e como seriam mensurados os resultados destas parcerias, e ainda qual o posicionamento do poder legislativo local acerca desses repasses.

O Sr. Antônio de Oliveira Padilha (protocolo nº 56880-0/08 – peças processuais nº 020 e 024) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8562/08 – peça processual nº 026) manifestou-se pelo sobrestamento da prestação de contas em análise, por um período de noventa dias, em face do processo nº 39488-8/08, que trata de inspeção externa realizada junto à Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI do Município, ainda pendente de julgamento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 031/11 – peça processual nº 031), vencido o prazo inicial de sobrestamento, manifestou-se por novo sobrestamento da prestação de contas em análise, pelo prazo que se fizer necessário até o julgamento do processo nº 39488-8/08, que trata de inspeção externa realizada junto à Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI do Município, ainda pendente de julgamento, respeitando-se o período máximo regimental de um ano.

Em 07/01/2011, por meio do Termo de Redistribuição nº 002/11 – peça processual nº 032) e nos termos da Resolução nº 017/2009 da Diretoria Geral, os autos foram redistribuídos por sorteio a este relator.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 104/11 – peça processual nº 033) manifestou-se pelo sobrestamento do feito, conforme análise da unidade técnica, no prazo a ser fixado por esta relatoria.

Por meio do Acórdão nº 240/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 034) o processo foi sobrestado com fulcro no disposto no § 2º do art. 427 do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 13005/15 – peça processual nº 038) informou que o presente processo foi desapensado do processo nº 39488/08, nos termos do Despacho nº 1739/15.

A Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 264/16 – peça processual nº 039) solicitou o desentranhamento dos documentos constantes das páginas 043 a 156 da peça processual nº 011 e das páginas 138 a 179 da peça processual nº 024, que dizem respeito às prestações de contas de recursos recebidos durante o exercício de 2007 pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI do Município, para juntá-las ao processo nº 39488-8/08, necessários para subsidiar a apreciação daquele processo, do qual foi desapensada a presente prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 520/16 (peça processual nº 040) foi autorizado o desentranhamento das páginas solicitadas, tendo em vista que não seriam consideradas para análise da presente prestação de contas e sim do referido processo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 799/16 – peça processual nº 042), ressaltou que para o exercício de 2007, primeiro exercício em que foram exigidas apresentação de contas dessa natureza, revestindo-se de um caráter pioneiro a análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, foram solicitados documentos para verificação apenas e tão somente de seus aspectos formais, visando também o disciplinamento, em nível municipal, de procedimentos relacionados a proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos transferidos.

No mérito, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Antônio de Oliveira Padilha.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2378/16 – peça processual nº 043) manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO[2]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos

ENTIDADE	Nº ATO	PEÇA - PÁG.	VALOR
PROVOPAR – Ação Social de Rebouças	012/07	02 - 37	84.000,00
Pastoral da Criança	021/07	02 - 52	1.600,00
Associação de Moradores da Vila Sarkis	017/07	02 - 90	1.440,00
Associação de Moradores da Vila Sarkis	018/07	02 - 124	8.169,60
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	004/07	02 - 154	39.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	005/07	02 - 195	5.303,00
Assoc. Reoubense Integ. e Reabilitação Humana	016/07	02 - 223	5.400,00
Assoc. dos Deficientes de Rebouças - ADERE	020/07	07 - 14	2.000,00
APMF - Escola Municipal Erasmo Pilotto	010/07	07 - 55	6.080,00
APMF - Escola Municipal São José	006/07	07 - 93	12.390,87



definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se

houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las. Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a infastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos



estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto ao mérito das contas, adoto os pareceres uniformes como razão de decidir para propor que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Antônio de Oliveira Padilha, dando-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Antônio de Oliveira Padilha, dando-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 060, em 04/08/2006, páginas 098 a 103.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 930323/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABIGAIL DAGMAR BORDUQUI REGIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2809/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Abigail Dagmar Borduqui Regis, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 13937, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.281, de 01/09/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 10/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10197/14 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº (peça processual nº).

A DICAP (Parecer nº /16 - peça processual nº 0), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a

representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 340210/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAMIRO LOPES QUEIROZ, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2811/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez com proventos proporcionais do Soldado Policial Militar Ramiro Lopes Queiroz, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, Resolução nº 1.1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.411, de 16/03/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/04/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6862/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6197/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 5218/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7074/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-os como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reforma em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 395727/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2909/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Sulina. Excepcional deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sulina, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias ao ente sub examine.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº 58/16 (peça 15), a Diretoria de Execuções (DEX), com base na informação nº 3628/16, e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº 5031/16 (peça 17), manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), atual COFIM, em conformidade com as informações nº 549/16 e 610/16 (peças 14 e 28), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a insuficiência de aplicações nas ações da saúde no exercício financeiro de 2015, eis que se comprovou a aplicação de apenas 14,43% da receita nesta seara.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 5837/16 (peça 18), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a restrição apontada pela DCM, na área da saúde.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo o Município não cumpriu o percentual mínimo de 15% na área da saúde, tendo aplicado apenas 14,43%, o que contraria a norma disposta na Emenda Constitucional nº 29/2000 e no art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, ou seja, com um déficit de 0,57%.

Contudo, apesar do esforço municipal para a recomposição deste índice ao setor de saúde, neste exercício de 2016, ainda não se pôde vislumbrar o aperfeiçoamento das medidas para que se pudesse verificar numericamente sua adequação aos parâmetros constitucionais, uma vez que o ano ainda está em curso.

Assinalo que não houve emissão de Instrução de análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2015, apenas a análise da gestão fiscal. Sendo assim, reporte-me à avaliação do índice de aplicação de recursos na saúde, também do ano de 2014, o qual indicou o percentual 18,22%, ou seja, com superávit de 3,22%. Já no exercício imediatamente anterior, de 2013, houve o implemento de aplicação de recursos na saúde no índice de 23,57%, ou seja, com o superávit de 8,57%.

Ainda, não é demais ressaltar que ao longo da gestão do prefeito, houve redução substancial dos recursos transferidos pelas demais esferas de governo, o que repercutiu no decréscimo geral de receitas e na necessidade de sua equalização às diversas áreas, de modo que o gestor pudesse honrar todas as responsabilidades municipais, inclusive a folha de pagamento.

De todo este cenário, considere-se ainda que se trata de um município de pequeno porte, com 3.293 habitantes, buscando adotar medidas para a regularização fiscal e constitucional, sem deixar de imiscuir-se do atendimento a áreas prioritárias.

De todo o exposto, excepcionalmente, considerando que nova perda de recursos traria grande prejuízo à população, tendo em vista o prazo restritivo de celebração de convênios devido ao período pré-eleitoral, o VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória ao Município de Sulina.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória efetuado pelo Município de Sulina;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261626/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva, determinação, recomendação, multa e determinação de restituição de valores

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, como Prefeito de Piraquara no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1429/15 – Peça 39) indicou a existência de 12 impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial e o comprovante de publicação reenviados pelo Município (peças processuais 35 e 37) apresentam valores divergentes, tais como o "total do passivo" e o "total do passivo e patrimônio líquido". Ainda, considerando o Balanço Patrimonial reenviado (peça processual nº 35), constatamos as seguintes divergências de valores:

idProcesso	Instituição	idSanariorItem	ditem	DIFERENÇAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL SIM/AMI E CONTABILIDADE		
				BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15000	ATIVO CIRCULANTE	213.752.058,88	213.762.058,88	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	73.487.448,83	73.487.448,83	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15810	TOTAL DO ATIVO	287.249.507,71	287.249.507,71	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15830	ATIVO FINANCEIRO	21.828.799,76	20.205.969,69	1.618.829,07	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15840	ATIVO PERMANENTE	265.420.713,35	267.053.538,02	-1.618.829,07	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15850	SALDO PATRIMONIAL	296.414.091,34	293.225.573,51	3.188.517,83	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.474.175,91	1.474.175,91	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	28.499.339,74	28.499.339,74	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16300	TOTAL DO PASSIVO	29.973.515,65	29.973.515,65	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	257.275.992,06	257.275.992,06	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	287.249.507,71	287.249.507,71	0,00	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	12.236.076,63	49.826.251,75	-37.590.175,13	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16840	PASSIVO PERMANENTE	28.499.339,74	-11.831.317,55	40.330.657,30	
12445 MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00	

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Consta-se encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme a posição que segue. O fato implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.03.00.00.00.00	0,00	205.204,21	0,00	205.204,21
1.1.3.4.1.01.03.02.00.00.00.00	623.985,32	0,00	0,00	623.985,32
1.1.3.4.1.01.03.01.00.00.00.00	302.071,54	0,00	0,00	302.071,54

(iii) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Título	vTransferido	vReceita	vDiferença
COTA-PARTE DO IPVA	4.294.093,82	4.282.730,35	11.363,47

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	347.323,62	0,00	347.323,62

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	374.963,66	0,00	374.963,66
Fevereiro	Patronal	RPPS	748.008,58	367.464,09	380.544,49
Março	Patronal	RPPS	425.791,28	367.817,68	57.973,60
Abril	Patronal	RPPS	400.554,54	425.644,75	-25.090,21
Maio	Patronal	RPPS	421.698,32	328.771,55	98.926,77
Junho	Patronal	RPPS	818.403,10	421.803,00	396.600,10
Julho	Patronal	RPPS	820.609,20	423.587,88	397.021,32
Agosto	Patronal	RPPS	429.894,63	424.858,03	5.036,60
Setembro	Patronal	RPPS	430.207,72	428.392,88	1.814,84
Outubro	Patronal	RPPS	835.035,53	430.504,78	404.530,75
Novembro	Patronal	RPPS	432.463,15	431.644,52	818,63
Dezembro	Patronal	RPPS	885.728,29	1.337.032,34	-451.304,05
Soma			7.023.358,00	5.448.221,50	1.575.136,50

(vi) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	59.950,11	0,00	59.950,11
Fevereiro	Patronal	RGPS	66.114,56	53.775,35	12.339,21
Março	Patronal	RGPS	69.954,95	60.312,89	9.642,06
Abril	Patronal	RGPS	74.716,67	69.952,15	4.764,52
Mai	Patronal	RGPS	83.415,80	72.444,49	10.971,31
Junho	Patronal	RGPS	87.373,75	82.423,40	4.950,35
Julho	Patronal	RGPS	100.122,48	86.436,70	13.685,78
Agosto	Patronal	RGPS	107.683,88	100.118,99	7.564,89
Setembro	Patronal	RGPS	117.129,12	106.663,48	10.465,64
Outubro	Patronal	RGPS	118.957,85	115.931,07	3.026,78
Novembro	Patronal	RGPS	137.033,62	116.821,41	20.212,21
Dezembro	Patronal	RGPS	269.652,85	151.211,79	118.441,06
Soma			1.292.105,64	1.016.091,72	276.013,92

(vii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	22.903,76	49.964,13	-27.060,37
Fevereiro	Servidor	RGPS	26.156,99	22.903,76	3.253,23
Março	Servidor	RGPS	28.155,82	25.721,82	2.434,00
Abril	Servidor	RGPS	29.957,77	27.990,78	1.966,99
Mai	Servidor	RGPS	32.873,71	29.450,25	3.423,46
Junho	Servidor	RGPS	34.487,82	32.657,38	1.830,44
Julho	Servidor	RGPS	39.474,03	32.819,39	6.654,64
Agosto	Servidor	RGPS	42.487,21	38.792,98	3.694,23
Setembro	Servidor	RGPS	46.799,12	42.700,69	4.098,43
Outubro	Servidor	RGPS	47.774,52	47.102,07	672,45
Novembro	Servidor	RGPS	48.770,65	47.549,08	1.221,57
Dezembro	Servidor	RGPS	90.765,02	48.903,15	41.861,87
Soma			490.606,42	446.555,48	44.050,94

(viii) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

Conforme o "Demonstrativo das Contribuições Repassadas do INSS" (peça processual nº 27) os encargos pelo pagamento em atraso das contribuições retidas e patronais totalizaram R\$ 10.120,81.

(ix) Controle Interno executado por comissionado – Embora o controlador geral seja servidor efetivo, conforme o "Relatório Sobre o Funcionamento da Unidade Controle Interno" (peça processual nº 11), foram nomeados para compor a Unidade de Controle Interno, diversos servidores ocupantes de cargos comissionados, situação que contraria as determinações do Acórdão nº 97/2008-Tribunal Pleno.

(x) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 6-TCE/PR – Conforme o "Relatório sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo do Setor de Contabilidade" (peça processual nº 07) o único contador/técnico em contabilidade efetivo do Município é o Sr. José Francisco Petry Biss, porém desde 27/07/2013 exerce o cargo comissionado no setor jurídico, ou seja, não está atuando na contabilidade:

Matrícula	Nome	Função	Regime	Valor	Data
184489991-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11618	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489992-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11617	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489993-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11616	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489994-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11615	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489995-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11614	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489996-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11613	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489997-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11612	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489998-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11611	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184489999-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11610	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490000-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11609	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490001-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11608	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490002-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11607	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490003-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11606	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490004-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11605	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490005-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11604	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490006-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11603	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490007-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11602	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490008-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11601	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490009-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11600	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490010-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11599	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490011-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11598	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490012-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11597	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490013-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11596	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490014-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11595	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490015-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11594	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490016-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11593	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490017-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11592	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490018-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11591	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490019-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11590	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490020-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11589	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490021-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11588	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490022-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11587	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490023-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11586	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490024-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11585	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490025-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11584	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490026-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11583	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490027-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11582	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490028-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11581	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490029-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11580	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490030-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11579	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490031-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11578	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490032-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11577	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490033-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11576	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490034-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11575	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490035-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11574	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490036-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11573	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490037-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11572	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490038-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11571	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490039-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11570	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490040-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11569	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490041-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11568	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490042-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11567	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490043-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11566	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490044-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11565	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490045-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11564	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490046-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11563	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490047-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11562	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490048-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11561	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490049-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11560	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490050-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11559	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490051-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11558	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490052-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11557	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490053-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11556	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490054-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11555	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490055-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11554	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490056-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11553	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490057-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11552	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490058-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11551	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490059-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11550	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490060-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11549	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490061-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11548	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490062-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11547	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490063-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11546	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490064-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11545	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490065-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11544	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490066-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11543	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490067-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11542	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490068-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11541	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490069-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11540	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490070-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11539	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490071-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11538	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490072-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11537	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490073-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11536	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490074-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11535	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490075-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11534	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490076-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11533	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490077-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11532	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490078-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11531	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490079-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11530	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490080-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11529	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490081-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11528	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490082-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11527	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490083-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11526	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490084-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11525	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490085-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11524	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490086-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11523	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490087-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11522	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490088-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11521	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490089-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11520	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490090-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11519	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490091-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11518	3 Período - TÉCNICO CONTÁBIL	DETERMO	4/08/2013
184490092-5	JOSÉ FRANCISCO PETRY BISS	11			

os pagamentos devidos ao INSS através de débitos vinculados à conta do FPM, em razão de parcelamentos existentes entre estes e o INSS. Desta forma sempre no primeiro crédito da cota parte do FPM no mês, são efetuados todos os débitos possíveis e devidos ao INSS, mediante comunicação formal do ente (Município). Ocorre que, a parcela do 13º salário devida entre fim de novembro e 20 de dezembro, os encargos devidos ao INSS são informados a este Órgão juntamente com os encargos do mês de Dezembro para débito em 10 de janeiro do ano seguinte. Assim sendo, o INSS ao efetuar o débito da parcela relativo aos encargos sobre o 13º salário, encaminha junto com o débito das parcelas, o valor relativo aos encargos sobre esta, conforme demonstrado na cópia do extrato do FPM do mês de janeiro de 2014.

Ocorre, que em muitas vezes os Municípios, tendo em vista a difícil situação financeira que vivem não contam com recursos necessários para pagamento de todos seus encargos dentro do exercício, optando se assim em pagar os valores dos salários e 13º a seus servidores, ficando assim os encargos em favor do INSS para início do exercício seguinte. Assim, ao tomar essa medidas, o Município já previa a possibilidade deste encargo.

Entendemos desta forma que pela falta de recursos suficientes para quitação dos encargos relativos ao 13º salário em favor do INSS, não agiu de má fé, tampouco em causar prejuízos aos cofres públicos, mas está tomando providências, para que nos próximos exercícios este fato não venha a ocorrer, visando assim atender aos princípios legais.

(ix) Controle Interno executado por comissionado – O cargo de controlador geral sempre foi ocupado por servidores efetivos. Por pequenos períodos, em razão de transições políticas, a equipe de Controle Interno foi composta por comissionados. Porém, foi aprovada lei que alterou a estrutura do Município havendo sido mantidos apenas servidores efetivos nas funções em exame.

(x) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejuízo 6-TCE/PR – Foram mantidos servidores comissionados como responsáveis técnico-contábeis do Município em períodos de transição, uma vez que os aprovados em concurso público não tiveram interesse em assumir, já havendo sido adotadas medidas para realização de novo certame.

(xi) Ausência da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde – Encaminhado documento que atende aos parâmetros da IN 97/2014.

(xii) Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB – Encaminhado o documento faltante.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2227/16 – Peça 68), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, encaminha novo documento e respectiva publicação na peça processual nº 50, devidamente assinado pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno) e com os saldos coincidentes entre eles e com aqueles apurados a partir do SIMAM, conforme demonstrado abaixo.

idPesq	nmPessoa	idSum	dtItem	vlSaldoDoMes	BP_Estado	BP_Diferencia
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15010	ATIVO CIRCULANTE	213.762.058,88	213.762.058,88	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	73.487.448,83	73.487.448,83	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15810	TOTAL DO ATIVO	287.249.507,71	287.249.507,71	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15830	ATIVO FINANCEIRO	21.828.793,76	21.828.793,76	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15840	ATIVO PERMANENTE	265.420.713,95	265.420.713,95	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15850	SALDO PATRIMONIAL	246.414.091,34	246.414.091,34	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos			0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.474.175,91	1.474.175,91	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	28.499.339,74	28.499.339,74	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16500	TOTAL DO PASSIVO	29.973.515,65	29.973.515,65	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	257.275.992,06	257.275.992,06	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16810	TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	287.249.507,71	287.249.507,71	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	12.336.076,63	12.336.076,63	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16840	PASSIVO PERMANENTE	28.499.339,74	28.499.339,74	0,00
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos			0,00

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – (...) em que pesem as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, entende esta Diretoria que os mesmos não são capazes de afastar a irregularidade apontada inicialmente, haja vista que não restou demonstrado e comprovado o ressarcimento dos valores apontados inicialmente ou a abertura de processo judicial e respectiva inscrição dos valores em dívida ativa. Cumpre observar, ainda, que os valores (R\$ 329.000,00 e R\$ 343.400,00) apontados no Processo de Sindicância Municipal (peça processual nº 61) são superiores em R\$ 467.195,79 aos valores apontados no exame inicial (R\$ 205.204,21), o que, no entender desta Diretoria, merece maiores esclarecimentos.

(iii) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – (...) em que pesem os documentos e demonstrativos encaminhados nas peças processuais nº 51 e 52, entende esta Diretoria que os mesmos não são capazes de afastar a irregularidade apontada inicialmente, haja vista que os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não podem divergir daqueles constantes na contabilidade da Entidade. Sendo que qualquer alteração/lançamento contábil deve estar contemplado no SIM-AM e este quando comparado com os valores informados na página da Internet do Ente transferidor da Cota-Parte do IPVA aponta ausência de contabilização na importância de R\$ 11.363,47, conforme demonstrado abaixo.

idPesq	nmPessoa	nrAn	nmReceita	vlDeclarado	vlSite	vlDiferenc
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	2013	COTA-PARTE DO IPVA	4.282.730,35	4.294.093,82	11.363,47

Neste contexto, cumpre observar que em consulta aos dados referentes a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, encaminhados via SIM-AM, se verifica uma contabilização a maior na quantia de R\$ 12.991,38 quando comparados com os valores informados pelo Ente transferidor, conforme demonstrado abaixo. Demonstrando, em princípio, que poderia ter ocorrido equívoco na contabilização de recursos oriundos da Cota-Parte do IPVA na Cota-

Parte do FPM. Todavia, cabe a Entidade demonstrar e comprovar em sede de contraditório este(s) lançamento(s) equivocado(s), por meio do envio, por exemplo, do livro razão e dos extratos bancários do(s) mês(es), nos quais ocorreram.

idPesq	nmPessoa	nrAn	nmReceita	vlDeclarado	vlSite	vlDiferenc
12446	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	2013	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	32.568.417,89	32.555.426,51	12.991,38

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) diante dos documentos e informações encaminhados em sede de contraditório (peça processual nº 66), bem como dos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrados abaixo, nos quais se verifica que o Município realizou os aportes necessários ao equilíbrio do RPPS no exercício de 2013, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial, considera-se regularizado o item em questão. Todavia, solicita-se maior atenção da Municipalidade para a correta contabilização destes valores no elemento "97" da despesa (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS), de modo a evitar futuros apontamentos de irregularidades.

RECEITA REALIZADA		Ano:	2013	ATUALIZA RECEITA REALIZADA
217805	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO M			

A ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 217805-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 07/07/2013)									
Conta	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – (...) diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, bem como dos dados enviados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrados abaixo, nos quais se verifica que o Município efetuou os pagamentos devidos ao RPPS referentes às contribuições patronais do exercício de 2013, considera-se regularizado o item em questão.

RECEITA REALIZADA		Ano:	2013	ATUALIZA RECEITA REALIZADA
217805	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO M			

A ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 217805-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 07/07/2013)									
Conta	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013

A ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 217805-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 10/05/2016 09:09)									
Conta	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds	ds
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013
721029100000	7	2	1	0	29	01	00	00	2013

(vi) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e **(vii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – Neste contexto, cumpre esclarecer que a demonstração e comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição previdenciária retida dos servidores no exercício em análise ocorrem por meio do envio em sede de contraditório de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, quitada". Assim, apesar da ausência de envio em sede de contraditório das GFIP's e GPS's do exercício em análise, entende esta Diretoria que, diante dos documentos encaminhados nas peças processuais nº 53 e 62 (Declaração do Secretário Municipal de Administração sobre os valores devidos ao RGPS, Tabela de contribuições retidas e patronais devidas ao RGPS e extratos bancários do Fundo de Participação Municipal - FPM para comprovar os pagamentos), é possível regularizar o item em questão, haja vista que restou demonstrado e comprovado, mediante estes documentos, os valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição retida dos servidores no exercício de 2013.

(viii) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, confirma o recolhimento de encargos, devido ao atraso no recolhimento da competência 13º salário. Todavia, não informa o ressarcimento destes valores aos cofres públicos da Municipalidade.

Assim, diante da ausência de comprovação em sede de contraditório do ressarcimento devidamente atualizado dos valores dispendidos com encargos moratórios (correção monetária, multa e juros) pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS no exercício em análise na importância de R\$ 10.120,81, considera-se mantida a irregularidade.

(ix) Controle Interno executado por comissionado – (...) em que pesem as informações do responsável, em consulta aos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) se verifica que os servidores apontados no exame inicial continuaram investidos em cargos de provimento em comissão, inclusive com remuneração superior ao apontado inicialmente (exceção à servidora Gláucia de Paula Carvalho Batista), conforme demonstrado abaixo.

(...)
Assim, entende esta Diretoria que as informações e os documentos encaminhados em sede de contraditório não são capazes de afastar a irregularidade apontada



inicialmente, haja vista que não restou demonstrado e comprovado o efetivo afastamento dos servidores em cargo exclusivo de provimento em comissão da equipe de Controle Interno da Entidade. Cumpre observar que a comprovação ocorre, por exemplo, por meio do envio em sede de contraditório do Decreto ou Portaria que afasta, exonera ou substitui os respectivos servidores da equipe de Controle Interno e que a permanência dos servidores em cargos de livre nomeação e exoneração (destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento) no exercício em análise deverá ser esclarecida.

(x) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 6-TCE/PR – (...) diante das informações fornecidas em sede de contraditório (Decreto nº 4093/2013, página 32, da peça processual nº 67), bem como daquelas encaminhadas via Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), demonstradas abaixo, considera-se regularizado com ressalva o item em questão, haja vista que restou demonstrado a existência de servidor efetivo no cargo de técnico contábil na equipe de contabilidade em parte do exercício em análise.

SIM-AP - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12446-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ANO 2013 (Atualizado em: 10/05/2016 10:05:50)						
Matr. C	Remuneração	Valor	Salário	Outros	Valor	Valor
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	1	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	2	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	3	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	4	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	5	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	6	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	7	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	8	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	9	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	10	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	11	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59
18548029115	JOSE FRANCISCO PETRUF BISS	Remuneração Bruta	12	2013 ASSESSOR TECNICO 1 FINANCAS	0,00	2.813,59

(xi) Ausência da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, encaminha novo documento na peça processual nº 64, aprovando a gestão das contas do exercício de 2013 e com assinaturas do Presidente e membros do Conselho. Todavia, as assinaturas dos membros do Conselho não estão devidamente identificadas, conforme determina o Modelo 09 da Instrução Normativa nº 97/2014, deste Tribunal.

Assim, diante da ausência de identificação das assinaturas dos membros Conselheiros no documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se mantida a irregularidade.

(xii) Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, encaminha novo documento na peça processual nº 63 de acordo com Modelo 10 da Instrução nº 97/2014, deste Tribunal, devidamente assinado pelo Presidente e maioria dos Conselheiros e aprovando com ressalvas a gestão das contas do exercício de 2013 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piraquara.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão. O Ministério Público de Contas (Parecer 6344/16 – Peça 70) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Encaminhado em sede de contraditório o documento faltante, acompanhado da respectiva publicação, elaborado de acordo com as regras aplicáveis não havendo sido observadas quaisquer inconsistências. Conclusão: Item regularizado.

(ii) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Inobstante haver sido instaurado processo administrativo para apuração da origem e responsabilidade pelos saldos contábeis divergentes da posição real, observa-se que não foram adotadas medidas efetivas para restituição dos montantes (v.g. inscrição em dívida ativa e propositura de processos judiciais).

Ademais, conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, os valores apontados no Processo de Sindicância Municipal (R\$ 329.000,00 e R\$ 343.400,00 – Peça 61) são muito superiores aos observados no exame inicial (R\$ 205.204,21). Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Consoante manifestação da Unidade Técnica, os dados constantes do SIM-AM não estão consistentes com os da contabilidade da Entidade. A comparação com os valores informados no website do transferidor da Cota-Parte do IPVA aponta ausência de contabilização de R\$ 11.363,47.

Além disso, em consulta aos dados referentes a Cota-Parte do FPM, encaminhados via SIM-AM, verifica-se contabilização a maior de R\$ 12.991,38 quando comparados com os valores informados pelo Ente transferidor. Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Observado que a origem do problema residia na incorreta contabilização dos aportes, que deveriam ser efetuados no elemento "97" da despesa (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS). Materialmente a falta não existia, sendo, porém, necessária a emissão de recomendação para a não reincidência no equívoco. Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS;

(vi) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e

(vii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Apresentados sem sede de contraditório documentos que comprovam a quitação das obrigações perante os Regimes Próprio e Geral de Previdência. Conclusão: Itens regularizados.

(viii) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – São plenamente conhecidas as dificuldades pelas quais passaram os Municípios nos últimos três

anos em razão da queda de arrecadação tributária. Efetivamente, em muitos casos, mostrou-se impossível o pagamento em dia de determinadas obrigações sem que houvesse o inadimplemento de outras.

Este Conselheiro tem adotado posicionamento mais flexível em relação à matéria, porém, desde que se comprove de maneira analítica a ausência de recursos para a quitação de todas as obrigações e a escolha de critérios objetivos e lógicos para a ordenação das obrigações a serem pagas, o que, neste caso, não restou demonstrado.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ix) Controle Interno executado por comissionado – De acordo com as informações colhidas pela Diretoria de Contas Municipais junto ao SIM-AP, não procedem as alegações de que houve alteração na estrutura do Município, provendo-se as funções de controle interno apenas por servidores efetivos, uma vez que ainda registrado que tal mister e desenvolvido apenas por servidores comissionados e com remuneração ainda mais elevadas que as anteriormente verificadas.

Conclusão: Irregularidade mantida, sem prejuízo da expedição de determinação.

(x) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 6-TCE/PR – Demonstrado que houve regularização da questão, mediante designação de servidor efetivo para atuar como responsável técnico-contábil da Municipalidade.

Conclusão: Item regularizado.

(xi) Ausência da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde – Com vênua à orientação da Diretoria de Contas Municipais, entendo que, ainda que os documentos em questão não apresentem a formalização adequada (uma vez que a assinatura dos membros não está efetuada em lugar destacado com o respectivo nome legível), materialmente atendem aos parâmetros fixados por esta Corte, de modo que a falta se mostra pequena demais para ensejar irregularidade de contas. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(xii) Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB – Em sede de contraditório foi apresentado o documento faltante, atendendo aos requisitos materiais e formais insertos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, como Prefeito de Piraquara no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: 'conta bancária com divergência de saldo não comprovada', 'diferenças nos registros de transferências constitucionais' e 'recolhimento em atraso de contribuições ao INSS';

3.2. apor ressalva tocante à inadequada formalização da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde;

3.3. condenar o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli a recolher aos cofres do Município a quantia paga a título de multas e juros decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições ao INSS (R\$ 10.120,81);

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli em razão da irregularidade das contas;

3.5. recomendar ao Município de Piraquara que adote medidas para evitar a incorreta contabilização de aportes efetuados para cobertura do déficit atuarial (que devem ser efetuados no elemento "97" da despesa) e promova melhorias na elaboração da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde;

3.6. determinar ao Município de Piraquara que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, reveja a formação de seu sistema de controle interno, de modo que a estrutura não seja ocupada majoritariamente por servidores comissionados;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, como Prefeito de Piraquara no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: 'conta bancária com divergência de saldo não comprovada', 'diferenças nos registros de transferências constitucionais' e 'recolhimento em atraso de contribuições ao INSS';

II. apor ressalva tocante à inadequada formalização da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde;

III. condenar o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli a recolher aos cofres do Município a quantia paga a título de multas e juros decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições ao INSS (R\$ 10.120,81);

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli em razão da irregularidade das contas;

V. recomendar ao Município de Piraquara que adote medidas para evitar a incorreta contabilização de aportes efetuados para cobertura do déficit atuarial (que devem ser efetuados no elemento "97" da despesa) e promova melhorias na elaboração da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde;

VI. determinar ao Município de Piraquara que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória, reveja a formação de seu sistema de controle interno, de modo que a estrutura não seja ocupada majoritariamente por servidores comissionados;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 156095/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: ANARITA SANGALLI, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, GILMAR ALBANI, JOAO CARLOS BUSATTA, JOSIANE PAULA CORREA CATTANI, JULIO CÉSAR HOLTZ.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento de diversos cargos implementados pelo Edital de Concurso Público nº 001/2014, da Câmara Municipal de Mariópolis, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.082/16 e o do Ministério Público de Contas nº 7.591/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 60352/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES TOMAEL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.996/2014, publicada no DIOE nº 9357 em 18/12/2014, referente a Aposentadoria da servidora Maria Inês Tomael, CPF nº 365.496.579-20, no cargo de Professor de Nível Superior, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 14.896,70 (quatorze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.034/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.598/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 254364/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILMARA DE SOUZA MACHADO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/16

Legalidade e registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 472/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/02/2015, referente à Aposentadoria da servidora Silmara de Souza Machado, CPF nº 528.383.159-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.723,89 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), e com 52 de idade na época de inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.335/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.714/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 318480/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA DE JESUS PAIXAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução



nº 4.304/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 17/02/2016, referente à Aposentadoria da servidora Ana de Jesus Paixão, CPF nº 479.265.389-49, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.397,09 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), e com 55 de idade na época de inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.367/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.909/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 344170/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDINA MARIA MARQUES, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.514/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/03/2016, referente a Aposentadoria da servidora Edina Maria Marques, CPF nº 574.620.549-49, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.983,35 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.873/16 e do Ministério Público de Contas Tribunal nº 7.543/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 348512/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, TANIA REGINA ROSSATO ZAGO.

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 64/2015, publicada no Diário Oficial em 28/02/2015, referente à Aposentadoria da servidora Tania Regina Rossato Zago, CPF nº 779.364.509-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.333,68 (três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento

Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.383/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.920/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 386577/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CACILDE FRANCISCO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.429/2014, publicada no DIOE nº 9128 em 20/01/2014, referente a Aposentadoria da servidora Cacilde Francisco da Silva, CPF nº 320.576.109-00, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 40 anos, 01 mês e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.462,04 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.915/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.525/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 546361/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO WILSON DE OLIVEIRA, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.471/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Integral do servidor Pedro Wilson de Oliveira, CPF nº 402.953.709-04, no cargo de 3º. Sargento, com tempo de contribuição de 40 anos, 11 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.477,15 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quinze centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.309/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.712/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 272927/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO, FIDELIO RAUL QUEVEDO, LURDES FERREIRA GOMES, RICARDO ENDRIGO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão nº 85, publicado no periódico Diário Oficial de Medianeira em 29/02/2016, referente a Pensão deferida a Lurdes Ferreira Gomes, CPF nº 930.817.909-72, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Fidelio Raul Quevedo, falecido em 15/02/2016, com proventos mensais no valor de R\$ 1.870,15 (um mil, oitocentos e setenta reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5969/16 e o do Ministério Público de Contas nº 8047/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 636646/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA MARTINS NOVELI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.692/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Maria Aparecida Martins Noveli, CPF nº 562.185.839-53, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.024,89 (três mil e

vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), e com 65 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.291/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.673/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 668380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 609/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 08/07/2015, referente à Aposentadoria da servidora Terezinha Irene Mossmann, CPF nº 320.469.449-68, no cargo de Assistente Social, com tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 11 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 9.946,28 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.907/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.729/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 521013/16

ORIGEM: ADEMAR RAMOS DA SILVA

INTERESSADO: ADEMAR RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1681/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para informar os trâmites do processo de prestação de contas nº, 233680/12.

Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 242609/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, CELSO ANTONIO BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1683/16

Tendo em vista o Protocolo nº 513428/16 (peças processuais 53 a 62), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 521013/16

ORIGEM: ADEMAR RAMOS DA SILVA

INTERESSADO: ADEMAR RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1692/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para informar os trâmites do



processo de prestação de contas nº 233680/12.
Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas pelas unidades técnicas.
Gabinete, em 30 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 87824/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARCIA REGINA CANASSA VOLPATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Márcia Regina Canassa Volpato, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 4.988/2013, do Município de Mandaguauçu, publicado no Diário do Norte do Paraná, de 22/02/2013.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 325265/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, EDINETE DE SA TROMBINI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Edinete de As Trombini, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº5.365/2016 do Município de Marialva, publicado no Diário do Norte do Paraná, de 17/03/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 308715/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, SONIA PEREIRA
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério

Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sônia Pereira, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 305/2015 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município, de 27/02/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 742256/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CID LINHARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Cid Linhares, ocupante do cargo de Operador Técnico Cultural, consubstanciado na Portaria nº 140/13 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 02/08/2013
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 431886/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MARIA ODETE GREIN PIRES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Odete Grein Pires, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 020/2015 do Município de Cantagalo, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 06/03/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 200527/16
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: ALEXANDER GIANNINI MANFROI, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, DAMIAO FERREIRA CAVALCANTE, MIZAE DOS SANTOS, SAILER SAMILO VERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro dos atos de admissões regido pelo Edital nº 01/2015, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, publicado na Gazeta de Toledo de 19/09/2015, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 123646/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARILZA ROSA TODESCHINI GIRARDI, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marilza Rosa Todeschini Girardi, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria nº 1/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 11/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 207368/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO: ANA MARIA PERCHEBILISKI, ARLETE DE FATIMA ROSSA, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2009 do Município de Rio Azul, publicado na Folha de Irati de 05/07/2009, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 609637/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALECIR DAGA, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ODAIR JOSE DE FRANÇA MANDZIEROCHA, RICARDO ALVARISTO, SEZAR AUGUSTO BOVINO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 6/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.619, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu e a Central de Associações do Assentamento Ireno Alves dos Santos, no valor de R\$ 29.913,42 (vinte e nove mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para custear despesas correspondentes a contrapartida do Município para construção do Posto de Saúde na comunidade de Arapongas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 3.990/15 (peça 37), constatou as seguintes impropriedades: (I) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos (II) e ausência de certidões na formalização da transferência pelo tomador[1].

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15.405/15 (peça 38), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as

contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 993795/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO****INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIA COLI TREVELIN HOFFMANN, ROSEANE ELEUTERIO ZILIO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2015, do Município de Vitorino, publicado no Jornal de Beltrão de 07/05/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 599467/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2010, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, publicado no Jornal Espaço Regional de 25/01/2010, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 682011/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2010, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, publicado no Jornal Espaço Regional de 25/01/2010, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 521506/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,



DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2010, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, publicado no jornal Espaço Regional de 25/01/2010, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 514866/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/16

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Icaraíma, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8141/16, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, e considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo.

Tendo-se em vista o recálculo do Índice de Educação, determino o apensamento do feito à prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo de Queiroz Souza.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 406756/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2010, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, publicado no Jornal Espaço Regional de 25/01/2010, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 530950/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/16

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cianorte, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 8.295/16, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, e considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno, a expedição da certidão requerida com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira

parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo.

Tendo-se em vista o recálculo do Índice da Educação, determino o apensamento do feito à prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cianorte, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Claudemir Romero Bongiorno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99831/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 938/16

O presente Requerimento, formulado pelo Município de Paranaguá, pleiteia a concessão de novo prazo para a comprovação da conclusão das obras de revitalização do Canal do Anhaia, determinada pela Resolução nº 869/03 (peça 23 do processo anexo nº 15379-2/00).

A então designada Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestou-se pela desaprovção das contas em caráter de definitivo, ressaltando a impossibilidade de aplicação de multa em razão do descumprimento da determinação, por se tratar de fato anterior a Lei Complementar nº 113/05[1] (Parecer nº 102/15 – peça 256).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela confirmação do julgamento pela irregularidade das contas e retomada da execução do feito (Parecer nº 15.467/15 – peça 258).

Considerando que (i) os recursos, totalizando R\$ 422.000,00 foram recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano há mais de 20 anos, em 1995 (peça 247); (ii) o Município realizou aporte de apenas 11,99% (R\$38.152,18) do montante a ele correspondente (peça 248); (iii) apenas 62,18% da obra foram concluídos (peça 248); (iv) o atraso na conclusão da obra acarretou a ocupação irregular da área, que deverá ser solucionada com o reassentamento das famílias; e (v) que o prazo para conclusão da obra já foi postergado mais de uma vez, tendo a última prorrogação finalizado em 04/07/14, indefiro o pedido para nova prorrogação de prazo e determino o prosseguimento da execução da decisão consubstanciada na Resolução nº 869/2003 (Recurso de Revista nº 15379-2/00).

Determino o encerramento do presente Requerimento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação do Recurso de Revista nº 15379-2/00 como processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Prejulgado nº 1. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

PROCESSO Nº: 885569/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MANOEL SALVADOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 959/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros, determino o encerramento do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 281500/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 960/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros, determino o encerramento do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 164359/11

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, KENTARO TAKAHARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 961/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa administrativa do item II do Acórdão nº 771/12 – Primeira Câmara, imposta ao senhor Kentaro Takahara, presidente da entidade à época, o qual, inclusive, recorreu da decisão “com o fim exclusivo de afastar a aplicação da multa imposta”[1].
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Recurso de Revista, peça 19, fls 7.

PROCESSO Nº: 93069/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: NORMELIO SCHNEIDER, ALTAIR JOÃO PANDINI, JOÃO ZOZ, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GREGO DOS SANTOS, EVERTON BOGONI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 962/16

Tendo em vista que o princípio do contraditório foi atendido mediante a citação dos interessados, que inclusive já apresentaram defesa, nos termos do § 2º do art. 262 do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto à defesa apresentada pela Câmara Municipal de Maripá (peças 26, 78, 104, 178, 180, 183 e 185).
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 326725/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 981/16

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento destes aos autos do processo nº 38.108-4/16, conforme a Informação nº 680/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 12).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 227250/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 982/16

Tendo em vista a solicitação de dilação de prazo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (peça 67), para cumprimento das determinações da decisão exarada no Acórdão nº 1.775/16 – Segunda Câmara, concedo um novo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho.
À Coordenadoria de Execuções para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 401085/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 984/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Adroaldo Hoffelder (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 596516/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 995/16

A então designada Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, realizou inspeção no Município de Santa Terezinha do Itaipu em razão de solicitação dirigida a este Tribunal, mediante o Requerimento Externo nº 92606-7/14, formulada pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, visto que auditoria realizada por servidora do referido Parquet constatou possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios do Poder Executivo do Município, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.
Preliminarmente, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.
Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Diego Lucas Welter e do senhor Claudy Costa Ferreria na autuação.
Na sequência, em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Santa Terezinha do Itaipu, bem como dos senhores Claudio Dirceu Eberhard, Diego Lucas Welter e Claudy Costa Ferreria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito das irregularidades apontadas.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 109953/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELIO OWSIANY
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 996/16

Em face do contido no Parecer nº 7620/16 (peça 26) do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



PROCESSO Nº: 143120/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, IVALDETE DAS GRACAS MACHADO
ADVOGADO/PROCURADOR ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 999/16

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.582/16 (peça 30), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria por invalidez, em razão da revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15 (protocolo 870/09), que trata de aposentadorias por invalidez com proventos integrais, quando a doença não consta no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 649944/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, ROMUALDO BATISTA, JOCELINO TAVARES
ADVOGADO/PROCURADOR ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, LAURA RODRIGUES SIMÕES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1000/16

Em face do contido no Parecer nº 5.803/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 82), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Mandaguari, bem como a Câmara Municipal de Mandaguari, na pessoa de seu atuais gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 895440/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, JOSEFA DO CARMO CHAGAS GROSCO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1001/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 6482/16 (peça 35), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria por invalidez, em razão da revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15 (protocolo 870/09), que trata de aposentadorias por invalidez com proventos integrais, quando a doença não consta no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 505255/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1010/16

Tendo-se em vista o contido no Relatório de Auditoria (peça 3), da Coordenadoria

de Fiscalizações Específicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Citação

a) Município de Toledo, CNPJ nº 76.205.806/0001-88;

b) Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF nº 483.580.029-04.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 167359/02

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1011/16

Ante o contido no Despacho nº 964/16 - COEX (peça 12), determino a autuação, como interessado, o espólio do senhor Hamilton Kenzo da Silva Ogata (certidão de óbito, peça 11, fl. 5) e a autuação, como procuradores, dos seguintes advogados: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque (OAB/PR nº 23.580), Cibelle Santos de Oliveira (OAB/PR nº 50.713), Clovis Galvão Patriota (OAB/PR nº 15.596) e Liliene Aparecida Coelho (OAB/PR 50.712), conforme procuração de peça 11, fl. 2.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 644537/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ADAO ANTONIO LEMES DE MATOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1012/16

Em face do contido no Parecer nº 8.081/16 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 618107/08

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBIEIRO CALHEIROS ALMEIDA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, PAULO EDUARDO WANKE, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA

ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1013/16

Com fundamento no art. 490, II do Regimento Interno, a senhora Tatiany Graziely Negro Barbeiro Calheiros Almeida, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 2.596/16 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça 137).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 309154/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LORIANE RIBEIRO, JORGE LUIS RIBEIRO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1014/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 28), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 252454/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIVIANE FAZOLARI****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1017/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 29), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 851125/15**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NEUSA MARIA HUNHEVICZ, ALYSSON FRANTZ****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1018/16**

Em face do contido no Parecer nº 6.712/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 96586/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV,****SANDRA MARA SAMPAIO COUTINHO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1020/16**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 6.709 (peça 33), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria, cuja contagem de verbas transitórias, ainda se encontra sob análise nos autos 489403/16, de Incidente de Prejulgado, pendente de decisão final.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 359059/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES****INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1022/16**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Teixeira Soares, mediante Petição Intermediária nº 535510/16 (peça 79), por entendê-lo meramente protelatório, diante das inúmeras oportunidades já asseguradas ao ente para apresentar a documentação requerida pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 395514/16**ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1025/16**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, autorizo o acesso e a reprodução dos autos 59.651-6/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 840220/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HEDSON DA COSTA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON****BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA****MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,****IURI FERRARI KOCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,****JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA****MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE****OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA****NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE****FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,****PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,****RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,****RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS****TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN****PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 415/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6180/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7617/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2591/2015, publicada no D.O.E., nº 9527, em 01/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516736/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO****LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD**



STEPHANES, SELMA DA SILVA CASTRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora SELMA DA SILVA CASTRO, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 5140/2016, publicada no D.O.E. n.º 9677, em 14/04/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6185/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 7641/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 198394/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZETE TEREZINHA CESCA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 417/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 5520/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 7671/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 6586/2012, publicada no D.O.E. n.º 8788, em 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 237404/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ELIZETE MARIA PEREIRA MAZZARAO, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 418/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º

5821/2016, e do Ministério Público de Contas, n.º 7905/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 4890/2016, publicado no jornal Tribuna de Cianorte, edição n.º 7265, em 27/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 440318/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VIDAL PEREZ

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 419/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6336/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 7908/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 11934/2014, publicada no D.O.E., n.º 9170, em 21/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 685663/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO GUERGOLETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 420/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 6644/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 7921/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 12952/2014, publicada no D.O.E., n.º 9220, em 04/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 142411/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS****INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, JOSE FARIAS****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 421/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6071/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7911/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 273/2015, publicada no jornal Gazeta Regional, edição nº 2648, em 23/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262173/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENE MAZURECHEN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZWARC, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 422/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2836/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4549/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6814/2012, publicada no D.O.E. nº 8795, em 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 248161/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO****INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de Vitorino, para provimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde, decorrente de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9044/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 7947/16 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 131805/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7990/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8001/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354312/08**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7996/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8009/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 111294/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7998/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7998/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 651660/08**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO



DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7993/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8018/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579128/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7995/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7994/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 293457/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7999/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8007/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 424299/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7991/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8011/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 520000/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7992/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8017/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 284217/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7994/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8020/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 406251/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, decorrente do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7997/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8022/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 603482/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, IZULDE DE CAMARGO HORTMANN, WILLIAM GASPAR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 434/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3048/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8012/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 135/2015, publicado no jornal "O Município" - Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, edição nº 933, de 20 a 26/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 538420/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO SANTOS BARRABARRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor FERNANDO ANTONIO SANTOS BARRABARRA, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5710/2012, publicada no D.O.E. nº 8754, em 13/07/2012, retificada pela Resolução nº 5128/2016, publicada no D.O.E. nº 9678, em 15/04/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6645/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7988/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 658412/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO

DE MANFRINÓPOLIS, relativamente ao Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8280/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8112/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 389456/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARICI DO ROCIO DA SILVA CARDOSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 437/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6724/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8116/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 253/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 0738, em 29/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465461/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, OSVALDO DE VICENTE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 438/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4485/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8101/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 053/2012, de 05/07/2012, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, em 07/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 529782/16

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1599/16

I - Defiro acesso aos autos nº 150712/15, em atendimento à solicitação ministerial constante da peça nº 2, indicando, no entanto, que a referida tomada de contas especial encontra-se em fase instrutória, pendente, portanto, de julgamento.

II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Ana Paula Pina Gaio.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266180/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ARAÏ CAFIERO DE TOLEDO, JOSÉ SEVILHA GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1608/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1813/16-DCM,



juntada na peça nº 40, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, e a referente à "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação", à discordância com a Demonstração Contábil estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Arati Cafiero de Toledo, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 482758/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR: SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1616/16

I – Em atenção ao requerimento formulado pelos interessados Dirceu Luiz Mocelin e Marcio Angelo Beraldo nas peças 39/41, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação dos procuradores contidos nos instrumentos de peças 40/41.

II – Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme contido no Despacho 115/16 (peça 42).

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 532953/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CLARICE LOURENCO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1617/16

I – Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo Município de Piraquara instaurada em face do Instituto Confiancce, em razão da ausência de prestação de contas final relativa ao Termo de Convênio nº 04, celebrado com a referida entidade, no ano de 2012, com vigência até 19/04/2015, no qual previa o repasse de R\$ 3.848,656,20, nº SIT 10748.

II - Preliminarmente à citação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à unidade técnica para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 767660/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ELENA BENICIO BACELAR

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 359/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ELENA BENICIO BACELAR, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 552914/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEUSA RICCI DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 360/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSA RICCI DOS SANTOS, Agente Educacional da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 391852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTIR HARDEMINCK

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 361/16

EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria



de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor WALTIR HARDEMINCK, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 291383/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 390/16

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 5354/14 da Segunda Câmara (peça 46).

Conforme Parecer n.º 3334/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 60) e o Parecer n.º 4192/16 (peça 61), o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI complementou os dados de movimentação dos servidores admitidos junto ao sistema SIM-AP, bem como informou ter adotado medidas para atender aos preceitos do Acórdão n.º 463/09 deste Tribunal.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação em prol da municipalidade; e
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 571641/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAÉRCIO FONDAZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 391/16

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara (peça 38).

Conforme a documentação apresentada à peça 76, a entidade restituiu os valores retidos indevidamente dos proventos do interessado, em atendimento à decisão do referido Acórdão. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas corroboram as informações (peças 80 e 81, respectivamente).

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a respectiva certidão de quitação de obrigação;
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 511114/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADAS: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA, MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 423/16

À peça 174, a entidade peticiona documentação pertinente à aposentadoria do servidor falecido, ainda não analisada por este Tribunal. Desse modo, faz-se necessário o desentranhamento dos documentos apresentados e formação de novo

processo para exame dessa aposentadoria, a fim de possibilitar a devida análise dos presentes autos.

Dado o exposto:

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos à peça 174, nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peças 178 e 179, respectivamente).

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.

3) Após, encaminhem-se os autos a esse Gabinete para deliberação sobre o sobrestamento suscitado.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 94110/99

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOÃO BATISTA CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 456/16

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 711/09 da Primeira Câmara (peça 18).

Conforme a Instrução n.º 190/16 da Diretoria de Execuções (peça 66), o senhor JOÃO BATISTA CARDOSO já atendeu à decisão exarada no referido Acórdão, ao efetuar a devolução de valores que lhe foi determinada.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor JOÃO BATISTA CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 1998;
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1012200/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RECORRENTE: EDSON DARLEI BASSO

RESPONSÁVEL: EDSON DARLEI BASSO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 4741/15 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 480/16

RECURSO DE REVISÃO

EMENTA. Recurso de revisão. Ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor EDSON DARLEI BASSO (peça 58), Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO nos exercícios de 2010 e 2011, em face do Acórdão n.º 4741/15 – Tribunal Pleno (peça 53). Nessa ocasião, este Tribunal negou provimento a recurso de revista interposto pelo responsável (peça 39), mantendo inalterado o Acórdão n.º 6064/14 – Segunda Câmara.

O recurso é tempestivo, visto que o acórdão impugnado foi publicado em 22/10/2015 (peça 54) e a presente impugnação foi interposta em 3/11/2015 (peça 58), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 486 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, é parte legítima.

Verifica-se, entretanto, que o presente caso não atende aos pressupostos elencados no art. 486 do Regimento Interno, que estabelece as condições em que são cabíveis os Recursos de Revisão a este Tribunal.

Enuncia o referido dispositivo:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

O recorrente sustenta que o presente recurso possui fulcro nos incisos III e IV do texto normativo apresentado. Entretanto, não considero que existam quaisquer razões pela reforma nesses termos, como exporei a seguir.

Em sua petição, o recorrente alega que o acórdão impugnado estendeu a condenação proferida no Acórdão n.º 6064/14 – Segunda Câmara. Neste, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, decidiu-se pela irregularidade do objeto analisado e aplicação de multa ao responsável, em virtude de contratação irregular de empresa nos anos de 2010 e 2011.

Enuncia o recorrente que o acórdão impugnado, em que se analisa recurso de revista interposto em face da decisão supracitada, estendeu a penalidade aplicada



inicialmente, ao também julgar irregulares as contas do responsável nos exercícios de 2010 e 2011.

Desta maneira, sustenta o recorrente que a decisão proferida no acórdão impugnado contraria o ordenamento jurídico, pois agrava a sanção em sede de revisão do processo. Por esse motivo, fundamenta a necessidade do presente recurso de revisão.

Respeitosamente, entretanto, considero que o recorrente utiliza-se de pressupostos fáticos equivocados.

O Acórdão n.º 4741/15 – Tribunal Pleno, ao contrário do que se evoca no presente recurso, não estendeu quaisquer condenações exaradas no Acórdão n.º 6064/15, já que o manteve inalterado.

Enuncia a referida decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n.º 6064/14 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO nos exercícios de 2010 e 2011 (grifo meu).

Eventual confusão pode ter causa na redação final do trecho enunciado, em que se aponta que o acórdão da Segunda Câmara “julgou irregulares as contas do senhor EDSON DARLEI BASSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO nos exercícios de 2010 e 2011” (grifo meu). Cabe destacar que o exerto refere-se à análise de contas cabível no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária julgada pelo Acórdão n.º 6064/14, que abrange fatos ocorridos nos anos de 2010 e 2011, e não às contas prestadas anualmente pelo gestor nesse período. Estas, por sua vez, são examinadas em outros processos, e sequer são abordadas na referida análise. Acrescenta-se que, se de fato o acórdão impugnado apresentasse julgamento pela irregularidade das contas prestadas nos referidos exercícios, como aduz o recorrente, este Tribunal teria emitido parecer prévio nesse sentido (nos termos do art. 1º, I do Regimento Interno), o que não ocorreu.

Desse modo, resta evidente que o Acórdão n.º 4741/15 – Tribunal Pleno não estendeu a condenação inicial, já que sequer tratou das contas anuais prestadas nos exercícios de 2010 e 2011, em oposição ao alegado no presente recurso.

Diante do exposto, portanto, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conheço do presente recurso de revisão.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133437/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES BORBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 537/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de processo de admissão complementar, nos termos apresentados às peças 33 e 34.

Curitiba, 10 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 399493/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO MARIA DE MEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 545/16

Trata-se de pensão concedida ao senhor João Maria de Meira, viúvo da senhora Dalva de Meira, falecida em 12/10/2008.

De acordo com o ato concessório acostado à peça 7, o benefício foi concedido a partir de 5/6/2012, tendo sido extinto em 30/11/2013, em virtude do falecimento do interessado (peça 29).

Considerando a necessidade de apreciação da legalidade do ato de pensão para fins de registro neste Tribunal, foi determinado o prosseguimento do feito, diligenciando-se ao Município para que apresentasse certidão de casamento atualizada – visando comprovar a permanência do vínculo entre o interessado e a servidora segurada à época do óbito –, além de esclarecimentos quanto às medidas tomadas para se garantir a observância das Súmulas Vinculantes n.º 4 e 6.

Em sua derradeira manifestação, a municipalidade solicita a concessão do prazo de 90 dias para juntada da certidão de casamento atualizada, haja vista óbices na obtenção do documento advindos de dificuldades na localização da família do interessado (peças 66 e 68).

Considerando as justificativas, excepcionalmente, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 60 dias para apresentação da certidão de casamento atualizada e dos esclarecimentos acerca da incidência das Súmulas Vinculantes n.º 4 e 6, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 981240/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADA: SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 546/16

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à peça n.º 27.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 662316/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 788/16 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 621/16

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 63) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 788/16 – Primeira Câmara (peça processual n.º 58), pelo qual este Tribunal decidiu pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizado mediante concurso público, regido pelo Edital n.º 21/2009, pelo Município de Arapongas, assim como por determinação e aplicação de multa ao gestor.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 6/5/2016 (peça processual n.º 59) e o presente recurso foi interposto na data de 23/5/2016 (peça processual n.º 62), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que o tribunal negue registro às admissões para os empregos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 168512/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RECORRENTE: JOSÉ WANDERLEY MARTINS

RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 53/16 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 622/16

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 153) interposto pelo senhor JOSÉ WANDERLEY MARTINS, contador do Município de Corbélia, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 53/16 – Primeira Câmara (peça processual n.º 149), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 6/5/2016 (peça processual n.º 150) e a presente impugnação foi interposta em 24/5/2016 (peça processual n.º 152), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso não veio na formatação de um Recurso de Revista, nos termos do art. 484 do Regimento Interno, porém, com fundamento no princípio da fungibilidade das formas, reconheço a petição à peça 153 como Recurso de Revista.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**PROCESSO N.º: 454643/08****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO****RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FÁRIA, AMÉRICO ALVES PEREIRA NETO, ANTÔNIO NALIN, JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIÃO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSÉ SANTANA, VALDIR PEREIRA MALDONADO****PROCURADORES: JESUS OSÉAS DE AQUINO, JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 746/16**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 638/04, mantido pelo Acórdão n.º 795/2008, ambos do Tribunal Pleno (peças 6 e 24). Conforme Instrução n.º 337/16 da Coordenadoria de Execuções (peça 223), o senhor DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO já efetuou o recolhimento do valor de subsídio percebido a maior.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2001; e
- 3) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que proceda à análise dos documentos juntados às peças 204 a 214.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 749940/15**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, INSTITUTO CONFIANCCE****RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO****PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 748/16**

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 27) interposto pelo senhor José Baka Filho, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2010, em face do Despacho n.º 487/16 (peça 24), que indeferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6785/14 – Segunda Câmara.

O despacho agravado não vislumbrou o requisito do *fumus boni iuris*, eis que os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar a efetiva prestação de serviços previstos no convênio examinado nos autos originários.

Em seu Recurso de Agravo, o responsável sustenta que a documentação acostada comprova de forma inequívoca que os serviços de atendimento de urgência e emergência 24 horas – objeto do Convênio n.º 131/2010 – foram prestados.

Aduz que, por decorrência da vedação ao locupletamento do Município de Paranaguá, o recolhimento integral dos valores repassados ao Instituto Confiança mostra-se desarrazoado, já que os serviços teriam sido realizados.

Registra que a argumentação sobre a inaplicabilidade da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto Federal n.º 3.100/98 e sobre a inexistência de responsabilidade solidária do agravante não foram apreciadas pelo despacho em destaque.

Sustenta a necessidade de enfrentamento do argumento do fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, que repousaria na execução supostamente em excesso da decisão sobre o patrimônio do agravante.

A meu sentir, a ausência de comprovação cabal que vincule os serviços prestados ao cumprimento do convênio, nos moldes sustentados no despacho à peça 24, compromete a concessão da liminar pleiteada.

Por essas razões, mantenho, ao menos no presente momento, os termos do Despacho guerreado.

Estando presentes os requisitos, conheço do presente recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue o feito como Recurso de Agravo, distribuindo-o a este Relator.

Curitiba, 27 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 527109/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE****CAMPO MOURÃO****RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 756/16**

Nos moldes suscitados à peça 57, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da documentação apresentada às peças 39 a 54, reatuando-a como processo de admissão complementar.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 253736/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ****RESPONSÁVEL: ELIEL HERNANDES ROQUE****PROCURADOR: MARCELO GIRARDI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 757/16**

Considerando que o ato processual versado na petição à peça 130 consiste no Despacho n.º 720/16 – GCFAMG (peça 123), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para seu pronunciamento.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO*Sem publicações***Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA****PROCESSO N.º 1062606/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO CESAR MOREIRA.****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RACIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****DESPACHO 1998/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6580/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7966/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 1009821/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CIRO DE MOURA JORGE, TEREZINHA ALVES DA LUZ.****DESPACHO 1999/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6603/16 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8137/16 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1063203/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARCELO GOMES DO PRADO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA

BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DESPACHO 2000/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6598/16 - peça processual nº 0xx) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7960/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1104716/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE DAMA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA

BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
DESPACHO 2001/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 6344/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8089/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 252420/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARA

SCHINZEL

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,

RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN

DESPACHO 2003/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 534093/16 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 349806/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARA SIRLEI DE

CARVALHO.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,

RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN.

DESPACHO 2004/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº



032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 534212/16 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 290623/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANALIZ CHAVES DOS SANTOS.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 2011/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 535200/16 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 252306/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVANA MARA STRUTZ

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DESPACHO 2012/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 535189/16 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 95/16

PROCESSO N º: 527321/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6845/16-DP

Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3343/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 354303/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 109/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 204/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. GUILHERME LUIZ GOMES, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 034.710.559-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 204/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, CNPJ: 20.199.224/0001-81, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 128.807.609-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 29 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N º: 719122/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 111/16 - COFIE

Por delegação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 3485/13, Peça 21, da Coordenadoria de Fiscalização



Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Aldo Nelson Bona 616385529-91 Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 30 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade.

PROCESSO Nº: 261925/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

DESPACHO Nº 1523/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2937/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELIAS BEZERRA DE ARAUJO – CPF 201.466.809-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 250044/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

DESPACHO Nº 1524/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2907/16 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDGAR SILVESTRE – CPF 278.245.949-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 252110/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

DESPACHO Nº 1525/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2899/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – CPF 007.571.639-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267192/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

DESPACHO Nº 1529/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2829/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JORGE SLOBODA – CPF 426.681.239-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 338711/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

DESPACHO Nº 1530/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2946/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ BERTOLDO ROVER – CPF 374.282.179-20

▪ IVANOR LUIZ MULLER – CPF 281.427.480-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 244060/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ROSI LOPES

DESPACHO Nº 1531/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2928/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ROSI LOPES – CPF 403.613.579-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 498135/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3094/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 503/2016, protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, no qual solicita deste Tribunal "informações acerca da possibilidade de concessão de isenção de taxas cartorárias para associações de moradores", conforme Requerimento aprovado naquele Legislativo Municipal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reatuar o feito como Consulta e posterior distribuição, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 521404/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3304/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Airtton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de Nova Cantu, por meio do qual requer seja excluído do banco de dados do SIM/AM o lançamento nº 6706 pelas razões expostas na peça inicial.

Na sequência, mediante a petição nº 526481/16 (peça 5), o interessado solicita o cancelamento deste processo tendo em vista "estar recebendo as orientações para o ajuste por meio do Canal de Comunicação".

Diante disso, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395514/16

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3329/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0722/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 335/2016, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0053.13.00716-3, da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, "cópia(s) do(s) procedimento(s) originados a partir da fiscalização do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em virtude do cumprimento do PAF-2015".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou da existência dos autos nº 596516/15, referente à inspeção decorrente de Requerimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu (Informação nº 619/16 - peça nº 5).

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do processo nº 596516/15.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 452054/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3341/16

Trata-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná – Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio do qual

solicita prorrogação do prazo para envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) relativos ao primeiro quadrimestre de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual emitiu a Informação nº 560/16, entendendo não ser possível, mediante requerimento, a dilação de prazo fixado em Instrução Normativa. Destacou ter conhecimento da dependência dos Órgãos Estaduais no que se refere à obtenção de dados do sistema informatizado de contabilidade (atualmente representado pelo Sistema de Administração Financeira do Estado do Paraná – SIAF, administrado pela Secretaria Estadual da Fazenda), afirmando, contudo, que "a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 113/2015-TC se dá por ocasião da análise das prestações de contas anuais das Entidades Estaduais" e que, "no âmbito da análise técnica realizada nas prestações de contas anuais, esta situação, se devidamente comprovada, certamente deverá ser considerada como justificativa plausível por esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para que seja sugerida a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema SEI-CED".

Considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 451996/16

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3342/16

Trata-se de expediente oriundo do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita prorrogação do prazo para envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) relativos ao primeiro quadrimestre de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual emitiu a Informação nº 561/16, entendendo não ser possível, mediante requerimento, a dilação de prazo fixado em Instrução Normativa. Destacou ter conhecimento da dependência dos Órgãos Estaduais no que se refere à obtenção de dados do sistema informatizado de contabilidade (atualmente representado pelo Sistema de Administração Financeira do Estado do Paraná – SIAF, administrado pela Secretaria Estadual da Fazenda), afirmando, contudo, que "a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 113/2015-TC se dá por ocasião da análise das prestações de contas anuais das Entidades Estaduais" e que, "no âmbito da análise técnica realizada nas prestações de contas anuais, esta situação, se devidamente comprovada, certamente deverá ser considerada como justificativa plausível por esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para que seja sugerida a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema SEI-CED".

Considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 522079/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3348/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão por meio do qual informa que "o CONDESCOM teve suas atividades encerradas em Dezembro de 2015, conforme Termo de Extinção de Atividades do Programa Patrulha Rural e Ofício nº 0146/2015 — SEAB/GAB, de 23 de março de 2015 — Termo de Denúncia de Convênio, conforme cópias anexas".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para



manifestação, e, após, à Coordenadoria de Execuções, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo para o mesmo fim.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 529359/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3362/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 529499/16

ENTIDADE: RICARDO RESENDE OTTONI SOUTO

INTERESSADO: RICARDO RESENDE OTTONI SOUTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3366/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 479440/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3367/16

Trata-se de requerimento externo oriundo do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras por meio do qual solicita alteração na fonte de recursos de empenhos declarados no SIM-AM, referentes ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela Informação n.º 706/16 opinando pelo indeferimento do pedido (peça 08). Destacou que "o mecanismo para correção de fonte de recurso no empenho é por meio do estorno", que deve ser realizado no exercício de sua emissão. No caso, trata-se de exercício encerrado e com a remessa entregue a esta Corte, sendo inviável o procedimento de estorno.

Adicionalmente, ainda que a entidade estivesse com a remessa do exercício aberta, sustentou que, "além de todo o impacto que a alteração requerida (...) geraria para os relatórios gerados pelo SIM-AM e análises já realizadas, tendo como base os dados processados nas referidas tabelas, e por se tratar de exercício já encerrado, a alteração da fonte de recursos estaria em desconformidade com a autorização para execução do orçamento, muito embora a alteração de fonte de recursos de dotação constantes do orçamento não demandem autorização legislativa específica".

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por sua vez, emitiu a Informação n.º 155/16 (peça 09), aduzindo que não há providências a serem tomadas pela unidade na presente situação.

Diante disso, considerando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, indefiro o pedido formulado na exordial.

Comunique-se ao solicitante e, na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias deste processo.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 524314/16

ENTIDADE: ANGELA CAVENAGHI DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ANGELA CAVENAGHI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3371/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Angela Cavenaghi de Oliveira, representada por Adriana Cavenaghi de Oliveira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 44.287, por meio do qual informa, em síntese, que é proprietária de um imóvel

na cidade de Congonhinhas/PR, o qual se encontra locado e na posse daquele município em virtude de Contrato de Locação firmado entre as partes com vigência por tempo indeterminado.

Relata que desde o mês de julho/2015 os alugueres não vêm sendo pagos e que nenhuma explicação foi dada pelo administrador público, razão pela qual requer sejam apuradas as contas da Prefeitura de Congonhinhas, a fim de que "sejam verificados os motivos do não pagamento e para onde estão sendo destinadas as verbas que conforme o orçamento, deveriam quitar o aluguel do imóvel locado e de posse da Prefeitura".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 528824/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: VANDERLEI ODAIR ROHDEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3376/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Vanderlei Odair Rohden, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, por meio do qual informa que "o Esportal (Portal da Transparência) está fora do ar, pois o computador que é o servidor e onde está o sistema da Equiplano o qual passa as informações para o Esportal em tempo real está na assistência técnica para conserto da máquina".

Comunica, ainda, que foi solicitada urgência para a equipe de assistência técnica para que o computador retorne o mais breve possível.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 488660/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALDECIR CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3378/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Valdecir Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri, por meio do qual solicita a exclusão de remessas de todos os meses de 2016 e do encerramento do exercício de 2015, constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Assevera que a correção se faz necessária, tendo em vista a ocorrência de erro técnico, em que foram deixados restos a pagar na fonte 1001 e a disponibilidade financeira na fonte de recursos 068.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Informação nº 704/16 (peça 6), com base nos dados coletados do sistema deste Tribunal, constata "que os empenhos inscritos em Restos a Pagar encontram-se na condição de não processados, ou seja, que ainda não passaram pela fase da liquidação da despesa; e ainda, no balancete contábil da entidade as contas contábeis que controlam o valores que se encontram 'Em Liquidação' estão zerados, caracterizando a inexistência de passivo exigível".

Dessa forma, embora a entidade justifique a necessidade de exclusão de remessa para correção de erro técnico, observa a unidade técnica que o caso em tela, trata "de ajuste que poderá ser realizado no exercício corrente, seja por meio de compensação do déficit da fonte com a receita do exercício corrente, seja por meio do cancelamento dos valores inscritos em restos a pagar e emissão de novo empenho na fonte correta, desde que devidamente justificado".

Destaca que, "por se tratar de ajuste orçamentário de exercício já encerrado, o qual reflete na execução orçamentária do exercício corrente, com a alteração do resultado orçamentário e financeiro calculado na abertura do exercício corrente, a realização do ajuste no ano de trabalho demonstra alinhamento do sistema com o padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto n. 7185/2010, garantindo integridade e confiabilidade da informação registrada e exportada".

Esclarece, outrossim, que a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri relativa ao exercício de 2015, processo nº 198670/16, "já está pronta para ser emitida e eventual reabertura de remessa demandaria a necessidade de exclusão tanto da análise da prestação de contas como da Análise de Gestão Fiscal – AGF (nº 506823/15, Instrução 1498/2016, relativa ao 2º semestre de 2015), uma vez que ao excluir as remessas, a Câmara Municipal fica autorizada a modificar qualquer informação anteriormente remetida".

Ao final, por entender que a correção requerida poderá ser efetuada pela própria



entidade no ano de trabalho, opina pelo indeferimento do pedido. A Diretoria de Tecnologia da Informação, considerando a Informação nº 704/16-DCM, relata que não há providências a serem adotadas por aquela unidade técnica. Há que se destacar que à vista da necessidade de aprimoramento das práticas de Governança e Segurança da Informação, no ano passado, este Tribunal disponibilizou funcionalidades para que as próprias entidades realizassem as retificações desejadas diretamente no Sistema SIM-AM.

Contudo, para minimizar os impactos junto às entidades quanto ao novo modelo de atuação desta Corte de Contas, apenas como medida de transição, seguindo parcialmente a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação, esta Presidência determina que as retificações de dados enviados até dezembro de 2015 possam ser realizadas pela DTI, mediante solicitação da entidade via Canal de Comunicação, desde que avaliada e autorizada pela unidade técnica.

Para dados relativos aos meses de janeiro de 2016 em diante, as retificações devem ser realizadas somente via Sistema SIM-AM, diretamente pela entidade, por meio das rotinas de exclusão e reenvio disponíveis no precitado sistema.

Por outro lado, se a informação a ser retificada já tiver sido objeto de análise de gestão fiscal pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fica a DTI, da mesma forma, autorizada a proceder à retificação solicitada, de modo a evitar que a entidade modifique outros dados já enviados e, por conseguinte, que a unidade técnica tenha que instruir novamente o respectivo procedimento.

No caso dos autos, a informação a ser retificada é afeta a todos os meses de 2016 e ao mês de encerramento do exercício de 2015.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido formulado na inaugural.

Comunique-se ao solicitante, alertando a entidade acerca das determinações supramencionadas.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 524497/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3379/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 431/2016 por meio do qual o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Imbituva remete cópia dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001119-34.2016.8.16.0092 no qual foi decretada a indisponibilidade dos bens da parte requerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 528484/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3380/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0969/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR 0046.16.006332-0, em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, solicita "informações eventualmente existentes a respeito de procedimentos investigatórios em face da Associação Paranaense de Reabilitação, particularmente no que se refere à má gestão de verbas provenientes do Sistema Único de Saúde".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e, após, à Corregedoria-Geral para informar.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 524489/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3382/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 536/2016 por meio do qual o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Imbituva remete cópia dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001600-94.2016.8.16.0092 no qual foi decretada a indisponibilidade dos bens da parte requerida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 524500/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3384/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento do Ofício nº 423/2016 por meio do qual o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Imbituva remete cópia dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001477-96.2016.8.16.0092 no qual foi decretada a indisponibilidade dos bens das partes requeridas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 529863/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3385/16

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento do Ofício nº 304/2016 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo remete cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.000256-1, bem como dos autos de Inquérito Civil Público nº MPPR-0148.16.000594-5, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 518110/16

ENTIDADE: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3388/16

Retornam os autos com a Informação nº 158/16 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Jurídica opina no sentido de que se dê conhecimento da decisão oriunda do Poder Judiciário à Coordenadoria de Execuções "para cancelamento de eventual registro de proibição de participação em licitação e contratação com o Poder Público relacionado à empresa ELO AGROPECUÁRIA LTDA, tendo como origem a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau nos autos de Representação Eleitoral nº 65-76.2015.6.16.0143, a qual foi reformada pelo TRE/PR".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e consequente arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 510992/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO CESAR KEINERT CASTOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3390/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Paulo Cesar Keinert Castor, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 530705/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS IURK
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3391/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 514696/16
ENTIDADE: FABRICIO RODRIGUES PAES
INTERESSADO: FABRICIO RODRIGUES PAES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3392/16

Retornam os autos com a Informação nº 384/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Fabricio Rodrigues Paes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 530721/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS IURK
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3393/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 532198/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3394/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Milton Aparecido Andrade da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, por meio do qual informa que entre o período de 24/06/2016 a 28/06/2016, o servidor de sistemas de dados da entidade sofreu ataque hacker.

Destaca que "os serviços que dependem do Sistema Integrado de Gestão Pública estão comprometidos, bem como o portal de transparência, e já que para ações desse tipo preliminarmente temos a evidência de que se trata de um ataque DDoS". Esclarece "que o responsável Técnico de Informática está adotando as medidas em caráter emergencial, para que logo possa restabelecer o sistema de computação centralizada que fornece serviços à rede de computadores da entidade, para que seja feita nova implantação dos Sistemas Integrados de Gestão Pública, bem como já estão sendo avaliados os danos causados no Banco de Dados, por analistas da empresa responsável dos Sistemas".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e consequente arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 502248/16
ENTIDADE: RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES
INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3395/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por RODRIGO ALMEIDA MOSSURUNGA MORAES, no qual solicita certidão de presença no Tribunal no dia 16/06/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas expediu a Informação nº 370/16 (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhe-se à Diretoria-Geral para emitir certidão ao requerente, nos termos da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas;
2. após, siga este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1] [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 1057020/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3396/16

Tendo em vista a Informação n.º 9934/16 da Diretoria de Protocolo (peça 52), determino a notificação do representante legal da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, por meio de oficial designado[1], nos termos do artigo 381[2], inciso V e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe ciência do Despacho n.º 4956/15-GP (peça 33) e da abertura do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no inciso IX, do artigo 162, da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

À Diretoria de Protocolo para expedição do ofício e posterior cumprimento por oficial do Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Oficiais designados pelas Portarias n.º 540/15 e n.º 579/15.



2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

(...)

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 493168/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3397/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no qual solicita expedição de certidão para contratação de operação de crédito.

A Diretoria-Geral expediu a certidão nº 280/16, nos termos da Informação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual nº 553/16 (peças nºs. 5 e 6).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1] [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 531680/16

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3399/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa por meio do qual, considerando que foram encaminhadas por este Tribunal cópias do processo nº 21552/10, acompanhado do Relatório Preliminar de Inspeção nº 016/2010, referente às contas do Município de Curitiba, solicita a remessa de "cópia das providências tomadas no referido procedimento, informando se foi instaurada Tomada de Contas no que se refere ao Quadro de Achados nº 15, Anexos 64 ao 80", com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-013011.000965-6.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo nº 21552/10, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 533330/16

ENTIDADE: LUIZ FERNANDES
INTERESSADO: UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR, LUIZ FERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3400/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ubiratan Toncovitch Junior e Luiz Fernandes por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no dia 29/06/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 530713/16
ENTIDADE: LUIZ CARLOS IURK
INTERESSADO: LUIZ CARLOS IURK
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3401/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar. Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 530942/16
ENTIDADE: MARCIO FERNANDO NUNES
INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3402/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 415825/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAGNABOSCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3403/16

Trata-se de requerimento formulado por Carlos Alberto Magnabosco, por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado para este Tribunal, para fins de averbação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 308/16, prestando as informações pertinentes, com base nas quais a Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 7/16 (Peça nº 6).

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 533372/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3407/16

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 521110/16
ENTIDADE: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3408/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante o qual determina "que seja cessado o desconto mensal a título de pensão alimentícia no pagamento de REGINALDO BITELLO, titular do RG nº 6.191.295-9, NI-CPF 461.557.910-15, paga à filha DEBORA BECKER BITELLO, NI-CPF 079.072.399-90, representada, quando da determinação judicial do desconto, pela genitora GISELE BECKER BITELLO, NI-CPF 583.777.359-20".



Face ao teor do pedido, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, a qual deu integral cumprimento à ordem judicial, nos termos da Informação nº 391/16 (peça nº 4).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 505743/16

ENTIDADE: COPAVA VEÍCULOS LTDA

INTERESSADO: COPAVA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3409/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Copava Veículos Ltda. por meio do qual solicita manifestação desta Corte acerca da entrega de veículos objeto do Contrato n.º 16/2016.

Dentre os 10 (dez) veículos adquiridos, pretende a requerente a entrega de 6 (seis) unidades do modelo Spacefox 1.6 – I-motion, versão Highline, sendo 4 (quatro) na cor branca e 2 (duas) na cor preta, isto é, com características diversas às dos automóveis originalmente contratados. Justifica que há falta dos veículos na versão Trendline no estoque nacional da montadora, como também na cor prata em outras versões I-motion, sem previsão de recomposição (peça 02).

Por meio da Informação n.º 93/16 (peça 06), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) da Diretoria Administrativa manifestou-se favoravelmente ao requerimento, destacando que a substituição não acarreta alteração na essência do objeto, sendo que serão disponibilizados veículos com características superiores aos licitados, com vantajosidade técnica e econômica. Ainda, anexou pesquisa comparativa dos automóveis a serem entregues com a versão contratada inicialmente (peça 07).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) da mesma unidade, mediante a Informação n.º 152/16 (peça 08), concluiu que não há impedimentos à aceitação do pedido de substituição.

A Diretoria Jurídica, por fim, opinou pela viabilidade e juridicidade da substituição dos automóveis requerida, nos termos do Parecer n.º 411/16 (peça 10), uma vez que não acarretará desnaturação do objeto, ofensa ao interesse público ou inobservância dos princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, acolhendo as manifestações das unidades instrutivas, autorizo a entrega do objeto do Contrato n.º 16/2016 conforme requerido pela empresa Copava Veículos Ltda.

Segundo bem destacado, o requerimento não levará à entrega de objeto diverso do licitado e não acarretará ofensa ou prejuízo ao interesse público, sendo cabível a substituição dos veículos sem a exigência de custos adicionais deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para comunicar a empresa requerente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 455509/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3410/16

Na sua Informação n. 144/16, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) apresentou a listagem dos Requerimentos titulados pela interessada. No seu pedido, ela requer acesso a todos os documentos que apresentou.

Deste modo, comunique-se a interessada da referida Informação, competindo à Diretoria de Protocolo (DP) promover a disponibilização a ela dos autos digitais dos Requerimentos elencados, bem como do presente.

Cumpridos os expedientes precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 531701/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3411/16

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Peabiru pleiteia a

emissão de certidão liberatória com base na decisão contida no Despacho nº 3095/16 desta Presidência, proferido nos autos nº 494520/16.

O expediente retorna com a Informação nº 4729/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), na qual atesta que o município requerente não possuía pendências registradas na unidade no dia 02/05/2016, tampouco na data em que foi emitida a informação (29/06/2016).

Diante disso, e com fundamento no despacho inicialmente mencionado, defiro o pedido.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedição da certidão liberatória, com validade de 02/05/2016 a 30/06/2016.

Após, encerre-se o presente expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 529782/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3415/16

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.15.000307-1, solicita "acesso ao julgamento do processo de Tomada de Contas Especial autuado sob o nº 150712/15, proveniente do município de São José dos Pinhais/PR".

Pelo Despacho nº 1599/16, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorizou acesso ao mencionado feito.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 483073/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 3417/16

À Peça nº 10, o requerente opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2818/16-STP, que negou provimento ao Recurso de Agravo manejado contra decisão desta Presidência que indeferiu o pedido formulado nos autos nº 595722/15.

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a esta Presidência, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

2. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental,



legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

Portarias

PORTARIA Nº 373/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477766/16-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RUY TAVERNA DA FONSECA, Matrícula nº 50.398-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, no prazo de 2 de julho a 2 de outubro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 374/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 804496/15, resolve

I. Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ao final, relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão com a finalidade de estudar e propor a estrutura necessária para o desenvolvimento e manutenção da política corporativa de segurança da informação deste Tribunal;

II. O trabalho da Comissão abrangerá: o aprofundamento dos estudos sobre a necessidade e as condicionantes para a definição de uma política corporativa de segurança da informação do TCE/PR; o levantamento, entre as unidades do Tribunal, das demandas de custódia de informações classificadas; a análise jurídica acerca das informações que podem ou não ser solicitadas e custodiadas pelo Tribunal e, por consequência, dos reflexos legais que tais procedimentos podem acarretar; a análise dos processos de trabalho envolvidos com o uso de informações classificadas e definição dos procedimentos de custódia necessários; e o estudo sobre a necessidade de abranger aspectos relacionados à segurança física das instalações e pessoas;

III. A comissão demandará, conforme a necessidade, auxílio das unidades deste Tribunal;

IV. O prazo para realização do estudo e apresentação de proposta de trabalho é de 5 (cinco) meses, contados a partir da publicação do presente ato.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	50.897-7	Analista de Controle	DTI
JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	Analista de Controle	DTI
JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	Analista de Controle	COIE
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	51.888-3	Analista de Controle	DIJUR

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
André Luiz Fernandes	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspectoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspectoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspectoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspectoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspectoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspectoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspectoria de Controle Externo